

UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR
Mestrado em Direito Processual e Cidadania

Tamis Santos Faustino

A PENHORA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE NO CUMPRIMENTO
DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA E DE SATISFAÇÃO DA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Umuarama – PR

2025

TAMIS SANTOS FAUSTINO

A PENHORA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE NO CUMPRIMENTO
DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA E DE SATISFAÇÃO DA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – Unipar, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre. Área de concentração: Direito.

Orientação: Dr. Fábio Caldas de Araújo

Umuarama – PR

2025

Ficha Catalográfica

F268p Faustino, Tamis Santos.

A penhora como instrumento de efetividade no cumprimento de obrigação de pagar quantia certa e de satisfação da prestação jurisdicional / Tamis Santos Faustino. – Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2025.

119 f.

Orientador: Dr. Fábio Caldas de Araújo.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense – UNIPAR.

1. Execução civil. 2. Processo. 3. Penhora. 4. Direitos fundamentais. I. Universidade Paranaense – UNIPAR. II. Título.

(21 ed.) CDD: 341.465

Bibliotecária Responsável Regiane Luiza Campaneli CRB 9/2194

TAMIS SANTOS FAUSTINO

A PENHORA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE NO CUMPRIMENTO
DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA E DE SATISFAÇÃO DA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – Unipar, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre. Área de concentração: Direito.

Aprovado em agosto de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a).: Dr. Fabio Caldas de Araújo

Prof(a).: Dr. Pedro Henrique Marangoni

Prof(a).: Dra. Rita Vasconcelos

Umuarama – PR

2025

RESUMO

A dissertação trata da efetividade da execução civil no Brasil, com foco na penhora como instrumento para garantir o cumprimento das decisões judiciais, especialmente nas execuções por quantia certa. Parte da constatação de que o sistema jurídico historicamente protege o devedor, dificultando a satisfação dos direitos do credor, e propõe uma atuação jurisdicional mais ativa, eficiente e orientada por princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a inafastabilidade da jurisdição, a duração razoável do processo, a proporcionalidade, a boa-fé e a cooperação. O trabalho analisa a evolução legislativa da penhora, os entraves práticos à sua efetividade, o uso de ferramentas eletrônicas de busca patrimonial, a aplicação de medidas atípicas e o papel do negócio jurídico processual. Sustenta que uma execução eficaz depende de um equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação dos direitos fundamentais do executado, apontando caminhos normativos, procedimentais e tecnológicos para aprimorar o processo executivo.

Palavras-chave: Execução civil; processo; penhora; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This dissertation addresses the effectiveness of civil enforcement in Brazil, focusing on attachment as a tool to ensure compliance with court decisions, especially in executions for a fixed amount. It begins with the observation that the legal system has historically protected debtors, hindering the satisfaction of creditors' rights. It proposes a more active and efficient judicial system guided by constitutional principles, such as human dignity, the inalienability of jurisdiction, a reasonable duration of proceedings, proportionality, good faith, and cooperation. The work analyzes the legislative evolution of attachment, the practical obstacles to its effectiveness, the use of electronic asset search tools, the application of atypical measures, and the role of procedural legal transactions. It argues that effective enforcement depends on a balance between the effectiveness of judicial protection and the preservation of the defendant's fundamental rights, identifying normative, procedural, and technological paths to improve the enforcement process.

Keywords: Civil execution; process; seizure; fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1	11
1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL APLICADOS À FASE DE EXECUÇÃO	11
1.1. Definição de Princípios	11
1.1.1. O conceito de Princípio levando em consideração os diversos critérios adotados pela doutrina pátria estrangeira	12
1.2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	14
1.2.1. A dignidade humana como Princípio Fundamental	16
1.3. Princípio da Inafastabilidade da jurisdição	17
1.3.1. Conceito e histórico do Princípio da Inafastabilidade judicial - Ubiquidade	20
1.3.2. “Pretensas Exceções” ao Princípio da Inafastabilidade judiciária	22
1.4. Princípio da Duração Razoável do Processo ou Princípio da Duração Razoável na Prestação da Tutela jurisdicional	23
1.4.1. Direito Fundamental à Tutela jurisdicional e duração razoável do processo	24
CAPÍTULO 2	27
2. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA FASE DE EXECUÇÃO	27
2.1. Princípio “nulla executio sine Titullo”	27
2.2. Princípio da Realidade	29
2.3. Princípio da Responsabilidade Patrimonial	30
2.4. Princípio do Contraditório	31
2.5. Princípio Dispositivo	32
2.6. Princípio da Proporcionalidade	36
2.7. Princípio da Boa-fé e cooperação	38
2.8. Princípio do Resultado ou da Máxima Utilidade	40
2.9. Princípio da Fungibilidade do Meio Executório	41
2.10. Princípio da Menor Onerosidade	42
2.11. Princípio da Transparência Patrimonial	43
CAPÍTULO 3	43
3. DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO EFETIVA	43
3.1. Conceito da Jurisdição Efetiva	43

3.2. A eficácia das decisões e da Coisa Julgada	44
3.2.1. Conceito e limite da coisa julgada	45
CAPÍTULO 4	46
4. A PENHORA COMO INSTRUMENTO DE FICÁCIA DAS DECISÕES	46
4.1. Definição de penhora	46
4.2. Efeitos da penhora	47
4.2.1. Materiais.....	47
4.2.2. Processuais.....	48
4.3. Distinção entre Execução Provisória, Arresto, Indisponibilidade de Bens, Hipoteca Judicial, Averbação Premonitória e Sequestro de Bens.. 48	
4.3.1. Execução Provisória.....	48
4.3.2. Arresto.....	51
4.3.3. Indisponibilidade de bens	52
4.3.4. Hipoteca	54
4.3.4.1. Hipoteca Judicial	54
4.3.5. Averbação Premonitória	58
4.3.5.1. As origens e o procedimento da averbação premonitória	59
4.3.6. Sequestro de bens	61
4.4. Formalização e intimação da penhora	63
4.5. Funções e avaliação da penhora	65
4.6. Ordem de penhora	66
4.7. Modificações da penhora: ampliação, redução e renovação da penhora	69
4.8. Aplicação do Princípio “Prior in Tempore, in potior jure”	72
CAPÍTULO 5	72
5. NATUREZA DOS BENS PENHORÁVEIS	72
5.1. Dinheiro	74
5.1.1. Valores e Aplicações Financeiras	74
5.1.2. Penhora na Boca do Caixa.....	75
5.1.3. Penhora de créditos do devedor	75
5.1.4. Penhora no Rosto dos Autos, Sobreposta e Reserva de Valores	76
5.1.5. Penhora sobre Repasse de Operadoras de Cartões de Crédito	76
5.1.6. Penhora de Aluguéis	77
5.1.7. Penhora de Proventos.....	77
5.1.8. Penhora de Saldo em Caderneta de Poupança	78
5.2. Veículos	78
5.3. Imóveis	79

5.4. Embarcações e Aeronaves.....	79
5.5. Quotas de Sociedade.....	80
5.6. Percentual do Faturamento.....	81
5.7. Direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda e de contrato de alienação fiduciária em garantia.....	82
5.8. Direito aquisitivo derivado de contrato de leasing.....	83
5.9. Bens gravados com ônus reais.....	83
5.10. Direitos Hereditários.....	84
5.11. Semoventes.....	84
5.12. Direitos Autorais.....	84
5.13. Marcas, patentes e domínios de internet.....	84
5.14. Criptomoedas e NFTs.....	85
CAPÍTULO 6.....	86
6. PESQUISA PRÉVIA DE BENS PENHORÁVEIS.....	86
6.1. Medidas preventivas durante a negociação.....	86
6.2. Possibilidade de pesquisa prévia de bens.....	86
6.2.1. A Legalidade da Pesquisa Antecipada.....	86
6.3. Direito Comparado: exemplo de Portugal.....	86
6.4. Sistema extrajudicial de busca patrimonial.....	88
CAPÍTULO 7.....	89
7. FERRAMENTAS ELETRÔNICAS JUDICIAIS DE PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS.....	89
7.1. Sistema de busca de ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD).....	90
7.2. Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAJUD).....	90
7.3. Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) ...	91
7.4. Central Nacional de Indisponibilidade de Bem (CNIB).....	91
7.5. Sistema da Receita Federal (INFOJUD).....	91
7.6. Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR).....	92
7.7. Sistema Nacional de Informação de Segurança Pública (INFOSEG)..	93
7.8. Sistema de Informações Eleitorais – TSE (SIEL).....	93
7.9. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).....	94
7.10. Central de Registros de Cartórios (CRCJUD).....	94
7.11. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).....	94
7.12. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).....	95
7.13. Sistema do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF).....	95
7.14. Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – CNJ (SNIPER).....	95

7.15. Central de Registros de Cartórios (CRCJUD)	96
CAPÍTULO 8	96
8. IMPENHORABILIDADES	97
8.1. Relativização das impenhorabilidades	100
8.2. Limites quanto ao mínimo existencial	101
8.2.1. Bens protegidos pelo mínimo existencial	104
8.2.2. Síntese dos Bens Impenhoráveis	105
8.2.2.1. Impenhorabilidade do Bem de Família	105
8.2.2.2. Bens existentes na residência do executado	107
8.2.2.3. Bens utilizados no desenvolvimento de qualquer profissão	107
8.2.2.4. Rendimentos de natureza alimentar	108
8.2.2.5. Recursos públicos recebidos por instituições privadas	108
8.2.2.6. Impenhorabilidade da Caderneta de Poupança – 40 salários mínimos	109
CAPÍTULO 9	110
9. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NA ORDEM DE BENS A PENHORAR-PACTO DE PRELAÇÃO	110
9.1. Disponibilidade da Execução	111
9.2. Autonomia da vontade na Execução	112
9.3. Negócios Jurídicos Processuais sobre meios executivos	112
9.4. Negócios Jurídicos Processuais sobre penhorabilidade e responsabilidade patrimonial	114
CONCLUSÃO	117
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS	121

INTRODUÇÃO

A efetividade da execução civil tem sido, há décadas, um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema processual brasileiro. Tradicionalmente, o legislador nacional conferiu especial proteção ao devedor, assegurando-lhe garantias fundamentais e patrimoniais que, muitas vezes, acabam por inviabilizar ou dificultar a realização prática dos direitos reconhecidos judicialmente em favor do credor.

Contudo, o paradigma processual vigente passou por significativas transformações a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o qual consolidou o movimento de constitucionalização do processo e reafirmou a busca por um processo efetivo, cooperativo e orientado a resultados concretos. A harmonização entre a dignidade da pessoa humana e a efetividade da jurisdição tornou-se um dos principais pontos de tensão e, ao mesmo tempo, de evolução da ciência processual.

A execução, nesse novo cenário, deixou de ser uma simples fase procedimental e assumiu papel central na realização do direito material, transformando a tutela declarada em prestação efetiva. É precisamente nesse contexto que se insere o presente estudo, cujo foco recai sobre a penhora como instrumento estratégico de efetivação das decisões judiciais, sobretudo na execução por quantia certa.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser assim formulado: em que medida a penhora, quando estruturada de forma técnica, orientada pelos princípios constitucionais e processuais, e integrada ao uso das ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial e ao negócio jurídico processual, pode efetivar a tutela jurisdicional e garantir o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa?

Para responder a essa questão, partimos da hipótese de que a penhora, quando devidamente alicerçada nos princípios constitucionais, como efetividade, celeridade, proporcionalidade, boa-fé e mínima onerosidade, e acompanhada de uma atuação jurisdicional ativa, inteligente e tecnologicamente aparelhada, constitui instrumento essencial à concretização do direito reconhecido judicialmente.

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar que a penhora, integrada a um conjunto de princípios, técnicas procedimentais e negociações processuais, representa um dos principais pilares da efetividade na fase de execução civil. Como objetivos específicos, destacam-se: analisar os princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam a execução civil; avaliar a evolução histórica e legislativa da penhora no ordenamento jurídico brasileiro; identificar os principais entraves práticos à efetividade da penhora; investigar o impacto das ferramentas eletrônicas na localização e constrição de bens penhoráveis; discutir a aplicação das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil; examinar a possibilidade e os limites do negócio jurídico processual na definição da ordem de penhora; e, propor soluções normativas, procedimentais e tecnológicas para aprimorar a efetividade da penhora.

Metodologicamente, a pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, e utiliza-se da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentando-se em doutrina nacional e estrangeira, jurisprudência atualizada dos tribunais superiores, bem como legislação vigente.

A relevância social e jurídica do tema é evidente: em um contexto de crescente judicialização das relações sociais e de sobrecarga do Poder Judiciário, a ineficácia da execução representa não apenas um problema processual, mas uma ameaça à própria credibilidade do sistema de Justiça.

Por fim, a estrutura da dissertação foi organizada da seguinte maneira: o primeiro capítulo aborda os princípios fundamentais aplicáveis à fase de execução; o segundo capítulo trata dos princípios específicos da execução; o terceiro capítulo analisa o direito fundamental à jurisdição efetiva; os capítulos seguintes exploram a penhora, os bens penhoráveis, a pesquisa patrimonial, as ferramentas eletrônicas, as impenhorabilidades e o negócio jurídico processual, finalizando com as conclusões e propostas de melhoria.

CAPÍTULO 1

1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL APLICADOS À FASE DE EXECUÇÃO

1.1. Definição de Princípios

Na contemporaneidade, os direitos fundamentais exercem papel essencial no processo de constitucionalização do Direito, principalmente em razão da previsão de sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da Constituição Federal). Isso faz com que seus efeitos irradiem por todo o ordenamento jurídico, influenciando diretamente a formulação das normas infraconstitucionais, a atuação dos magistrados nas decisões judiciais e as ações administrativas do Poder Público.

Com a crescente valorização dos princípios como elementos estruturantes do sistema jurídico, a doutrina nacional passou a se debruçar com mais profundidade sobre o tema, produzindo vasta bibliografia voltada à sua conceituação e aplicação.

Entretanto, apesar da relevância das contribuições doutrinárias – muitas delas de altíssimo nível técnico –, é possível perceber certa divergência nos critérios utilizados para conceituar os princípios, o que acaba por gerar entendimentos contraditórios entre autores.

Grande parte da doutrina nacional, ao abordar a noção de princípios, costuma se referir à teoria desenvolvida por Robert Alexy em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais. Ocorre que essa teoria adota uma abordagem diferenciada em relação à estrutura das normas, o que leva a conclusões distintas daquelas alcançadas pela doutrina tradicional.

Os princípios processuais civis representam a base normativa e axiológica que orienta a interpretação, a aplicação e a integração das normas jurídicas. Conforme leciona Humberto Ávila, os princípios possuem uma dimensão normativa aberta, funcionando como diretrizes de otimização que devem ser concretizadas na maior medida possível, segundo as possibilidades fáticas e jurídicas.

No processo civil, os princípios não apenas norteiam a atividade jurisdicional, mas também constituem critérios fundamentais para a adequada condução da fase executiva, que, por sua própria natureza, carrega uma tensão

constante entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação das garantias fundamentais do executado.

Robert Alexy (2002) classifica os princípios como mandados de otimização, que exigem a sua realização na máxima extensão possível, tendo em conta as possibilidades concretas. Em contrapartida, as regras jurídicas se caracterizam por sua aplicação excludente: ou são aplicadas, ou não o são.

A distinção entre regras e princípios, conforme a doutrina majoritária, tem reflexos diretos na condução da execução civil. Enquanto as regras fornecem respostas objetivas e binárias aos casos concretos, os princípios demandam uma ponderação, notadamente nos conflitos que surgem entre o direito do credor à efetividade e as garantias fundamentais do devedor.

O artigo 8º do Código de Processo Civil evidencia a centralidade dos princípios ao estabelecer que o juiz deve decidir o mérito observando os princípios constitucionais e as normas do próprio código.

1.1.1. O conceito de Princípio levando em consideração os diversos critérios adotados pela doutrina pátria e estrangeira

O vocábulo “princípio” deriva do latim *principium*, sendo comumente associado a ideias como começo, origem ou base. Sob uma perspectiva etimológica, relaciona-se com o que é essencial ou primordial no desenvolvimento de um sistema, inclusive o jurídico.

Embora o termo possa ser empregado, em certos contextos, como sinônimo de norma ou regra, no âmbito jurídico e das ciências em geral, os princípios assumem papel estruturante. São eles que conferem direção, estabilidade e coerência aos diversos ramos do conhecimento humano, inclusive ao Direito (GERAIGE NETO, 2003, p.17).

No universo jurídico, os princípios funcionam como verdadeiros vetores interpretativos e normativos. Apesar de sua importância atual, nem sempre gozaram de reconhecimento como normas vinculantes. Foi apenas com o tempo – e com o fortalecimento do constitucionalismo – que passaram a integrar os ordenamentos jurídicos com força normativa. Paulo Bonavides destaca que Crisafulli, em 1952, foi um dos primeiros a sustentar expressamente o caráter normativo dos princípios (BONAVIDES, 2006, p.257).

Atualmente, há consenso doutrinário quanto à normatividade dos princípios jurídicos. Ruy Samuel Espíndola, por exemplo, assinala que eles possuem eficácia positiva – servindo como guia para a interpretação e aplicação das normas –, bem como eficácia negativa – ao invalidar atos que lhes sejam contrários (ESPÍNDOLA, 2002, p.60).

Autores como Robert Alexy defendem que tanto regras quanto princípios são espécies normativas. No entanto, o tratamento doutrinário dado aos princípios varia amplamente. Enquanto a doutrina tradicional adota critérios como fundamentalidade, generalidade ou abstração para defini-los, Alexy propõe um critério estrutural qualitativo, em que princípios são compreendidos como mandamentos de otimização, cuja aplicação depende das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto (ALEXY, 2002, p.83).

Exemplos de definições tradicionais de princípios podem ser encontrados em autores como Lucia Valle Figueiredo (FIGUEIREDO, 2001, p.38), que os vê como: “[...] normas gerais, abstratas, não necessariamente positivadas expressamente, porém às quais todo ordenamento jurídico, que se construa, com a finalidade de ser um Estado Democrático de Direito, em sentido material deve respeito”.

Roque Antônio Carrazza (CARRAZZA, 1997, p.31) ensina que:

Princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Paulo Henrique dos Santos Lucon (LUCON, 1999, p.92), destaca que:

[...] nas ciências jurídicas, os princípios tem a grande responsabilidade de organizar o sistema e atuar como elo de ligação de todo o conhecimento jurídico com finalidade de atingir resultados eleitos; por isso, são também normas jurídicas, mas de natureza anterior e hierarquicamente superior as ‘normas comuns’ (ou de ‘normas não principais’).

Marcelo Harger (HARGER, 2001, p.16), ressalta o caráter estruturante dos princípios, conferindo-lhes papel de superioridade normativa frente às regras ordinárias, por representarem os valores fundamentais do ordenamento:

[...] Os princípios jurídicos, sejam eles expressos ou implícitos no ordenamento, possuem alto grau de generalidade e abstração. Essa característica lhes confere uma função orientadora, exercendo

influência superior em relação às demais normas. Por estarem diretamente associados aos valores fundamentais da sociedade, atuam como elementos estruturantes que não podem ser contrariados pelas regras ordinárias.

Ainda, Mauricio Antônio Ribeiro Lopes (LOPES, 1999, p.95), para quem constitui:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Diante dessa multiplicidade de critérios e definições, verifica-se que a conceituação dos princípios está longe de ser pacífica. A divergência entre a teoria estrutural de Alexy (2002), e a abordagem tradicional é especialmente evidente quando se observa que normas tradicionalmente tidas como princípios – como a da anterioridade tributária – são, para Alexy (2002), meras regras, por não admitirem ponderação em sua aplicação.

Assim, fica evidente que a adoção de diferentes critérios leva a classificações normativas distintas, o que impacta diretamente na compreensão da colisão entre normas, na aplicação dos direitos fundamentais e na estruturação do sistema jurídico como um todo.

1.2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é o núcleo axiológico que permeia todas as relações processuais. Na execução civil, este princípio atua como limite à atuação coercitiva estatal, impedindo que o devedor seja tratado como mero objeto de satisfação patrimonial.

Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2013, p.95), destaca três dimensões essenciais da dignidade: o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário. O valor intrínseco exige o respeito ao ser humano enquanto fim em si mesmo; a autonomia assegura a liberdade individual e a autodeterminação; e o valor comunitário impõe limites em nome do bem coletivo, desde que respeitada a dignidade mínima.

Daniel Sarmento (SARMENTO, sem ano, p.1667), amplia a compreensão ao incluir o mínimo existencial como dimensão inseparável da

dignidade humana, relacionando-o diretamente às normas de impenhorabilidade, como proteção a bens essenciais à subsistência:

A dimensão negativa do mínimo existencial também lastreia institutos que visam a proteger a renda e o patrimônio mínimo das pessoas, ligados à vida digna, inclusive diante dos seus credores particulares. A ideia central é de que o interesse patrimonial na satisfação do crédito não deve preponderar sobre a proteção da dignidade humana do devedor. O ponto foi destacado com clareza em decisão do Tribunal Constitucional português, que afirmou a impenhorabilidade do valor das pensões, aposentadorias e benefícios sociais até o valor do salário-mínimo, assentando que, no conflito entre os direitos patrimoniais do credor e o direito à subsistência do devedor, o segundo tem primazia, que deve ser assegurada pelo Poder Judiciário (PORTUGAL, Tribunal Constitucional, 1999). Em linha geral, concordo com a ideia, mas acho que ela comporta alguns temperamentos.

O Código de Processo Civil, alinhado a essa perspectiva, ampliou as hipóteses de impenhorabilidade, especialmente no artigo 833, que protege salários, proventos, bens essenciais ao exercício da profissão, entre outros.

O princípio da dignidade da pessoa humana, mencionado no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, é um fundamento essencial da República e um valor supremo na ordem constitucional.

A ideia de separar a dimensão axiológica da normativa, baseada no positivismo e no pós-positivismo, nega a hierarquia entre princípios. Reconhecendo a dignidade como um valor-norma superior, ela prevalece sobre todas as demais normas do ordenamento jurídico.

A importância da dignidade humana na constituição aumenta com a dificuldade de definir seu conteúdo normativo e formas de aplicação. Isso gera desde a ampliação inadequada de seu âmbito, onde é usada como justificativa em decisões distantes da verdadeira dignidade, até restrições que a limitam à última razão em situações extremas, especialmente na proibição de tratamentos degradantes.

Entre esses extremos, há desafios em identificar um conteúdo normativo essencial para a dignidade da pessoa e em traduzir essa abstração para uma definição concreta na realidade do indivíduo protegido.

Este texto aborda aspectos relevantes da dignidade da pessoa humana e questões sobre a operatividade desse princípio. A análise foca na relação entre a dignidade como qualidade humana e sua expressão como norma jurídica, em seguida examinando a definição de seu conteúdo essencial e formas de operacionalização do princípio. Destacam-se as conexões entre dignidade,

direitos humanos e fundamentais, e as dimensões negativa e prestacional do princípio.

1.2.1. A dignidade humana como Princípio Fundamental

O respeito à dignidade humana é um princípio fundamental. Esse princípio não precisa estar explicitado em normas para ter efeitos jurídicos. O direito vai além do texto legal e da ação estatal.

O fenômeno jurídico é mais abrangente que um positivismo extremo, que se limita ao normativismo formal. Segundo José de Oliveira Ascensão (ASCENSÃO, 2001, p.52), “O Direito é uma ordem da sociedade, e não uma secreção do Estado”. O Estado surge a partir da sociedade, não o contrário. Assim, o direito integra-se à sociedade e inclui princípios gerais não escritos que fundamentam o ordenamento jurídico.

A inclusão da dignidade humana na Constituição Federal é vital para sua proteção e desenvolvimento por entidades públicas. A consagração da dignidade na Constituição reflete o compromisso com valores humanos.

O conceito aparece em outros dispositivos constitucionais, como no artigo 226, § 7º, que relaciona planejamento familiar à dignidade; no artigo 227, *caput*, que assegura à criança e ao adolescente o direito à dignidade; e no artigo 230, *caput*, que responsabiliza a família, a sociedade e o Estado em proteger a dignidade de idosos.

O princípio da dignidade aparece também no artigo 3º, que estabelece criar uma “sociedade livre, justa e solidária.” Liberdade, justiça e solidariedade estão ligadas à dignidade. Outro objetivo fundamental é promover o bem de todos, sem discriminação. Esse princípio ético destaca a igual consideração de interesses.

Todos merecem igual respeito do Estado e da sociedade. Contudo, o princípio da dignidade humana não implica um “direito à dignidade”; ela é inerente a cada ser humano. O que se pode exigir é respeito e proteção à dignidade.

Ingo Sarlet (SARLET, 2001, p.33), salienta que falar em direito à dignidade se refere na verdade ao direito ao reconhecimento e proteção da dignidade. Não é necessário mencionar um princípio de dignidade violado ou uma norma infraconstitucional para invocá-lo.

Sarlet (SARLET, 2001, p.33), destaca a função defensiva e prestacional do princípio; na função defensiva, ele gera direitos de não violação da dignidade; na função prestacional, ele impõe ações positivas para proteger e promover a dignidade.

1.3. Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura a todos o direito de acesso ao Poder Judiciário para defesa de seus direitos lesados ou ameaçados.

Trata-se de uma garantia que reforça a atuação jurisdicional até o cumprimento efetivo da decisão judicial. Nesse contexto, a fase de execução é tão essencial quanto a fase de conhecimento. Não há acesso à justiça se a sentença não puder ser efetivada. André Nicolitt (NICOLITT, 2014), destaca que a inafastabilidade abrange não apenas o acesso formal ao Judiciário, mas o acesso a uma tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada ao direito material reconhecido.

Desde o século XVII, na célebre teoria do contrato social, Thomas Hobbes defendia a noção de um “Leviatã”, entendido como um Soberano, selecionado pelo seu povo. Os filósofos políticos subsequentes foram moldando o entendimento acerca do Estado e das relações de Subordinação, Domínio e Submissão, como John Locke em seu segundo tratado sobre governo civil, Rousseau ao desenvolver o contrato social e Maquiavel com sua obra “O Príncipe”. Além disso, Montesquieu e Rousseau, em conjunto com os americanos Madison, Hamilton e Jay, autores de “O Federalista”, também contribuíram para essas ideias. Estes pensadores almejavam, acima de tudo, a “construção de uma ordem política na qual o Estado-nação seria a realização mais completa.” (WEFFORT, 2006, p. 5).

Baseando-se nos fundamentos iniciais do Estado e nos conceitos e princípios que guiaram as relações entre indivíduos, o Brasil se constituiu como um Estado soberano, estabelecendo diretrizes para uma sociedade mais ordenada e regulamentada.

Com a intenção de aprimorar continuamente a justiça e garantir amplamente os direitos, essas transformações se tornaram imprescindíveis. Junto a essas mudanças, ocorreram a promulgação de atos normativos,

emendas constitucionais, medidas provisórias, diversas ações decorrentes do controle de constitucionalidade e muitos outros. A Constituição da República de 1988, que atualmente constitui nossa Carta Magna, reflete diversas alterações ao longo dos anos em seu contexto histórico.

Dentre essas transformações significativas, destaca-se o surgimento dos princípios constitucionais fundamentais, muitos dos quais têm sua origem no artigo 5º da nossa lei maior. O princípio da inafastabilidade judiciária, que começou a ser reconhecido em 1891, apoiado no Direito português, germânico e romano, bem como na separação de poderes, tornou-se um dos direitos fundamentais da pessoa humana, pois atende à necessidade de justiça na sociedade. Assim, esse princípio se estabeleceu como uma garantia para os cidadãos, assegurando que suas demandas e direitos fossem atendidos.

Outro ponto crucial foi a reforma judiciária promovida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que trouxe inovações como a repercussão geral, súmula vinculante, deslocamento de competência e o princípio da duração razoável do processo, além de conferir autonomia à Defensoria Pública.

Outras inovações no sistema judiciário incluem a implementação do novo código de processo civil, que facilitou o acesso à justiça e promoveu a uniformidade jurídica, além de contribuir para a agilidade nos processos.

Essas mudanças e atualizações em nosso ordenamento jurídico, sem dúvida, ajudaram a consolidar um Estado Democrático de Direito mais apto a enfrentar os desafios da sociedade. No entanto, ainda enfrentamos a necessidade de diversas outras mudanças.

Nesse contexto, Mauro Capeletti ensina:

[...] o conceito de efetividade é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo á justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida. (CAPELETTI; GARTH, 1988, p.15).

Assim, não podemos simplesmente dizer que é imprescindível garantir a efetividade no acesso à justiça sem definir claramente o que caracteriza essa efetividade. Uma prestação efetiva do poder judiciário, por exemplo, seria aquela acessível a todos os cidadãos, que teriam sua reclamação sobre um direito violado atendida de forma rápida, com a instauração de um processo em sua defesa o mais cedo possível. A seguir, um procedimento que avançasse dentro de um prazo razoável, assegurando a reparação adequada ao direito que foi lesado, sem que a parte do demandado fosse onerada além da responsabilidade efetiva que possuía.

Cabe ressaltar um importante instrumento que não deve ser negligenciado: a assistência judiciária gratuita, que muitas vezes é negada pelo juiz sem uma análise detalhada do caso. Essa situação pode ocorrer em virtude da alta carga de trabalho enfrentada pelos juízes em suas respectivas varas, juizados e tribunais ou, em algumas situações específicas, devido à negligência dos próprios magistrados.

A discussão sobre a efetividade reveste-se de enorme relevância para a agilidade do poder judiciário e evidencia as falhas que ocorrem quando esse poder se torna ineficaz ou não oferece a assistência judiciária necessária e, quando a oferece, mas de forma incompleta.

Será realizada uma análise histórica e conceitual sobre um dos princípios fundamentais estipulados no artigo quinto da Constituição Federal: o princípio da Ubiquidade ou Inafastabilidade Judiciária, avaliando sua aplicação na responsabilização civil do Estado, discutindo os fundamentos da responsabilidade civil e suas consequências. O acesso à justiça também será examinado, dado que é relevante para o tema.

Assim, com essa finalidade, após esta introdução, serão apresentadas considerações históricas sobre o princípio em questão, com ênfase em sua origem e consolidação na sociedade. Em um segundo momento, serão discutidas possíveis exceções ao princípio, seguidas de uma análise sobre a responsabilidade do Estado em garantir uma assistência jurisdicional efetiva e razoavelmente célere. Serão explorados os fundamentos da responsabilidade civil e como eles se aplicam ao Estado.

1.3.1. Conceito e histórico do Princípio da Inafastabilidade Judicial – Ubiquidade

“A lei não excluirá do judiciário lesão ou ameaça a Direito.” Este é o texto expresso na nossa Carta Magna em seu inciso XXXV e artigo 5º, e como já sabemos não é um princípio mitigado, ou de menor cunho, mas um dos nossos princípios fundamentais. Desta forma estes nunca podem ser feridos, ou passarem por despercebidos em algum momento.

Assim, à medida que as sociedades se estabeleciam e se estruturavam, não havia um Estado, uma entidade Soberana que impusesse sua vontade e sanções sobre os indivíduos para dirimir possíveis conflitos entre eles. As questões eram resolvidas de forma arbitrária e caótica entre os cidadãos.

Além disso, a ausência de um Estado Democrático de Direito permitia que os membros da sociedade e seus cidadãos optassem por “fazer justiça com as próprias mãos” quando surgiam disputas, exercendo sua autotutela, um princípio que hoje é parte do que regula a atuação da Administração Pública, mas que antes era uma expressão da autonomia de cada indivíduo.

Além de não haver um Estado capaz de exercer a Soberania para resolver conflitos, os cidadãos não eram orientados por normas e princípios que os direcionassem a restaurar eventuais violações de seus direitos.

Com o passar do tempo, ficou evidente que tal maneira de resolver disputas não era a mais adequada, pois frequentemente uma das partes saía muito mais prejudicada que a outra, e às vezes ambas se saíam mal. Assim, surgiu a necessidade de encontrar uma maneira de solucionar os conflitos de forma imparcial e equitativa.

Desse modo, surgiu a ideia de nomear um terceiro, que não tivesse interesse na contenda, para atuar como juiz nas disputas, alguém que pudesse manter a imparcialidade. Foi nesse contexto que apareceu a figura inicial do juiz imparcial, os chamados “sacerdotes” da época. (RIBEIRO, 2008, p.3-4).

A sociedade estava em constante transformação, com mudanças cada vez mais marcantes. A busca por uma resolução de conflitos que fosse justa e equitativa tornou-se cada vez mais urgente e palpável. Nesse cenário, o Estado começou a se afirmar como Soberano e, aos poucos, estabeleceu-se com força suficiente para impor determinadas definições aos seus governados.

Assim, surgiu a necessidade de uma divisão dos poderes, embora fosse essencial que essa divisão não fosse tão rígida a ponto de impedir a interação entre os diferentes poderes, algo que às vezes se mostrava necessário. (CAPPELLETTI, 1988).

Essa maturação propiciou a formação do princípio da inafastabilidade judiciária, também conhecido como princípio da ubiquidade ou direito de ação, que foi se consolidando de maneira unânime e consistente em diversas nações que começavam a definir sua ordem jurídica. Este princípio passou a ser fundamental na maioria dos países que adotavam um Estado de direito, orientando juízes, decisões judiciais, partes envolvidas, magistrados, assim como os governantes e a população em geral. No Brasil, sua primeira menção ocorreu em 1891, quando já moldava o sistema jurídico da época, mesmo sem uma regulamentação formal. Ele fez sua estreia na Constituição de 1946, em seu parágrafo quarto do artigo cento e quarenta e um (art. 141, § 4º), expressando que "a lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário qualquer lesão de direito individual". (MARTINS; BASTOS, 1989, p. 197).

Em 1891, no Brasil, foi introduzido o conceito de separação de poderes. Como mencionado anteriormente, essa introdução levou à noção de que qualquer violação de direitos deveria ser apresentada ao Judiciário, um dos poderes recém-estabelecidos, dando origem ao direito de ação. Assim, defendia-se que não haveria, em teoria, jurisdição fora desse poder, incumbindo a ele a responsabilidade de resolver, dirimir e encontrar as soluções adequadas para qualquer litígio que surgisse dentro de seu Estado. A partir desse momento, o Estado assumia a obrigação de garantir a prestação jurisdicional aos seus cidadãos. (MARTINS; BASTOS, 1989, p.198).

Ora, diante de um conflito ou violação de direitos, deveria um cidadão ficar desprotegido? Sem uma reparação por isso? Certamente que não, o Estado deveria e deve hoje possuir o poder de assistência para que, como um terceiro imparcial, consiga encontrar a melhor solução possível para um impasse entre dois ou mais cidadãos.

Na Constituição Federal, por sua vez, o referido princípio está claramente exposto no artigo 5º, inciso XXXV, integrando os direitos fundamentais.

Ao mencionar a expressão "ameaça ao direito", a Constituição consagrou o direito à tutela jurisdicional também para situações de urgência, seja por meio de medidas cautelares ou antecipatórias. Dessa forma, ampliou a atuação do Estado em relação à sociedade. (RIBEIRO, 2008, p. 5).

E assim foi que o Direito de Ação, ou o princípio da inafastabilidade judiciária, começou a emergir e a se integrar à sociedade. Embora tenha sido formalmente consagrado na legislação somente em 1988, e tendo havido algumas expressões anteriores, ele impôs ao Estado (de maneira ampla) uma atenção mais consistente aos conflitos, tanto individuais quanto coletivos, tornando-se um dos direitos essenciais da nossa Constituição.

1.3.2. “Pretensas exceções” ao Princípio da Inafastabilidade Judiciária

É evidente que todas as nossas normas jurídicas apresentam exceções, pois como poderia nosso sistema jurídico funcionar sem a existência de diversas correntes doutrinárias, discussões, e, por fim, as exceções? Nesse contexto, cito novamente Ives Gandra, já que o princípio em questão não poderia deixar de incluir também suas exceções. Contudo, é preciso ter cautela: o mencionado doutrinador se refere a essas exceções como "pretensas", uma vez que não se configuram realmente como exceções, mas sim como variações do princípio mencionado.

Um exemplo disso é o julgamento do Presidente da República pela infração de responsabilidade no contexto do Congresso Nacional. Neste cenário, um órgão legislativo assume o papel de julgar, desviando-se da norma geral. Não se trata de uma exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas sim de uma tentativa de expressar o princípio dos controles mútuos que devem existir entre os Poderes, além de envolver a "definição do estatuto jurídico constitucional que se aplica a essas autoridades, mais do que qualquer outra questão." (MARTINS; BASTOS, 1989, p.169).

Os atos discricionários da administração também não configuram uma exceção ao princípio que está em análise. O próprio Judiciário é quem irá determinar se o exercício do poder discricionário foi regular ou não.

Em segundo lugar, ao se admitir que o exercício foi regular, não ocorre, por sua vez, qualquer violação de direito. A terceira e última pretensa exceção se refere à exigência de caução, conforme exposto pelo professor

tributarista mencionado: A Constituição Federal estabelece que a lei não negará ao Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de direito. No entanto, ela não regulamenta o acesso ao Poder Judiciário, sendo essa função desempenhada por leis de natureza processual. É plenamente permitido a essas leis estabelecer modalidades processuais diversas, com características, pressupostos e consequências próprias. Portanto, em teoria, a exigência de caução é constitucional, desde que sempre seja garantido um caminho comum ou ordinário para o acesso ao Poder Judiciário. (MARTINS; BASTOS, 1989, p.173).

Dessa forma, podemos concluir que tais situações não podem ser consideradas realmente exceções ao princípio, mas sim elementos heterogêneos que devem ser considerados, embora não gerem um conflito material de normas. Como mencionado, tratam-se apenas de "pretensas exceções".

1.4. Princípio da Duração Razoável do Processo ou Princípio da Duração Razoável na Prestação da Tutela Jurisdicional

A comunidade jurídica anseia por um processo que tenha uma duração adequada, um desejo fervoroso dos especialistas em Direito e uma obrigação do Estado em relação ao cidadão. Com a chegada da reforma no sistema judiciário, um novo princípio foi consagrado na Constituição, dentre os direitos fundamentais, estipulando que a tramitação do processo deve ser realizada dentro de um prazo razoável. Adicionalmente, foi determinado que os cidadãos devem dispor de mecanismos que assegurem a rapidez.

Apesar de muitos olharem para isso com ceticismo, uma vez que a dificuldade em definir o conceito indeterminado de "prazo razoável" gera incertezas, é necessário solidificar o princípio para buscar sua aplicação prática. No entanto, é igualmente importante dar atenção a esse assunto, valorizando o princípio com a finalidade de desenvolver soluções que garantam sua eficácia e relevância.

O princípio da duração razoável do processo, introduzido expressamente na Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 5º, inciso LXXVIII), representa um marco na evolução do direito processual brasileiro.

Ele impõe ao Estado o dever de estruturar procedimentos céleres e eficientes, compatíveis com a natureza e a urgência das pretensões deduzidas em juízo.

Fábio Caldas de Araújo e José Miguel Garcia Medina destaca que a razoável duração do processo não significa necessariamente rapidez, mas sim o tempo adequado para a prestação jurisdicional efetiva:

Essa preocupação também foi expressamente manifestada no CPC de 2015, segundo o qual “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (art. 4.º) e “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º). Não há dúvida de que todo processo, necessariamente, deverá durar certo tempo. Isso ocorre porque o juiz não profere sua decisão de maneira instantânea. O magistrado não é detentor da ciência infusa. Todo pedido apresentado em juízo obrigatoriamente obedecerá a um procedimento previamente estabelecido, que durará certo tempo. O procedimento judicial, mais do que um mero formalismo, é uma formalidade essencial, pois garante o direito à ampla defesa pelo desenrolar dos atos processuais através de fases preclusivas (due process of law). Dessa forma, é possível compreender perfeitamente o ensinamento de Calamandrei, quando afirma que o tempo poderá assumir duas facetas: uma fisiológica e outra patológica.” (MEDINA. ARAÚJO, 2021, sem página)

No âmbito da execução, o princípio ganha especial relevância. A demora excessiva na efetivação das ordens judiciais de constrição patrimonial pode tornar inócua a própria decisão judicial, além de incentivar práticas de blindagem patrimonial por parte do devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reforçado esse entendimento, afirmando que a efetividade e a celeridade devem guiar a escolha dos meios executivos, sempre com respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas.

1.4.1. Direito Fundamental à tutela jurisdicional e duração razoável do processo

O princípio estava implícito na Constituição brasileira, resultante do que é estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, que apresenta a seguinte redação: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse princípio é conhecido como o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inafastabilidade do Judiciário, direito de ação e acesso à justiça.

Sem dúvida, essa norma incorporava em seu conteúdo jurídico o direito de ação, conferindo-lhe uma base constitucional. Em oposição ao

monopólio da função jurisdicional, o Estado assegura a cada cidadão o direito de acessar a jurisdição, ou seja, de buscar proteção para direitos materiais, sejam eles individuais, coletivos ou difusos. Quando existe um direito material, após a condução processual e a declaração em uma decisão judicial, esse direito deve ser efetivamente realizado para que o princípio constitucional tenha a sua eficácia normativa.

Conforme Nelson Nery Junior menciona, esse princípio indica que "todos têm acesso à justiça para solicitar proteção jurisdicional, seja ela preventiva ou reparatória, referente a um direito individual, coletivo ou difuso. Ter o direito constitucional de ação implica a capacidade de apresentar uma pretensão em juízo, assim como de se defender dessa pretensão" (NERY JÚNIOR, 2001, p.20).

Entretanto, o direito de ação não se resume apenas ao simples acesso ao Judiciário, na sua concepção limitada de apresentar reivindicações e se defender. Na verdade, o direito de acesso à justiça implica em uma tutela efetiva que se desdobra nos aspectos de adequação e celeridade (COELHO, 2005, p.151). Assim, defendemos a integração do princípio da efetividade do processo como uma norma que emana do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Acreditamos que a efetividade abrange a adequação, que busca proteções diferenciadas para a concretização do direito material, e a tempestividade, que sugere procedimentos formulados com foco na harmonização entre ampla defesa e agilidade processual.

Com a Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, foi explicitamente positivado o aspecto de tempestividade da tutela jurisdicional. Isso significa que a norma, antes implícita no sistema, que indicava o direito a um processo de duração razoável, ganhou uma forma clara, incorporada à estrutura constitucional, tornando-se de fácil reconhecimento.

A preocupação com a duração razoável dos processos é um tema abordado na doutrina. Wach (WACH, 1958, p.266), afirma que

Aqueles que valorizam verdadeiramente a satisfação das necessidades da vida sentirão aversão diante de um sistema processual que, através de sua complexidade, prolonga o litígio indefinidamente, enquanto os direitos vão se desvanecendo lentamente. A tendência atual é em direção à limitação e simplificação.

O Estado liberal clássico, ainda influenciado por alguns dogmas medievais, atribuía uma ênfase excessiva à segurança, com uma preocupação voltada à garantia da liberdade formal do cidadão. Como consequência, o processo foi estruturado com o intuito de conduzir a cognição por meio de regras rígidas.

Procedimentos para a consolidação da defesa (formalizada) devem minimizar a intervenção na esfera jurídica das pessoas, sem preocupações em relação à duração do processo e ao desgaste em torno dos direitos subjetivos e interesses sociais (MARINONI, 2003, p.764).

Ítalo Andolina (ANDOLINA, 1983, p.20), argumenta que a intempestividade da tutela causa um dano que induz margens. Marinoni (MARINONI, 2000, p.17), com grande clareza, afirma que:

[...] ao tempo do processo seja dado o seu devido valor, já que, no seu escopo básico de tutela dos direitos, o processo será mais efetivo, ou terá maior capacidade de eliminar com justiça as situações de conflito, quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão. De nada adianta a doutrina continuar afirmando retoricamente que a justiça atrasada é uma injustiça, se ela não tem a mínima sensibilidade para perceber que o processo sempre beneficia o réu que não tem razão.

Em uma análise mais detalhada sobre as interações entre o tempo e o processo, José Rogério Cruz e Tucci (TUCCI, 1998, p.67), através de uma avaliação empírica das repercussões, propõe abordagens para a expressão prazo razoável do processo, concluindo que isso é equivalente à “ausência de delongas indevidas” e enfatizando a dificuldade na definição de uma regra específica que estabeleça antecipadamente qual seria o prazo razoável para diferentes tipos de processos.

Baseando-se na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, ao aplicar o artigo 6º, a 1º da Convenção Europeia que protege os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais (COELHO, 2005, p. 144), estabelece que as delongas indevidas são:

[...] os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependem vontade das partes ou de seus mandatários.

A Corte Europeia de Direitos Humanos determinou três critérios para avaliar, em casos específicos, a presença de uma delonga processual inadequada: a complexidade do tema, o comportamento das partes litigantes e a atuação do órgão julgador (TUCCI, 1998, p.70-80).

Acreditamos que o primeiro critério está ligado à ponderação entre os princípios da ampla defesa e da efetividade, focando na determinação da defesa necessária conforme a natureza da causa; o segundo se refere à litigância de má-fé e ao respeito pelas decisões judiciais; e, por último, o terceiro diz respeito ao controle necessário da atuação do juiz durante o processo. Esses critérios se refletem no sistema através da norma normativa do inciso LXXIII da Constituição Federal, ou seja, um princípio com funções específicas.

Embora não se trate de um novo direito fundamental (TAVARES, 2005, p.33), a introdução como norma explícita resultará em dois efeitos concretos no sistema processual brasileiro. Primeiro, elimina qualquer dúvida sobre a existência desse direito, que muitas vezes inibia alguns aplicadores que eram insensíveis às demandas da doutrina predominante. Em segundo lugar, resulta em uma aplicação mais eficaz, orientando tanto o legislador quanto o aplicador da norma a utilizar o dispositivo em suas atividades.

CAPÍTULO 2

2. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA FASE DE EXECUÇÃO

2.1. Princípio “Nulla Executio Sine Titulo”

O princípio “nulla executio sine título”, consagrado no artigo 783 do Código de Processo Civil, estabelece que nenhuma execução pode ser instaurada sem a existência de um título executivo que contenha obrigação certa, líquida e exigível. Trata-se de uma garantia fundamental ao devedor, que impede constrições patrimoniais arbitrárias.

Segundo Fredie Didier Júnior, esse princípio reflete uma expressão prática do devido processo legal, ao proteger a esfera patrimonial do devedor de execuções infundadas. A existência prévia de um título executivo legítimo legitima a atuação do Estado na esfera privada, conferindo segurança jurídica e previsibilidade ao procedimento executivo.

A doutrina aponta que, apesar da rigidez do princípio, há hipóteses excepcionais de flexibilização, como as medidas executivas antecipadas em caráter assecuratório e as tutelas provisórias com conteúdo executivo, especialmente quando há risco de ineficácia futura da decisão judicial.

Entretanto, tais flexibilizações devem observar estritamente os requisitos legais e constitucionais, sob pena de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Guilherme Luís Quaresma Batista Santos (SANTOS, 2016, p.39-40), ao discorrer sobre esse princípio fixa:

[...] Requisito oriundo do direito italiano desde a Alta Idade Média, quando os comerciantes de cidades mercantis, como Veneza, começaram a criar documentos de dívida que dariam origem aos atuais títulos de crédito (como a letra de câmbio e, bem posteriormente, a nota promissória e o cheque), buscando-se o ponto de equilíbrio entre as exigências da certeza e de celeridade, o título executivo hoje é exigido pelo CPC como pressuposto processual (de existência) do processo de execução [...] Isto porque, junto com o inadimplemento do devedor, o título executivo é um dos requisitos da execução, exigidos para que o credor possa legitimamente exigir o provimento jurisdicional [...] Os títulos executivos devem estar revestidos de certeza da existência de crédito e de liquidez ou quantificação para que possa a execução civil ter existência juridicamente válida [...].

Araken de Assis (ASSIS, 2006, p.97), acerca desta temática afirma “a ação executória em questão sempre se baseará no título executivo. Célebre metáfora ao título designou de ‘bilhete de ingresso’, ostentado pelo credor para acudir ao procedimento *“in executivis”*”.

Para Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, 2015, p.709):

[...] Toda execução tem por base instrumento especial, a que a lei denomina de título executivo. Esse título pode originar-se de um ato judicial (ou figura equiparada) ou de documento representativo de negócio jurídico, e constitui sempre pressuposto processual para o acesso à atividade executiva do Estado. [...]

Logo, o fundamento do título executivo estabelecido nos artigos 515, 783 e 784 do Código de Processo Civil é um requisito crucial para a instauração da execução contra um devedor que possui recursos. Caso contrário, a execução não poderá prosseguir, pois faltará a autenticidade e os meios que demonstrem a liquidez, a existência e a quantificação da obrigação não cumprida pelo devedor.

2.2. Princípio da Realidade

Nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, o devedor é responsável pela execução utilizando todos os seus bens, tanto os atuais quanto os que vierem a adquirir, ou seja, a execução focará unicamente em seu patrimônio.

É evidente que essa norma estabelece a responsabilidade patrimonial do executado, pelo que as obrigações do devedor são garantidas por seus bens, excluindo a possibilidade de execução direta sobre a pessoa do devedor.

A única exceção, atualmente, é a do devedor de alimentos, na qual é permitido algum tipo de ação sobre o indivíduo, que se manifesta por meio da restrição de sua liberdade.

É importante esclarecer, nas palavras de Ovídio Araújo Batista da Silva, que a execução das dívidas alimentares não é direcionada contra o devedor, mas sim visa forçá-lo a cumprir sua obrigação.

Adicionalmente, é crucial mencionar que, embora a Constituição Federal ainda preveja a prisão civil do depositário infiel, o Supremo Tribunal Federal, ao reafirmar a adesão do Brasil em 1992 ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgou a súmula vinculante nº 255, afastando a aplicação da parte final do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição, que trata da prisão civil do depositário infiel.

O princípio da realidade impõe que a execução se desenvolva sobre bens efetivamente existentes e localizáveis, afastando práticas processuais inócuas ou meramente formais.

O Magistrado, ao aplicar os meios executivos, deve adaptar suas decisões à realidade econômica e patrimonial das partes, buscando soluções práticas e efetivas. A adoção de medidas como o uso das ferramentas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, entre outras, é uma forma de concretizar esse princípio no contexto contemporâneo.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reforçando a importância da efetividade prática dos atos executivos, reconhecendo, por exemplo, a possibilidade de penhoras atípicas quando os meios tradicionais se mostram ineficazes. *Verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Como regra, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia (CPC/73, art. 649, IV, § 2º) e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (NCPC, art. 833, IV, § 2º). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1883207 SP 2020/0166592-8, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022) – (BRASIL, 2022)

2.3. Princípio da Responsabilidade Patrimonial

O artigo 789 do Código de Processo Civil consagra o princípio da responsabilidade patrimonial, segundo o qual o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros pelo cumprimento de suas obrigações.

Este princípio, que tem origem histórica no direito romano, constitui a base material da execução civil.

A responsabilidade patrimonial, contudo, não é absoluta. Ela sofre limitações constitucionais e legais, especialmente aquelas decorrentes das regras de impenhorabilidade, previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil e em legislação específica, como, por exemplo, a Lei nº 8.009/90 (que trata do bem de família).

Conforme Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, 2015, p.713-714), o princípio da responsabilidade patrimonial:

[...] Servil a essa orientação, estabelece o art. 389 do CC, que o não cumprimento da obrigação redundará na responsabilidade por perdas e danos. A seu turno, o art. 391, do mesmo código, prevê que “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”. Essa visão, atrelada ao princípio da incoercibilidade prestações, impôs ao processo, por muito tempo, a estruturação de mecanismos de “execução” sempre tendentes à responsabilidade patrimonial. Desde então, pode-se dizer que o sistema nacional-inclusive o atual- convive com dois princípios a respeito da responsabilidade em tema de execução. Para efetivação de prestações que importem o pagamento de soma em dinheiro, prevalece (embora não de modo exclusivo) a ideia da responsabilidade

patrimonial, de modo que, como afirma o art.824, do CPC, “a execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas execuções especiais”. Já para prestações que tratem de fazer e entregar coisa, é possível dizer que prevalece a responsabilidade pessoal, para prestações fundadas em títulos judiciais, e a responsabilidade patrimonial, para as prestações fundadas em títulos extrajudiciais. [...].

José Frederico Marques (MARQUES, 1971, p. 78-79), discorre que:

[...] O credor tem direito à sanção, porque munido de título executório. O devedor, por isso mesmo, está sujeito e preso à obrigação secundária que na sanção se contém. Seu patrimônio inteiro responde por essa obrigação. Assim sendo, ou ele a cumpre através da satisfação específica do débito, ou com um aliud que o credor consente em receber. Continuando inadimplente, porém, e proposta que seja a ação executória, aquilo que não quis cumprir, espontânea e voluntariamente, será ele forçado a realizar mediante execução coativa de órgãos do Estado. Certo é que não se indaga, para a prática das vias executivas, da justiça ou injustiça dessa sujeição, - da mesma forma que não se inquire da real existência do direito do credor de exigir o cumprimento da obrigação. O título executório é suficiente para legitimar as respectivas posições de um e outro na execução forçada. Mas isto se dá porque tal título contém em si a obrigação secundária que se consubstancia na sanção. Sendo esta o objeto da execução forçada (pois para seu cumprimento é que se instaura o processo executório), é evidente que para lhe dar realidade prática tem o Estado de sujeitar a sua intervenção expropriatória e coativa, o patrimônio do devedor. Se a sanção é obrigação secundária que substitui à que se funda no preceito primário violado, irretorquível é que se lhe encontra imanente aquela responsabilidade que traduz a sujeição dos bens do devedor para satisfazer ao direito do credor. Desde que se conceitue a sanção como elemento do direito material, isto é, do direito subjetivo do credor, a responsabilidade do devedor não pode ter caráter diverso. [...]

Dessa forma, o fundamento da responsabilidade patrimonial tem a intenção de responsabilizar o devedor de forma patrimonial por meio da apreensão de seus bens financeiros, se a sua obrigação for monetária. Em contrapartida, se a responsabilidade for de natureza pessoal, ocorrerá uma pressão moral que pode ser convertida em valor monetário, caso não seja atendida, sendo aplicadas as diretrizes desse princípio.

2.4. Princípio do Contraditório

Embora a execução seja, por natureza, um procedimento de cognição sumária, o contraditório permanece como garantia fundamental do executado, especialmente após a efetivação de atos constritivos.

Na doutrina de Araken de Assis (2023, sem paginação):

No entanto, no processo de execução, essa garantia adveio de grandes embates doutrinários. Enquanto Satta entendia que “o processo de execução não precisa de contraditório”, Carnelutti

defendia que a participação das partes no processo de execução é tão importante quanto no processo de cognição, ainda que caiba somente ao credor promover a ação de execução 5 . As discussões também diziam respeito ao limite desse contraditório executivo, se poderiam ser alegadas todas e quaisquer matérias de defesa, assim como no processo de conhecimento, ou se deveriam ser limitadas aos conteúdos executivos.

Como bem explica Luiz Rodrigues Wambier (WAMBIER, 2002, p. 139-140):

[...] tem de se reconhecer que há contraditório na execução: (I) para que se garanta a devida observância do princípio do menor sacrifício ao devedor. Não fosse assim, o princípio seria letra morta. Imagina-se que o bem penhorado recebe avaliação inferior à correta. Exigir-se que o executado aguarde até a alienação judicial do bem para só então poder o arguir o defeito (através dos embargos à arrematação) significaria dizimar aquela garantia; (II) para que se suscitem as questões que o juiz poderia até conhecer de ofício (pressupostos processuais, condições da ação, validade dos atos do processo de execução). Como já afirmado, vigora no processo de executivo a regra que determina o dever de conhecimento pelo juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, das questões de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação, nulidades absolutas). Se cabe ao juiz conhecer tais questões de ofício, nada impede ao executado que aponte ao magistrado a existência delas. Seria ilógico dizer que o juiz pode conhecer dessas matérias na execução, mas a parte não tem direito de suscitá-las: todo poder conferido ao agente público traz consigo o dever de seu exercício (função) - e as partes têm o direito de provocar o cumprimento desse dever. [...]

O artigo 9º do Código de Processo Civil estabelece o contraditório como regra, admitindo decisões sem prévia oitiva da parte contrária apenas em hipóteses excepcionais. Na execução, isso significa que o devedor tem direito a ser ouvido após a realização de atos como a penhora ou o bloqueio de valores, podendo apresentar defesa, impugnação ou pedido de substituição do bem penhorado.

2.5. Princípio Dispositivo

O princípio dispositivo, aplicado à execução, determina que o impulso inicial do processo executivo compete ao exequente.

É o credor quem deve indicar o título executivo, requerer o cumprimento da obrigação e apontar os bens a serem penhorados.

Contudo, o juiz possui poderes instrutórios para determinar medidas de ofício, como a utilização das ferramentas eletrônicas de busca patrimonial, sempre em atenção aos princípios da efetividade e da cooperação.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, sem página), assinalam que, no atual Código de Processo Civil, o princípio dispositivo é relativizado pela ampliação dos poderes instrutórios do juiz:

A positivação do princípio da demanda, contudo, não implica positivação do princípio dispositivo (também conhecido como “princípio dispositivo in senso processuale”, “Beibringungsgrundsatz”, “Verhandlungsgrundsatz” e na tradição do Common Law como “adversary system”). Enquanto o princípio da demanda e o princípio inquisitório em sentido material concernem ao problema da iniciativa para o processo e ao da formação do mérito da causa, o princípio dispositivo diz respeito à condução do processo. São problemas obviamente distintos. Pelo princípio dispositivo, próprio ao processo civil do Estado liberal clássico, a condução do processo deve se dar pelas partes. O CPC de 2015 não positivou o princípio dispositivo e nem a sua antítese, o princípio inquisitório em sentido processual, no que tange ao problema da condução do processo. Em um esforço de síntese, o CPC de 2015 adotou o princípio da colaboração do juiz para com as partes como sendo o mais apropriado para disciplina da direção do processo no processo civil do Estado Constitucional (art. 6.º).

O princípio da disposição também se manifesta na fase executiva. Naturalmente, o exequente, ao identificar um título executivo, terá a opção – e não a obrigação – de solicitar o cumprimento de uma obrigação de pagar, realizar, abster-se ou entregar algo.

Assim, não cabe ao juiz determinar o início dos procedimentos executivos se não houver uma solicitação expressa do exequente nesse sentido; da mesma forma, não é responsabilidade do magistrado executar algo que não esteja explicitamente mencionado no título executivo e que não tenha sido solicitado oportunamente pela parte interessada.

A aplicação do princípio da disposição, especialmente associado ao princípio da demanda, conforme apresentado na fase de conhecimento, também é pertinente para a fase de execução, sempre respeitando as diferenças que existem no estágio da demanda em cada um desses momentos.

É por isso que a doutrina assinala a presença, na fase executiva, do corrente princípio da disponibilidade e do resultado: a tutela jurisdicional executiva não pode ser oferecida por iniciativa própria; o Estado-juiz deve ser devidamente instigado a fornecer a tutela jurisdicional, independentemente da sua natureza, rompendo seu estado de inércia.

No entanto, o princípio da disponibilidade da execução não implica que, uma vez convocada a jurisdição, o Estado-juiz não tenha a obrigação de agir, até mesmo por iniciativa própria, visando à prestação da tutela jurisdicional

executiva e, conseqüentemente, à satisfação do exequente por meio de atos que sejam justificáveis em cada situação específica, o que se relaciona ao princípio do resultado ou ao princípio da máxima eficácia da execução.

O princípio está previsto no artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preconiza que o cumprimento de sentença “far-se-á a requerimento do exequente”.

A reflexão sobre a fase de conhecimento indica que é responsabilidade do procurador do credor estimular o andamento da demanda dentro de um intervalo específico, sob pena de que se reconheça a prescrição, neste contexto referida como "prescrição intercorrente", em sentido amplo, já que ocorre durante o andamento do processo, em virtude da inércia do próprio titular da demanda.

Embora o título executivo judicial siga a lógica do sincretismo processual, pois não existem mais processos autônomos de conhecimento e execução após as reformas processuais, especialmente a Lei nº 11.232/2005, acreditamos que permanece firme o entendimento do verbete nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que afirma que "a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação" (BRASIL. STF, 1963, p.92).

Ademais, é importante destacar que o exequente tem a possibilidade de optar por desistir de sua reivindicação, seja de forma total ou parcial, conforme o artigo 775 do Código de Processo Civil; além disso, ele pode também estabelecer um acordo judicial com a parte executada.

2.6. Princípio da Proporcionalidade

A utilização do princípio da proporcionalidade deve ser levada em consideração no âmbito do processo civil, uma vez que essa área é um espaço de aplicação imediata. Nesse sentido, e com o objetivo de desenvolver uma nova estrutura referente à penhorabilidade visando à efetividade da execução civil, o princípio da proporcionalidade se apresenta como uma ferramenta para garantir a eficiência processual.

Um aspecto inicial, entre muitos que compõem essa aplicação, é a importância de se definir a penhora sobre salários e recompensas em um sentido mais amplo.

Na França a impenhorabilidade dos salários é parcial, assim como nenhuma impenhorabilidade prejudica a cobrança do crédito do fabricante ou vendedor do bem ou daquele que emprestou dinheiro para a mesma aquisição (REIS, 1985, p.43).

O direito francês, nesse passo, é muito interessante, pois lá vigora determinada lei, em vigor desde 1895, que procura sempre solucionar essa questão da penhora sobre salários, procurando ajustar, concomitantemente, o interesse do trabalhador, que não pode ficar a mercê do credor, dado o caráter alimentar do salário, e o interesse do exequente, que também deve ser satisfeito, e, para tanto, criou uma regra de impenhorabilidade parcial, isto é, o salário, em senso largo, pode ser penhorado, como reserva de parte intocável, segundo o valor desse mesmo salário, que é classificado, para esse efeito, em faixas (MACHADO, 1976, p.477-478).

Nos Estados Unidos, em muitos estados a penhora não pode atingir bens ou dinheiro adquiridos pelo devedor depois de iniciada a execução, sendo igualmente, como no Brasil, impenhorável a casa própria, e, no aspecto da impenhorabilidade salarial, para essa regra existe certa limitação, sendo possível a penhorabilidade dos salários americanos, onde a Corte americana discricionariamente define a parte impenhorável dos salários, já que há uma lei federal que limita os descontos, determinando que o devedor permaneça com 75% de seu salário líquido ou 30 vezes o salário mínimo horário, valendo o valor que for maior (GRECO, 1999, p.43).

O magistrado americano decide qual é o valor a ser objeto de penhora, levando em consideração o que é preciso para o executado e sua família viverem com dignidade, diferente do processo espanhol, a par do reduzido rol de bens impenhoráveis, a remuneração está excluída da penhora apenas até o limite do salário-mínimo profissional (GRECO, 1999, p.79).

A regra portuguesa tem algumas peculiaridades, já que são penhoráveis os instrumentos de trabalho para pagamento de sua aquisição ou reparo, ou ainda como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial, ao mesmo tempo em que apenas um terço dos salários, assim como um terço das aposentadorias e das pensões podem sofrer penhoras (GRECO, 1999, p.43).

Em relação a esses sistemas, a impenhorabilidade pode ser vista no Código de Portugal de 1876 e no Código Brasileiro, assim como no código francês se identifica impenhorabilidade parcial e no código alemão se percebe que a legislação dessa natureza afirma que são impenhoráveis os salários e soldos respeitadas as regras de proporcionalidade (REIS, 1985, p.384).

Ensina ainda que em território italiano só se permite a penhora na parte excedente a 750 liras, assim como na lei espanhola que isenta da penhora os salários de até seis pesetas diárias ou nos soldos ou pensões que não excedam 2000 pesetas anuais (REIS, 1985, p.384).

Ainda na Itália, como se percebe na informação da doutrina e na própria legislação há uma regra de limitação de salário, fundamentalmente quando estes forem objeto de créditos alimentares (GAMA, 2000, p.200).

Em nosso vizinho Uruguai a impenhorabilidade da remuneração e dos bens de uso pessoal e doméstico não prevalece se a dívida resultou de sua aquisição ou de aluguéis da casa ou ainda se se tratar de bens suntuários de elevado valor, sendo que os instrumentos de trabalho podem ser penhorados se dados em penhor para garantir a sua aquisição e o direito de uso e o direito de habitação, como direito de natureza personalíssimos que são, gozam de impenhorabilidade (GRECO, 1999, p. 43-44).

A aplicação do princípio da proporcionalidade pode ocorrer em várias situações, como na convocação do executado por meio de correio, em um horário específico e através da internet, além da citação realizada por oficial de justiça em comarcas adjacentes. Também abrange a escolha da penhora feita diretamente pelo credor, a penhora de bens que não podem ser alienados, a discussão sobre o anel de noivado e os equipamentos dos militares, a disposição que consta no artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora de bens familiares, a questão da prisão civil em casos de abuso de direito, a penhora de bens diversos daqueles que foram oferecidos como garantia executiva, a penhora de bens de alto valor, e a penhora de "bens passados", entre outros casos.

A adoção de medidas executivas deve respeitar o princípio da proporcionalidade, a fim de evitar constringências patrimoniais excessivas ou desnecessárias.

O equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção aos direitos fundamentais do executado é alcançado mediante a ponderação entre os meios executivos disponíveis e os efeitos que eles podem causar.

A técnica da ponderação, segundo Robert Alexy, deve ser utilizada pelo magistrado na escolha e aplicação das medidas executivas, visando minimizar os impactos indevidos ao devedor.

2.7. Princípio da Boa-Fé e Cooperação

O Código de Processo Civil de 2015, incorporou expressamente o dever de boa-fé objetiva e o princípio da cooperação processual (artigos 5º e 6º), exigindo das partes, incluindo o devedor, condutas leais e colaborativas ao longo da execução.

Araken de Assis (2022, sem página) já dizia:

É o que se extrai da conjugação entre o § 3º do art. 489 (“A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”) e a cláusula geral estabelecida pelo art. 5º, ambos do CPC/15; esta última que empresta a força interpretativa da boa-fé, por corolário, também aos títulos extrajudiciais.

Não obstante, será a boa-fé objetiva que, igualmente, determinará a conduta adequada a ser tomada por todo aquele que participa do processo de execução (partes, juízes, promotores, auxiliares da justiça, testemunhas etc.), donde se deduz que as quatro situações-instituto processuais suso trazidas, categorizadas pela doutrina alemã, possuem significativa relevância e podem, inclusive, já de antemão, serem aplicadas às seguintes hipóteses (trazidas à guisa de exemplificação) - (ASSIS, 2022).

Isso significa que o executado deve, por exemplo, indicar corretamente seus bens e não adotar condutas maliciosas para dificultar a execução.

A jurisprudência tem reconhecido que a violação à boa-fé pode justificar a adoção de medidas executivas mais gravosas, como as medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o requerimento de apreensão do passaporte da parte executada até a quitação da dívida. Recurso da parte credora. Adoção de medidas executivas atípicas,

consoante o artigo 139, inciso IV, do CPC. Pedido de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação. Pleito não analisado na decisão guerreada. Deliberação pelo Colegiado que caracterizaria ofensa ao duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido neste ponto. Constrição do passaporte da parte executada. Medida que embora restrinja parcialmente a liberdade de locomoção, se mostra razoável e proporcional dadas as particularidades do caso concreto. Parte executada que ostenta alto padrão de vida. Decisão reformada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. 1. O agravo de instrumento é recurso de cognição limitada, restringindo-se ao que foi objeto de exame no pronunciamento judicial impugnado, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição. 2. Com a vigência do Código de Processo Civil, foram aperfeiçoadas as técnicas processuais com o intuito de dar maior efetividade à tutela satisfativa, seja no âmbito do processo autônomo de execução ou no cumprimento de sentença, sem, contudo, violar as garantias constitucionais do devedor. 3. As medidas executivas atípicas visam ao estímulo do adimplemento do devedor, cuja postura contumaz porventura possa ter dado causa ao inadimplemento, revelando-se, tais providências atípicas de coerção judicial que acresceram ao sistema de execução civil, como meios adequados a esta finalidade, no cumprimento de decisões judiciais, para que haja – e concretamente – efetividade do processo de execução. 4. Segundo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941, é constitucional a adoção de medidas coercitivas para o cumprimento de ordem judicial para pagamento de dívidas, tais como a apreensão do passaporte ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), assim como a proibição de participar de concursos públicos e licitações, para garantir o pagamento de dívidas. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as medidas executivas atípicas devem ser aplicadas de modo subsidiário às medidas executivas típicas, tal como prevê o Enunciado nº 12 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis. 6. Ao se apreciar a aplicabilidade das medidas executivas atípicas em cada caso, deve-se ponderar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, com observância, ainda, ao princípio da menor onerosidade do devedor, sendo cabível, no presente caso, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), bem como a apreensão do passaporte do executado. 7. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJ-PR 0087293-84.2023.8.16 .0000 Maringá, Relator.: José Américo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 11/03/2024, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2024)

2.8. Princípio do Resultado ou da Máxima Utilidade

O princípio do resultado ou da máxima utilidade impõe que a execução proporcione ao credor a realização concreta do direito reconhecido judicialmente.

Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, 2015, p.712), a respeito do princípio do resultado afirma:

[...] A execução- e, logicamente, também o cumprimento de sentença se desenvolve no exclusivo interesse do credor, como afirma o art. 797, do Código. Ainda que se respeite, obviamente, os direitos do devedor, a atividade executiva se volta, exclusivamente, a satisfazer um

interesse já tido como existente do credor [...] Enfim, como se percebe, há clara prevalência da situação do credor em face do devedor. A isonomia entre as partes não vigora plenamente neste tipo de relação processual, exatamente em razão da pressuposição de que o autor tem razão já atestada ou presumida pelo Estado [...]

Guilherme Luis Quaresma Batista Santos (SANTOS, 2016, p.42), nomeia uma exceção ao princípio do resultado, eis que cabe ao credor exercer esse princípio, veja-se:

[...] quando se tratar de cumprimento de sentença de fazer, de não fazer ou de entrega de coisa (arts. 536, caput e §1o, e 538, §3o, CPC) nas quais o juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar as medidas necessárias à satisfação deste. Tal possibilidade provém do poder geral de cautela do magistrado que, diante do risco de perecimento do direito do exequente ou de impossibilidade de seu cumprimento pelo devedor, poderá determinar, a qualquer tempo (inclusive na fase processual anterior a cognição) e independentemente de requerimento da parte interessada, a realização de medida necessária para a satisfação da obrigação - repita-se- de fazer, de não fazer ou de entregar coisa [...].

Luiz Rodrigues Wambier (WAMBIER, 2002, p.137), ao discorrer sobre o princípio da máxima utilidade da execução, diz:

[...] Esse princípio, entretanto, assume especial importância no processo executivo, na medida em que, neste, a atuação da sanção e a satisfação do credor só são concretamente atingidos mediante obtenção de resultados materiais, fisicamente tangíveis: só se estará dando a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo que lhe cabe quando se consegue, mediante meios executivos, modificar a realidade, fazendo surgir situação concreta similar, quando não idêntica, à que se teria com a observância espontânea as normas [...]

Na execução, isso significa que o juiz deve escolher os meios mais adequados para alcançar a satisfação do crédito, sempre respeitando os limites constitucionais.

2.9. Princípio da Fungibilidade do meio executório

O princípio da fungibilidade permite ao juiz substituir um meio executório por outro mais eficaz, desde que respeitada a proporcionalidade e os direitos fundamentais das partes.

A doutrina e a jurisprudência admitem, por exemplo, a substituição de uma penhora de bem imóvel por bloqueio de numerário, caso isso se mostre mais efetivo e menos oneroso ao devedor.

A fungibilidade, entendida como um princípio, serve como um guia para a realização da execução, com o objetivo de aumentar a eficiência do resultado. O que se busca por parte do exequente é a plena realização de sua

obrigação. Para isso, os métodos executivos precisam garantir a satisfação do credor.

2.10. Princípio da Menor Onerosidade

O artigo 805 do Código de Processo Civil determina que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa possível ao executado, sem prejuízo da efetividade.

Contudo, o parágrafo único do artigo 805 do Código de Processo Civil incorpora o princípio da colaboração, uma vez que o devedor é obrigado a contribuir com o andamento do processo para que se efetue a substituição da penhora, sendo que esta deve ser menos gravosa em comparação a outro bem que seja adequado para atender a demanda do credor.

Trata-se de princípio que não pode ser interpretado como um obstáculo à satisfação do crédito.

Guilherme Luís Quaresma Batista Santos (SANTOS, 2016, p.44), explica:

[...] Trata-se de consequência lógica do dever constitucional de preservação da dignidade da pessoa humana, onde se permite, outrossim, a possibilidade de escolha pelo juiz, dentre os vários meios que o exequente tenha à disposição para promover a execução, o que seja menos gravoso ao executado [...] Entretanto, o magistrado deve fazê-lo sem assumir um papel paternalista (no qual acabe colocando em desvantagem o credor e dificultando a realização de seu crédito), tampouco sem relegar em segundo plano o justo pleito do credor de receber o que lhe fora assegurado em sentença [...].

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a menor onerosidade não é um direito absoluto do devedor, devendo ser ponderada com o direito do credor à efetividade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEFICÁCIA DA PENHORA. DESISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEIS. PENHORA EM DINHEIRO. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes. 2. O art. 835 do CPC/2015 estabelece a ordem de preferência da penhora, sendo que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o primeiro lugar, justamente pelo fato de conferir maior liquidez ao processo de execução. 3. Tendo em vista estar o presente processos tramitando há mais de 20 anos e não ter sido eficaz a

penhora de bens imóveis, para promover a efetividade da execução e o interesse do credor deve ser admitida a penhora on-line de valores depositados em nome dos executados em instituições financeiras, bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, liberados da ineficaz constrição os imóveis. 4. Agravo interno e recurso especial providos. (STJ - AgInt no REsp: 1596683 MT 2016/0084915-0, Relator.: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023)

Este princípio não impede que o devedor cumpra a obrigação de forma eficaz, mas também não permite que ele sofra penalidades apenas pelo fato de estar sendo executado.

2.11. Princípio da Transparência Patrimonial

O princípio da transparência patrimonial decorre da necessidade de visibilidade sobre o patrimônio do devedor, permitindo ao credor localizar bens penhoráveis e ao juiz aplicar as medidas executivas de forma eficiente.

As ferramentas eletrônicas de busca patrimonial, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, materializam esse princípio, proporcionando celeridade e precisão na identificação de bens.

Com relação à transparência patrimonial, diz Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2022, p.912), que: “O artigo 772, III, (combinado com o art. 774, V) institui o princípio da transparência patrimonial, segundo o qual é obrigação do executado disponibilizar informações a respeito de todo o seu patrimônio disponível, para a prática dos atos relevantes para a execução”.

Segundo a doutrina de Freddie Didier Júnior e Daniel Mitidiero, a transparência patrimonial é um dos pilares da efetividade executiva no processo civil contemporâneo (MARINONI. ARENHART. MITIDIERO, 2022, p.912).

CAPÍTULO 3

3. DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO EFETIVA

3.1. Conceito da Jurisdição Efetiva

O direito fundamental à jurisdição efetiva consiste na garantia de que toda pessoa que busca a tutela jurisdicional terá uma resposta adequada, tempestiva e útil para a resolução de seu litígio.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao estabelecer a inafastabilidade da jurisdição, assegura a todos o direito de acesso ao Poder Judiciário.

Segundo Fredie Didier Júnior, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva possui três dimensões interligadas:

a) Direito à obtenção de uma decisão de mérito: O Estado-juiz não pode se furtar de decidir as demandas que lhe são submetidas. A prestação jurisdicional deve sempre conduzir à análise do mérito, exceto nos casos expressamente previstos em lei (ex: ausência de interesse de agir, ilegitimidade, etc.); b) Direito à decisão justa e adequada: A decisão judicial deve ser justa, proporcional e adequada à situação fática e jurídica apresentada, observando os princípios constitucionais e o devido processo legal; c) Direito à efetividade da decisão judicial.

Por sua vez, a efetividade significa garantir que o comando judicial tenha impacto concreto no mundo dos fatos. Não basta decidir; é preciso fazer cumprir.

O direito fundamental à jurisdição efetiva impõe ao Estado-juiz o dever de garantir não apenas o direito de ação e uma decisão de mérito, mas também a sua efetiva implementação. No contexto da execução civil, esse direito exige do magistrado e das partes uma atuação pautada pela boa-fé, pela cooperação e pela busca incessante de um resultado concreto e útil para o credor, sempre com observância dos direitos fundamentais do devedor.

3.2. A eficácia das decisões e da Coisa Julgada

A eficácia das decisões judiciais representa o alcance e os efeitos que uma sentença ou decisão produz no mundo jurídico. No âmbito do processo civil, a eficácia é classificada doutrinariamente em diferentes modalidades, a saber: eficácia declaratória, constitutiva e executiva.

No campo da execução, destaca-se especialmente a eficácia executiva, que confere ao credor o direito de exigir o cumprimento forçado da obrigação reconhecida em juízo.

O Código de Processo Civil reforçou o papel da decisão judicial como título executivo, especialmente após o trânsito em julgado ou na vigência de decisões provisórias com eficácia executiva.

Assim, toda decisão que reconheça a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível – seja ela de pagar quantia, fazer, não fazer ou entregar coisa – adquire aptidão para desencadear o processo executivo.

A eficácia das decisões e a força da coisa julgada são elementos essenciais para garantir a autoridade do Poder Judiciário e a efetividade da tutela jurisdicional.

No campo da execução civil, a coisa julgada representa o principal fundamento jurídico que legitima a prática de atos executivos, sobretudo a penhora, como meio de satisfação da obrigação de pagar quantia certa.

O cumprimento forçado da sentença não é uma faculdade estatal, mas uma obrigação decorrente do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Assim, a compreensão da eficácia das decisões e da coisa julgada constitui premissa indispensável para o estudo da penhora e da efetividade da execução, temas que serão aprofundados nos capítulos seguintes.

A efetividade da coisa julgada exige mais do que sua mera existência formal. Ela demanda a atuação concreta do Poder Judiciário para que os efeitos da decisão sejam efetivamente realizados.

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da função da coisa julgada, já ressaltou que ela representa um direito fundamental do jurisdicionado à segurança jurídica e à proteção contra a instabilidade decisória (RE 594.015/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Assim, o descumprimento voluntário da sentença pelo devedor enseja a atuação coercitiva do Estado, por meio dos mecanismos executivos disponíveis, tais como a penhora, o bloqueio de ativos, a busca de bens e, em casos extremos, a aplicação de medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3.2.1. Conceito e limite da Coisa Julgada

A coisa julgada material é a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade que atinge a decisão de mérito transitada em julgado, conforme estabelece o artigo 502 do Código de Processo Civil.

A doutrina, especialmente nas obras de Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (2023, sem página), conceitua a coisa julgada como a

estabilização da decisão jurisdicional, impedindo que a matéria decidida seja novamente discutida em novo processo:

Assim, tratando-se de decisão tomada em incidente de resolução de demandas repetitivas, há, embora não dito, coisa julgada sobre a questão presente nos vários casos repetitivos. É claro que aqui não incide a premissa de que a coisa julgada recai apenas sobre a parte dispositiva da decisão. A coisa julgada está a tornar indiscutível uma questão imprescindível para se chegar ao alcance da resolução do caso, ou melhor, à resolução dos vários casos pendentes.

A coisa julgada opera como garantia constitucional do devido processo legal e da segurança jurídica, assegurando às partes a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas.

Entretanto, os limites da coisa julgada são igualmente fundamentais. Eles são definidos por critérios objetivos (matéria decidida), subjetivos (partes envolvidas) e temporais (momento de formação da coisa julgada).

O Código de Processo Civil ainda reforça que a coisa julgada não impede a propositura de ações autônomas para revisão, como a ação rescisória, desde que presentes os requisitos legais.

Uma das consequências diretas da formação da coisa julgada é a conversão da sentença em título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil.

Todavia, é importante destacar que, em algumas situações, decisões ainda não transitadas em julgado também podem servir como título executivo, desde que dotadas de eficácia provisória, como ocorre com as tutelas de urgência ou evidência concedidas em caráter satisfativo.

No contexto da execução por quantia certa, a coisa julgada legitima a instauração da fase executiva e fundamenta os atos de constrição patrimonial, inclusive a penhora.

CAPÍTULO 4

4. A PENHORA COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS DECISÕES

4.1. Definição de penhora

A penhora consiste em ato processual de apreensão judicial de bens do devedor, com a finalidade de assegurar a efetivação do crédito exequendo. Trata-se de um dos instrumentos executivos mais tradicionais e eficazes do

processo civil brasileiro, diretamente vinculado ao princípio da responsabilidade patrimonial, previsto no artigo 789 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 839 do Código de Processo Civil a penhora esta aperfeiçoada com a apreensão e depósito dos bens. Esta é, segundo Didier, Cunha, Braga e Oliveira (DIDIER, CUNHA, BRAGA, OLIVEIRA, 2019, p.805-806), "a regra geral", mas comporta exceções conforme os bens - são elas:

a) Penhora de crédito: como não há, neste caso, dizem os autores, 'apreensão física desse bem imaterial, a penhora se aperfeiçoa de outra maneira, com as intimações do executado e do terceiro devedor do executado (art. 855, CPC)'; b) Penhora de imóveis: já, a penhora se efetiva, entendem os doutrinadores, "independentemente de sua averbação no registro imobiliário, que, porém, é importante pois gera a presunção absoluta de conhecimento desse ato por terceiro (art. 844, CPC).

Os efeitos jurídicos que a penhora produz, mais a mais poderão ser de duas ordens, entendem os autores supracitados: materiais e processuais.

A sua finalidade é dupla: garantir a futura expropriação do bem e dar publicidade ao ato construtivo, conferindo segurança jurídica às partes e a terceiros.

4.2. Efeitos da penhora

4.2.1. Materiais

O primeiro efeito material que se vislumbra, a partir da penhora, é o de alteração do título de posse do devedor. Isto é: o Executado perde a posse direta do bem sobre o qual recai a penhora, seja em razão da entrega do bem a um depositário judicial para que o guarde ou conserve, seja na sua própria "conversão" em depositário - neste último caso não ocorre propriamente "o desapossamento da coisa (posse direta), mas sim a alteração do título de posse, pois o executado se transforma em depositário" (DIDIER, 2019, p.805-806).

O segundo efeito material apontado pela doutrina é a ineficácia relativa dos atos de disposição. Didier, Cunha, Braga e Oliveira, a esse respeito, explicam que "eventual alienação/onerção do bem penhorado para terceiro existe, é válida, mas só é eficaz *inter partes* (alienante e adquirente/beneficiário); ela não é eficaz para execução" (DIDIER, CUNHA, BRAGA, OLIVEIRA, 2019, p.807).

Nas palavras de Pontes de Miranda: "a penhora expropria a eficácia do poder do executado de dispor eficazmente do bem penhorado" (MIRANDA, 2002, p.193).

O último efeito eventualmente material da penhora são seus reflexos penais. Isto porque o art. 179 do Código Penal prevê o tipo de "fraude à execução". De acordo com Nucci "a figura típica em questão tem por fim impedir que o devedor, através de atos fraudulentos, suja à sua obrigação de pagar" (NUCCI, 2014, p. 848).

Este efeito não é necessário, é de se pontuar, podendo ou não ocorrer, conforme haja a fraude à execução, o devedor, ou não.

4.2.2. Processuais

O principal efeito da penhora, e de certa maneira também seu objetivo, é a individualização dos bens e isolamento daquela parcela do patrimônio do devedor que deverá responder pela execução e expropriação judicial (DIDIER, 2019, 825).

A penhora é, aliás, segundo Araken de Assis, justamente "o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo" (ASSIS, 2015, p.638).

Também tem como efeito processual impor, como já comentado, o dever de conservação do bem penhorado para que, de fato, assegure-se o resultado prático da atividade executiva - "é a função cautelar da penhora, ou um dos seus efeitos anexos, como se tem dito", diz Didier (DIDIER, 2019, p.809). Aliado a conservação estão os efeitos de preferência da penhora, antes apontado, e o chamado "efeito suspensivo à defesa do executado".

Este último efeito implica "permitir que o juiz conceda efeito suspensivo à impugnação, no cumprimento de sentença, ou aos embargos do executado na execução (desde que e preenchidos outros pressupostos da lei)", uma vez garantida a execução não há motivos de não conceder o efeito suspensivo a defesa do Executado.

4.3. Distinção entre Execução Provisória, Arresto, Indisponibilidade de bens, Hipoteca Judicial, Averbação Premonitória e Sequestro de Bens

4.3.1. Execução provisória

A execução provisória constitui-se na efetivação do provimento judicial proferido em primeira instância, naqueles casos nos quais a lei autoriza o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, como exceção à regra do recebimento no duplo efeito. Em nosso ordenamento jurídico, pode-se encontrar a sua definição no artigo 520 do Código de Processo Civil: “O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime”.

Para Liebman (LIEBMAN, 2003, p.94-95):

Quando a sentença é exequível, apesar de não ter transitado em julgado, a execução que se promover estará sujeita a eventualidade da forma da sentença em grau e recurso e, conseqüentemente, a possibilidade de fazer e desfazer-se o que foi feito e restabelecer no estado anterior. Por isso a lei a considera “provisória” e lhe dita algumas regras especiais, que visam facilitar aquele restabelecimento [...].

Tradicionalmente, portanto, a execução provisória é entendida como a execução baseada em título executivo judicial provisório, isto é, a decisão judicial que pode ser modificada em razão da pendência de um recurso interposto (NEVES, 2012, p.912).

Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2009, p.897), assim conceitua a execução provisória:

Diante disso e desconsiderados os pormenores jurídico-positivos da execução provisória em cada ordenamento jurídico, ela se conceitua como o conjunto de medidas com as quais o juiz prepara ou mesmo chega a produzir a satisfação do direito de uma pessoa, reconhecido em sentença civil não transitada em julgado, com a possibilidade de desfazer o que houver sido feito em caso de sobrevir decisão superior cancelando os efeitos dessa sentença.

Destarte, a execução provisória está inserida no contexto da “tutela jurisdicional diferenciada”, uma vez que é impulsionada pelo objetivo de oferecer a tutela jurisdicional em menor tempo. No direito vigente, posteriormente às reformas de 2005 e de 2006, a execução provisória é, inclusive, “potencialmente completa”, pois é capaz de efetivamente outorgar ao exequente o bem da vida desejado (DINAMARCO, 2009, p.898).

Sobre o assunto, merece atenção os ensinamentos de Sérgio Shimura (SHIMURA, 2005, p.149):

A execução provisória encontra a sua razão de existir no fato de o credor não ter de ficar sujeito a toda sorte de protelação por atos do devedor. Nessa ordem, a lei autoriza o adiantamento de certos atos de execução, ainda que haja recurso contra a sentença exequenda, de molde a fazer com que o credor prossiga na sua execução, ganhando, muitas vezes, tempo precioso.

Ou seja, o vencedor da ação não pode ficar à disposição de ações procrastinatórias do devedor, nem deve ser obrigado a aguardar o tempo necessário para o julgamento do recurso do réu.

Também se faz necessário trazer o conceito de Paulo Henrique dos Santos Lucon (LUCON, 2000, p.207-208), que escreveu obra específica sobre o tema:

Execução provisória é a antecipação da eficácia executiva ou da atuação da sentença ou de outros provimentos judiciais, de acordo com o momento e o grau de maturidade que a lei considera como sendo normal. Um termo correlato e largamente utilizado é exequoriedade, que constitui a atitude do provimento jurisdicional a ser atuado coativamente. Não se antecipa na execução provisória a atuação prática da vontade da lei, mas se permite a atuação prática da atual vontade da lei, que pode não coincidir com aquela aferida após cognição exauriente e definitiva.

Nesse diapasão, segundo Nelson Nery Júnior e Georges Abboud (JÚNIOR, ABOUD, 2015, sem página):

A execução provisória foi bastante alterada pela Lei Federal 10.444/2002, e essas alterações indubitavelmente aprimoraram-na. Vejamos as principais características da execução provisória: a) Corre por conta e risco do credor, que responderá, objetivamente, pelos prejuízos causados ao executado, se porventura o seu título for cassado ou alterado. b) Independe de caução. Nada impede, porém, que, no caso concreto, diante das particularidades, possa o juiz, com base no poder geral de cautela, impor caução. O que se quis deixar claro, com a nova redação do art. 588, I, do CPC, é que não se trata de caução exigida por lei para sua simples instauração. c) Exige-se, no entanto, a caução para as hipóteses de levantamento de dinheiro, alienação de domínio ou outros que possam resultar grave dano (art. 588, III, do CPC). Esse inciso traz a principal novidade da reforma da execução provisória: a possibilidade de ir até a fase final da execução.

Conforme já se pode depreender dos conceitos apresentados, existem alguns princípios que regem todos os casos de execução provisória e que serão analisados de forma mais profunda no decorrer do trabalho: a) a execução provisória não abrange os atos que importarem transferência de domínio, nem autoriza o levantamento de depósito em dinheiro, sem caução idônea; b) a reforma ou a anulação da sentença torna sem efeito os atos que já foram realizados; c) uma vez tornada sem efeito, o executado tem direito de

conseguir a reparação dos danos eventualmente sofridos (LIEBMAN, 2003, p.95-97).

Também há que se notar, como bem lembra Ricardo Hoffmann (HOFFMANN, 2004, p. 63-64), que há dois sistemas indicados pela doutrina referentes à execução provisória: a) O sistema *ope legis*, ou seja, aquele que decorre diretamente da lei, sem que haja a necessidade de requerimento da parte ou de decisão do juiz, isto é, constitui-se em consequência automática da sentença (como ocorre no direito italiano – artigo 282 do Código de Processo Civil italiano); b) O sistema *ope iudicis*, significando que a execução provisória depende de um provimento judicial, concedido na sentença de mérito ou posteriormente a ela, prestigiando a liberdade do juiz.

Em alguns países, como na Inglaterra e na Itália, a execução da sentença é imediata, independentemente de qualquer comando do juiz. Já em outros, como na Espanha e na Alemanha, a execução provisória depende de um comando do juiz, ou seja, é *ope iudicis* (HOFFMANN, 2004, p.74). No Brasil, vige o sistema *ope legis*, pois a lei determina em quais casos os recursos serão recebidos apenas no efeito devolutivo, e, conseqüentemente, autorização a execução provisória.

4.3.2. Arresto

O arresto cautelar encontra fundamento no artigo 301 do Código de Processo Civil, representando um tipo típico de processo cautelar, uma vez que está formalmente estabelecido, sendo um exemplo do que se refere como “cautelar nominada”. Neste estudo, vamos nos concentrar na definição, nos objetivos e em algumas características específicas do arresto cautelar, que possibilitarão a exploração de sua relação com o arresto mencionado no artigo 830 do mesmo Código de Processo Civil.

É bem sabido que o pagamento em uma execução de quantia fixa ocorre através da expropriação dos bens do devedor, um procedimento que se inicia com a penhora. Contudo, a penhora não depende da citação do executado nem da falta de pagamento da dívida por parte dele. É evidente que entre o início do processo de execução e a convocação do executado podem passar muitos anos.

O tempo que pode se passar até que se emita e distribua a carta precatória para a citação do executado e, posteriormente, até que um Oficial de Justiça a cumpra, pode ser bastante extenso. Além disso, existem casos em que o executado pode evitar a citação, se omitindo e, assim, prolongando ainda mais a realização do ato.

Durante esse período, os bens do devedor que poderiam ser penhorados para garantir o direito do exequente podem se deteriorar, desaparecer ou ser destruídos, o que tornaria impossível a satisfação do direito do credor.

Para prevenir tais situações, é que se institui o arresto, que é considerado a medida cautelar de maior aplicação e aceitação universal. O arresto se configura como um processo cautelar destinado a garantir a execução de quantia certa, por meio do qual os bens do devedor são constrictos até um valor suficiente para satisfazer o crédito. Em outras palavras, trata-se de uma medida cautelar para a apreensão dos bens do devedor, com a finalidade de assegurar a efetividade do processo de execução.

Pertinentes são as palavras de Cassio Scarpinella Bueno (BUENO, 2012, p.280), sobre o arresto, de forma a conceituá-lo e indicar a sua função como processo cautelar:

O arresto é “processo cautelar” voltado ao asseguramento do resultado útil de execuções por quantia certa contra devedor solvente. Considerando que nelas a finalidade última da prestação da “tutela jurisdicional executiva” é a expropriação de bens componentes do patrimônio do executado para satisfazer o crédito do exequente (arts. 612 e 646), disponibiliza, o legislador, nos arts. 813 a 821, um procedimento próprio para evitar que a dissipação do patrimônio do executado comprometa, em alguma medida, o atingimento daquele objetivo. É para tal finalidade que se concebeu a “cautelar de arresto.

Assim, o arresto consiste em uma providência cautelar destinada a assegurar o resultado prático de um processo de execução por quantia certa, iniciado ou ainda por iniciar. Realiza-se pela apreensão material de patrimônio do responsável pela obrigação de pagar em quantidade suficiente para saldar o débito, colocando-o a salvo mediante depósito e vinculando-o aos propósitos do processo executivo (MARCATO, 2004, p. 2.262.).

4.3.3. Indisponibilidade de bens

A Constituição Federal garante o direito à propriedade como um dos direitos fundamentais, conforme estipulado no artigo 5º, inciso XXII, embora este direito seja relativo à sua função social, conforme o artigo 5º, inciso XXIII. Além disso, o artigo 5º, inciso LIV, estabelece que todo cidadão possui o direito sobre suas posses, sendo vedada a sua remoção sem o processo legal adequado. O Código Civil, assim como seu predecessor, busca definir o direito real supremo da propriedade, destacando suas características e associando-a à sua função social.

O direito de propriedade se apresenta como o mais abrangente entre os direitos reais, sendo descrito como plena *in re potesta*. O *jus disponendi* surge como um atributo essencial da propriedade. A capacidade de manipular física e juridicamente o bem, de se desfazer dele, ou de transferi-lo, demonstra um dos direitos que são inerentes à propriedade. Contudo, em diversas circunstâncias, essa prerrogativa pode ser restringida, limitando as faculdades de exercer o direito subjetivo sobre o bem, que é denominado propriedade.

Essas limitações podem surgir por força de alguma legislação, de convenções ou de normas coercitivas, sempre obedecendo ao devido processo legal, conforme o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

O termo "indisponibilidade," conforme o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva (SILVA, 2003, p.624), refere-se à qualidade das coisas que, quando submetidas a encargos ou ônus de inalienabilidade, não podem ser vendidas ou transferidas sob qualquer justificativa.

Restrições que gravem esses direitos sobre propriedades imóveis, diminuindo as capacidades jurídicas associadas à posse, requerem para sua eficácia e visibilidade o adequado registro no cartório da circunscrição onde o bem afetado se encontra, sob risco de serem ineficazes frente a terceiros de boa-fé. Dessa forma, a Lei nº 6.015/73 (artigo 247) determina a averbação no registro de todos os atos de indisponibilidade que recaem sobre o imóvel.

O Código Civil (artigo 391) estabelece que todos os bens do devedor respondem pelo descumprimento de suas obrigações, assim como no artigo 1.911, que a condição de inalienabilidade imposta aos bens por ato de liberalidade implica também em impenhorabilidade e incomunicabilidade, não podendo os bens ser sujeitos a execução ou desapropriação judicial.

Contudo, como será discutido a seguir, no que se refere aos seus efeitos, a indisponibilidade ordenada em um processo de execução judicial constitui um ato voltado ao próprio devedor, e, portanto, essas restrições ao direito de propriedade se aplicam a ele. Assim, a indisponibilidade não é equivalente à inalienabilidade. É de suma importância esclarecer, desde já, que a medida de indisponibilidade prevista pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional e artigo 854 do Código de Processo Civil, ao retirar do credor o direito de dispor do bem, é juridicamente distinta da medida estabelecida pelo artigo 828 do Código de Processo Civil.

Neste último caso, o próprio exequente poderá, no momento da distribuição, obter um documento que comprove a propositura da execução, com a identificação das partes e o valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, sendo que o devedor não perde o direito de dispor do bem (onerar ou alienar), mas, se o fizer, tal ato será considerado ineficaz em relação ao credor que registrou a execução, de acordo com o §3º do artigo 828 do Código de Processo Civil, configurando uma fraude à execução.

No entanto, a menção ao artigo 828 do Código de Processo Civil neste estudo é justificada pela similaridade da intenção do legislador em ambos os dispositivos, ou seja, a efetividade do processo de execução através da garantia da localização de bens que possam ser passíveis de desapropriação judicial.

4.3.4. Hipoteca

Hipoteca refere-se a um direito real que serve como garantia sobre uma propriedade de outra pessoa, com o intuito de assegurar o pagamento de dívidas do dono do bem. Todos os bens listados no artigo 1.473 do Código Civil podem ser objeto de hipoteca, incluindo imóveis, aeronaves, embarcações, propriedades de superfície, ferrovias, entre outros.

As hipotecas podem ser classificadas em três tipos: judicial, legal e convencional. A hipoteca legal é criada por força de uma legislação, enquanto a hipoteca convencional surge de um acordo entre as partes envolvidas. A hipoteca judicial, por outro lado, é estabelecida com base em uma cópia de uma sentença condenatória, mesmo que esta ainda não tenha transitado em julgado.

Para registrar uma hipoteca judiciária, não é necessário que a sentença condenatória tenha transitado em julgado; uma simples cópia da sentença proferida em primeira instância é suficiente. A hipoteca judicial pode ser realizada mesmo que existam recursos pendentes ou que ainda haja prazo para apelação.

Todas as formas de hipoteca requerem o devido registro, conforme estipulado no artigo 167, inciso I, item 2, da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973): “Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I - o registro: (...) 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais; (...)”.

4.3.4.1. Hipoteca judicial

A hipoteca judicial é um dos resultados da decisão condenatória, que envolve o registro da sentença que penaliza o proprietário do bem registrado. Seus efeitos são semelhantes aos da averbação premonitória, mas as duas instituições não devem ser confundidas.

O Código de Processo Civil de 2015 decidiu considerar como fraude à execução a transferência de bens que possuem hipoteca judicial, com a base do instituto civil sendo proporcionar ao credor um direito de prioridade, configurando um direito real de garantia.

No caso da hipoteca judicial, é suficiente comprovar a sentença condenatória; a emissão de um documento pelo juiz não é necessária, nem a ordem judicial (GONÇALVES, 2019, p.603), configurando uma exceção às normas gerais de registro, que normalmente exigem registros baseados em decisões judiciais por meio de mandatos.

Assim dispõe o artigo 495 do Código de Processo Civil:

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Adicionalmente, não há necessidade de quaisquer etapas preliminares, como ouvir a parte contrária.

O autor de uma ação que recebeu uma sentença favorável pode registrar a hipoteca judicial no cartório de imóveis que contém a matrícula do bem do réu.

Tanto a averbação premonitória quanto a hipoteca judicial não demandam a emissão de mandado judicial, a alegação de urgência, ordens judiciais ou qualquer comunicação do tribunal para serem realizadas na esfera extrajudicial, ou seja, para que sejam, respectivamente, averbadas ou registradas nos registros públicos.

É notável que houve um progresso na hipoteca judicial no Código de Processo Civil de 2015, pois trouxe à tona questões previamente não abordadas, como a questão da apelação da sentença com efeito suspensivo, além de ter tornado o processo mais simples, já que agora não é necessária uma ordem judicial para a sua inscrição nem uma declaração expressa do juiz. Contudo, foi introduzida a responsabilidade objetiva, ou seja, sem a necessidade de prova de culpa do autor da ação que tiver seus direitos prejudicados.

No Código de Processo Civil de 1973, era obrigatório obter uma ordem judicial para a inscrição da hipoteca judicial, o que exigia uma manifestação explícita do juiz. Esse requisito não existe no Código de Processo Civil, onde basta a apresentação de uma cópia da decisão tomada.

4.3.5. Averbação premonitória

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em vigor desde 16 de março de 2016, estabeleceu no artigo 828 a possibilidade de registrar o processo executivo no cadastro de bens imóveis, veículos, ou outros bens passíveis de penhora, arresto ou indisponibilidade. A transferência ou alteração

de bens após essa averbação é presumida como fraude à execução. Embora essa providência não seja uma novidade no campo processual, pois a averbação premonitória já estava prevista no artigo 615-A do antigo Código de Processo Civil de 1973 (introduzido pela Lei 11.382/2006), o novo código trouxe alterações sutis na dinâmica do procedimento, o que justifica uma análise detalhada.

Os fundamentos para a efetividade da tutela executiva, a segurança jurídica para o exequente e demais partes interessadas, juntamente com a formação de um novo marco temporal para caracterizar a fraude à execução, foram os pilares que possibilitaram a criação do instituto da averbação premonitória, também introduzido pela Lei nº 11.382/2006. Essa ferramenta se revela crucial para identificar a fraude, pois oferece ao credor um meio ágil e confiável para garantir a execução e, principalmente, para evitar que um terceiro de boa-fé alegue em decorrência de uma venda fraudulenta.

O principal objetivo desse mecanismo – assegurar a efetividade e proteger o processo executivo – foi garantido pelo novo Código de Processo Civil. Contudo, é importante realizar uma análise crítica de algumas mudanças específicas, que podem levar a um retrocesso em determinadas situações.

4.3.5.1. As origens e o procedimento da averbação premonitória

O objetivo de dotar o sistema judiciário com instrumentos apropriados e eficazes para reduzir as dificuldades burocráticas presentes nos procedimentos processuais foi uma das metas da Emenda Constitucional n.º 45/2004, tanto pela garantia de uma duração razoável do processo quanto pelo contexto mais amplo de aumentar o sucesso das ações judiciais. Dando continuidade a essa lógica, o legislador promulgou a Lei 11.382/2006, que trouxe, além de mudanças significativas no processo de execução, a inclusão do artigo 615-A no CPC de 1973 (artigo 828 do NCPC), permitindo a anotação premonitória da medida executiva nos registros dos bens dos devedores.

Como leciona Araken de Assis (ASSIS, 2010, p.520), o artigo 615-A do CPC de 1973 possibilitou ao autor da execução, por sua conta e risco, averbar o ajuizamento da ação executória em vários registros públicos, de acordo com a natureza do bem; como por exemplo, sendo um bem imóvel, na respectiva matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo um veículo, no registro do bem junto ao respectivo Departamento de Trânsito, caracterizando

“um verdadeiro direito informativo outorgado ao Exequente” (MEDINA, 2002, p.98), e aumentando a participação e responsabilidade das partes no destino da execução judicial (PAIVA, 2008, p.155-62).

A averbação premonitória da ação executiva promoveu “o realinhamento das partes como autênticos protagonistas e não mais como mero coadjuvantes do processo executivo” (RODRIGUES, 2007, p. 273-286). Isso se deu pelo próprio *modus operandi* que a averbação acautelatória estabeleceu, eis que de iniciativa e conclusão exclusiva da parte, ou seja, sem a ingerência operacional e decisória do Poder Judiciário. Para Luiz Rodrigues Wambier (WAMBIER, 2008, p.187), é uma consequência direta da simples pendência da ação executiva, pois “o exequente poderá no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto”.

Não se está a afirmar que o processo ocorria fora da visão da jurisdição, visto que o credor era obrigado a informar ao juízo sobre as averbações feitas, dentro de um prazo de dez dias a contar da consolidação do ato, conforme o §1º do artigo 828 do Código de Processo Civil. Além disso, o credor seria responsável por averbações que fossem evidentemente indevidas, tendo que indenizar a parte contrária, com o incidente sendo processado em autos separados.

O procedimento em si não aparenta ser excessivamente complexo, possuindo regulação específica na legislação processual, desde o seu início, passando pela solicitação da certidão que prova o ajuizamento da execução, com identificação das partes e do valor atribuído à causa, incluindo a numeração do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Receita Federal (ASSIS, 2010, p.521), até a finalização do ato no registro imobiliário ou em outros registros especializados, encerrando-se com a obrigatória comunicação ao juízo que conduz a execução.

A averbação cautelar pode ocorrer tanto em relação a bens imóveis como a bens móveis pertencentes ao executado, que englobam veículos, ações, cotas sociais, entre outros, desde que possam ser registrados administrativamente e estejam sujeitos à penhora ou arresto, de forma que o rol mencionado no caput do artigo 828 do novo CPC é apenas indicativo. Após a

averbação cautelar, o exequente ainda tem a responsabilidade de notificar o Juízo em que a execução tramita, no prazo de dez dias a partir de sua realização (artigo 828, §1º, do Código de Processo Civil), de modo que a própria averbação e sua subsequente comunicação possuem um interesse público, e não apenas para o credor (WAMBIER, 2008, p.187), permitindo tanto o controle sobre eventuais excessos, quanto a possível responsabilização do exequente (artigo 828, §5º, do Código de Processo Civil).

Apesar de inexistir sanção legal para a não ocorrência da comunicação, ou atraso dessa, Marcelo Guimarães Rodrigues (RODRIGUES, 2007, p.276), entende que “poderá o exequente responder para com o executado por eventuais prejuízos, com potencial, em tese, de caracterizar procedimento atentatório aos deveres de lealdade e boa-fé processuais, sujeitando-o às respectivas penalidades”.

A situação oposta é a prática de averbação manifestamente inadequada ou que persista apesar da realização de penhora sobre outros bens, uma vez que o §5º do artigo 828 do Código de Processo Civil estabelece a obrigação de indenizar a parte adversa.

Realizada a averbação, o exequente obtém a presunção própria do registro público, que pode ser oposta a terceiros, em relação ao risco de transacionar o bem, devido à ‘ameaça’ que agora se apresenta no registro. Em outras palavras, é um tipo de inscrição declarativa, com caráter cautelar, que normalmente se manifesta como um incidente processual (RODRIGUES, 2007, p.278).

A eficácia declarativa da averbação também se sustenta na noção de que a indicação dos riscos contidos no registro do bem tem uma função meramente preventiva. Em outras palavras, a averbação cautelar é temporária e, a qualquer momento, pode ser convertida em uma inscrição definitiva (penhora) ou poderá ser cancelada.

Embora a averbação premonitória possa ser caracterizada como um ato puramente declaratório, destinado apenas a informar sobre a existência da execução em relação ao devedor – que é o proprietário do bem –, sem criar, extinguir ou alterar qualquer direito, é importante observar que a averbação tem duas finalidades jurídicas que constituem direitos: a evidência clara de fraude à

execução, caso ocorra a alienação do bem pelo devedor, e a publicidade oferecida a futuros compradores de boa-fé.

Após uma análise inicial sobre o surgimento, a definição e o procedimento da averbação cautelatória da execução nos registros dos bens dos devedores, serão examinados os efeitos práticos dessa medida, com o intuito de compreender as mudanças provocadas pelo novo Código de Processo Civil.

4.3.6. Sequestro de bens

Em primeiro lugar, é importante destacar que a medida cautelar de sequestro remete ao Direito Romano, sendo conhecida como *sequestrum*. De fato, deve-se ressaltar que a prática romana envolvia a entrega de um bem, realizada por duas ou mais partes, a um terceiro indivíduo, designado como *sequester*, com o objetivo de protegê-lo, retornando-o a um dos depositantes que estivesse em uma situação previamente acertada.

Cuida anotar que a figura em comento lembra a do depositário, entretantes, daquela se diferencia, uma vez que, no Direito Romano, a figura era “considerada possuidora da coisa, e não mero detentor, só podendo devolver a coisa, quando se verificasse o acontecimento da situação estabelecida” (VIEIRA, 2012, p.25). Ao lado disso, insta evidenciar que o *sequester* não devolvia a coisa a todos os depositantes, mas somente àquele que alcançasse a situação pretérita convencionada.

Em uma perspectiva conceitual, o sequestro é caracterizado como uma ação cautelar destinada à apreensão de bens, com o objetivo de garantir a eficácia de uma execução futura voltada à entrega de um bem específico. Nesse aspecto, Gama (GAMA, 2006, p.341), de forma proeminente, ensina que o instituto mencionado abrange a “apreensão ou depósito judicial de certo bem, sobre o qual pesa um litígio, a fim de que seja entregue, quando solucionada a pendência, a quem vencer”. Assim, é possível afirmar como um princípio fundamental que o sequestro é a medida cautelar padrão, cujo propósito é a apreensão de bens que estejam envolvidos em uma controvérsia, com a finalidade de assegurar a execução para a entrega de um bem determinado (AMARAL, 2000, sem página).

É importante ressaltar que o bem que foi sequestrado ficará sob a responsabilidade de um depositário judicial, que será designado pelo juiz. Esse

depositário pode ser alguém de confiança do magistrado, uma das partes envolvidas, ou ainda uma pessoa que seja consensualmente escolhida por ambas as partes, conforme enfatiza o artigo 824 do Código de Processo Civil. Caso a guarda do bem recaia sobre uma das partes, será necessário que essa parte apresente uma caução.

É relevante também destacar que o sequestro implica na indisponibilidade tanto física quanto jurídica do bem apreendido, embora isso não o torne inalienável. Assim, qualquer alienação do bem, se vier a acontecer, será considerada nula e não terá efeito sobre o processo. Além disso, essa medida acarreta a ineficácia de atos que pretendam transferir a posse ou a propriedade do bem, devido à apreensão, resultando em um remédio jurídico que visa proteger o bem jurídico de possíveis fraudes.

4.4. Formalização e intimação da penhora

A validade da penhora, conforme estabelece o Código de Processo Civil, depende da observância de determinados requisitos e formalidades que asseguram a legalidade do ato e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

O primeiro requisito essencial é a existência de uma ordem judicial expressa, na qual o juiz determina sobre quais bens do devedor a penhora recairá. Esse comando judicial é fundamental para dar legitimidade à medida, conferindo-lhe caráter coercitivo e vinculando-se ao princípio da legalidade processual.

Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, 2016) destaca que a penhora, como ato de constrição patrimonial, não pode ser realizada sem a devida intervenção do Estado, por meio da autoridade judicial, que assegura a imparcialidade e a segurança jurídica no processo.

Outro aspecto imprescindível é a citação do devedor, que deve ser previamente notificado para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. A citação confere ao devedor a oportunidade de se defender ou quitar a dívida, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, 2016) ressalta que a citação é uma condição *sine qua non* para que o processo de execução se desenvolva de forma válida, pois garante que o devedor esteja ciente do ato processual e possa adotar as medidas necessárias para evitar a constrição de

seu patrimônio. Somente após a inércia do devedor é que a penhora pode ser realizada.

A lei processual também prevê a observância de uma ordem de preferência para a penhora, que privilegia a penhora em dinheiro, em detrimento de outros bens, como forma de assegurar maior liquidez e satisfação imediata ao credor.

Fredie Didier Júnior (DIDIER JÚNIOR, 2017) afirma que essa ordem deve ser rigorosamente seguida, exceto em situações excepcionais justificadas no processo, pois a penhora sobre dinheiro atende ao princípio da menor onerosidade para o devedor, mitigando os prejuízos econômicos decorrentes da execução. Uma vez realizada a penhora, é necessário que se proceda à lavratura de um auto de penhora, documento que detalha os bens penhorados, seu valor e as circunstâncias da apreensão. Este auto é um requisito formal que confere transparência e oficialidade ao ato processual.

Conforme Fredie Didier Júnior (DIDIER JÚNIOR, 2017), a lavratura do auto assegura o controle judicial sobre a execução, garantindo que a penhora foi realizada de forma regular e que os bens foram devidamente identificados, o que facilita eventual discussão em fase de embargos.

Por fim, é imprescindível a intimação das partes, especialmente do devedor, para que possam exercer seus direitos de defesa, como a oposição de embargos. A intimação formaliza o direito do devedor de impugnar a penhora, conforme as garantias processuais previstas no Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, 2016) assinala que a intimação é o mecanismo pelo qual o processo executivo se mantém em conformidade com o devido processo legal, permitindo ao devedor a oportunidade de discutir a validade da penhora e as condições de seu patrimônio, antes que ocorra a consolidação da execução.

4.5. Funções e avaliação da penhora

A penhora desempenha diversas funções essenciais no processo civil, sendo fundamental para garantir a satisfação do crédito reconhecido em sentença judicial. Trata-se de um mecanismo de constrição patrimonial que visa assegurar que o credor tenha os meios necessários para efetivar a execução da dívida, ao mesmo tempo que protege os direitos do devedor.

Cassio Scarpinella Bueno (BUENO, 2020) destaca que a penhora, além de ser um ato processual destinado à execução forçada, também exerce um papel central na proteção do equilíbrio entre as partes envolvidas no litígio, garantindo que o processo judicial atenda aos interesses de justiça.

As funções principais da penhora incluem a função garantista, coercitiva e satisfativa, cada uma com um papel específico dentro do processo.

A função garantista da penhora assegura que os bens do devedor estejam disponíveis para a execução, prevenindo que ele se desfaça de seu patrimônio antes de pagar a dívida.

Através da apreensão dos bens, o processo de execução impede que o devedor prejudique o credor, protegendo este último de uma possível insolvência ou má-fé. Scarpinella Bueno (BUENO, 2020) enfatiza que essa função é crucial para preservar os direitos do credor durante o processo executivo, pois a penhora atua como uma espécie de seguro patrimonial, garantindo que os bens permanecerão à disposição para eventual expropriação, caso a dívida não seja quitada.

A função coercitiva, por outro lado, visa pressionar o devedor a cumprir voluntariamente sua obrigação. A iminência da penhora e a possibilidade de perda de bens funcionam como um forte incentivo para que o devedor busque satisfazer a dívida antes da expropriação. Cassio Scarpinella Bueno (BUENO, 2020) ressalta que essa função coercitiva está alinhada com a ideia de que a execução forçada, ao se aproximar de uma efetiva penhora, faz com que o devedor perceba os efeitos adversos da inércia e, assim, se veja motivado a evitar a apreensão de seu patrimônio. Esse mecanismo de pressão busca resolver o conflito de forma menos danosa para ambas as partes, acelerando o cumprimento da obrigação.

Finalmente, a função satisfativa da penhora visa transformar os bens apreendidos em valores que serão utilizados para quitar o crédito do credor. Após a apreensão, segue-se um procedimento de avaliação e alienação dos bens, usualmente em hasta pública ou leilão, cujo montante arrecadado é destinado ao pagamento da dívida. Scarpinella Bueno (BUENO, 2020) explica que a função satisfativa é a culminação do processo executivo, pois efetiva o objetivo principal da penhora: garantir ao credor o recebimento do que lhe é devido. Através dessa

função, o patrimônio do devedor é convertido em recursos financeiros, finalizando o processo com a satisfação da obrigação judicial.

4.6. Ordem de penhora

O Código de Processo Civil brasileiro disciplina diversas modalidades de penhora, que variam conforme o tipo de bem atingido. Essa diversidade visa maximizar as chances de sucesso na execução, adaptando-se à situação patrimonial do executado para garantir a efetividade da execução, ao mesmo tempo em que equilibra a proteção dos direitos do credor e do devedor.

A penhora de bens móveis consiste na apreensão de objetos tangíveis pertencentes ao devedor, como veículos, máquinas, equipamentos e outros bens materiais. Essa modalidade de penhora ocorre frequentemente por meio de avaliação e alienação em hasta pública (leilão judicial), conforme disciplinado nos artigos 879 a 903, todos do Código de Processo Civil. Os bens penhorados são avaliados e, em seguida, alienados para que o montante arrecadado seja revertido ao credor, respeitando-se a ordem de preferência entre os credores.

No entanto, alguns bens móveis podem ser protegidos por normas de impenhorabilidade, como os elencados no artigo 833 do Código de Processo Civil, que veda, por exemplo, a penhora de objetos necessários ao exercício da profissão do devedor, como ferramentas de trabalho. Isso visa preservar a dignidade e o sustento do executado, garantindo um equilíbrio entre a execução e a proteção de direitos fundamentais.

A penhora de bens imóveis é uma das formas mais eficazes de garantir a execução de uma dívida, especialmente pelo seu alto valor de mercado. Após a penhora, o imóvel é registrado no respectivo cartório de registro de imóveis, conforme previsto no artigo 844 do Código de Processo Civil, o que torna a penhora pública e impede sua alienação sem que o credor tenha ciência. Posteriormente, o bem pode ser levado a leilão judicial para satisfazer a dívida exequenda.

No entanto, a legislação protege determinados imóveis da penhora, como o bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990 (BRASIL, 1990) e do artigo 833, inciso I, do Código de Processo Civil, o que impede que o imóvel destinado à moradia da família seja expropriado, salvo exceções específicas,

como em dívidas relacionadas a pensão alimentícia, tributos ou financiamento do próprio imóvel.

A penhora de dinheiro, seja em espécie ou em contas bancárias, é considerada a forma preferencial de penhora no processo executivo. O artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece a prioridade dessa modalidade, uma vez que o dinheiro permite a imediata satisfação do crédito. A penhora eletrônica, realizada via SISBAJUD, permite ao juiz bloquear valores diretamente nas contas bancárias do devedor, agilizando o procedimento.

Contudo, o Código de Processo Civil também protege certas quantias de penhora, como os valores depositados em contas-poupança até o limite de 40 salários-mínimos, conforme o artigo 833, inciso X.

Esse dispositivo visa resguardar uma parcela do patrimônio do devedor necessária à sua subsistência, assegurando o equilíbrio entre o direito do credor e a dignidade do executado.

A penhora de direitos e ações abrange direitos que o devedor tenha sobre quotas societárias, heranças, ou créditos contra terceiros, como direitos em contratos de financiamento ou outras ações judiciais em curso. Essa forma de penhora está prevista no artigo 835, inciso XI, do Código de Processo Civil, permitindo que o credor execute não só os bens materiais do devedor, mas também seus direitos patrimoniais.

Ao penhorar direitos e ações, o credor busca se sub-rogar nas expectativas de créditos futuros ou ganhos que o devedor possa ter, que podem ser transformados em ativos para a satisfação do débito. Contudo, a penhora de quotas societárias deve seguir critérios específicos para não comprometer a continuidade da empresa, conforme orienta o artigo 861 do Código de Processo Civil.

A penhora de rendimentos incide sobre valores recebidos periodicamente pelo devedor, como salários, pensões, alugueis ou dividendos. Embora o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil proteja salários da penhora, ela é permitida em certos casos, como para pagamento de pensão alimentícia ou quando o valor penhorado exceder 50 salários-mínimos mensais. Além disso, a penhora sobre alugueis ou dividendos de ações é amplamente admitida, conforme o artigo 835, inciso VII, do Código de Processo Civil.

A penhora sobre bens futuros ocorre quando o devedor não possui bens presentes suficientes para garantir a execução, mas tem expectativas de adquirir bens ou créditos futuros. O artigo 835, inciso XIII, do Código de Processo Civil permite que o credor penhore direitos a bens que o devedor ainda não possui, como créditos a serem recebidos em contratos, heranças ou indenizações.

No entanto, a penhora de bens futuros exige cautela e análise judicial, uma vez que recai sobre expectativas e não sobre bens concretos. A execução pode se tornar mais complexa, pois depende da concretização futura do direito, como o recebimento de uma herança ou pagamento de um contrato, para que a penhora tenha eficácia prática.

Há também outros meios atípicos de penhora, nas quais os atos constritivos afetam valores ou patrimônios do executado, que não estão previstos na legislação, como é o caso por exemplo das criptomoedas. Neste ponto, Luana Rodrigues Luz Faria (FARIA, 2022, pág. 48), aborda o tema a respeito da exequibilidade da penhora sobre esses cripto ativos, concluindo: “Do ponto de vista estritamente legal, a criptomoeda não encontra previsão no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil que trata dos bens absolutamente impenhoráveis, o que permite concluir que é possível juridicamente a penhora do Bitcoin”.

É de suma importância que a busca pela efetivação da penhora ocorra pelo modo mais eficiente possível. Nesta senda podemos trazer como base o estudo de Daurly Cesar Fabriz (FABRIZ; ALVES, 2023, pág. 34), a respeito do uso de tecnologia para resolução de conflitos, onde aborda sobretudo a questão da tecnologia na garantia do acesso à justiça, conforme o trecho:

Diante do exposto anteriormente e das novas tecnologias disponíveis atualmente, vale lembrar que é dever do Estado brasileiro realizar a inclusão digital dos respectivos cidadãos, uma vez que o meio eletrônico é ‘um novo meio para a realização de relações sociais e jurídicas, permitindo o desenvolvimento da personalidade’ (ANDRADE; ACIOLI, 2013, p. 237). Assim, reforça-se a competência do Poder Público no sentido de auxiliar no aprimoramento da cidadania por meio das inovações tecnológicas, haja vista maior alcance de informações e, conseqüentemente, maior desenvolvimento de fato.

Logo verificamos que a realização da penhora poderá ocorrer através de qualquer ferramenta regulamentada para tanto, sendo que para isso, os estudos e avanços nas relações interpessoais e nas tecnologias em que são afetadas sejam utilizadas pela sociedade, como forma de garantia do acesso à justiça e a tecnologia.

4.7. Modificações da penhora: ampliação, redução e renovação da penhora

A ampliação da penhora pode ocorrer quando após a avaliação constatar-se que os bens constritos são insuficientes para garantir o débito discutido.

O Superior Tribunal de Justiça compactua com o mesmo entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA. AMPLIAÇÃO. AVALIAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE, EM REGRA. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Em regra, a "determinação judicial para ampliação ou reforço da penhora deve ser precedida da avaliação do bem antes levado a constrição, pois somente após tal providência é que poderá o juiz, com maior convicção, aferir a necessidade da medida." (REsp n. 843 .246/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2011, DJe de 27/6/2011.) 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O dispositivo legal invocado pelas recorrentes não dá suporte à pretensão vindicada no recurso especial, o que atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2325076 MT 2023/0079501-1, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/07/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/07/2024) – (BRASIL, 2024).

Diante disso, pode o credor solicitar, por simples petição a penhora de novos bens ou a substituição dos já constritos por outros de mais valor. A redução da penhora ocorrerá quando, após a avaliação, tornar-se perceptível que o valor dos bens penhorados é de modo considerável superior ao crédito do exequente e seus acessórios.

Por conta disso, o credor poderá pleitear, por simples manifestação, o desfazimento de parte da penhora ou a substituição por outra de menor valor.

Não se deve confundir excesso de penhora com excesso de execução. O excesso de penhora é a apreensão de bem de valor muito maior do que o crédito executado. Não há um critério objetivo na doutrina para definir o

que vem a ser “bem de valor muito maior”, pensamos que tal conceito materializa-se, em verdade, no momento em que resta demonstrado, por meio do laudo de avaliação do oficial de justiça, que o bem penhorado ultrapassa o valor do débito.

Se o único bem penhorável do executado for objeto de constrição, a sua liberação poderá ocorrer se o executado demonstrar que o bem se encontra contemplado por uma das hipóteses que impedem a sua realização, como aquelas descritas no artigo 833 do Código de Processo Civil, que cuidam dos bens impenhoráveis ou, ainda, que se trata de bem de família, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.009/90. Já o excesso de execução é o pedido excessivo do credor que pode ser impugnado por meio de embargos/impugnação.

É perfeitamente possível que ocorra um excesso de penhora sem excesso de execução.

A renovação da penhora é a realização de nova penhora na mesma execução, o que só é autorizado nas hipóteses do artigo 851 do Código de Processo Civil. O rol não é taxativo. Afora as hipóteses legais, admite-se, ainda, renovação da penhora, por exemplo, em caso de perecimento, destruição ou subtração do bem originariamente penhorado; quando o bem for de baixa liquidez, desistindo o credor de sua penhora.

4.8. Aplicação do Princípio “Prior in Tempore, Potior in jure”

Pelo princípio da prioridade, aquele que primeiro levar o título ou a escritura a registro será o proprietário, será o portador do direito. Adota-se assim o brocardo latim do “prior in tempore, potior in jure”. Com isso, valorizam-se aqueles que observam a lei e os costumes. O notário e o registrador devem observar e zelar pelo ato do registro, de forma rigorosa, pela ordem cronológica de apresentação do título, pelo motivo determinante de que o número do protocolo que tomar é que definirá a sua prioridade e a preferência do direito real, de acordo como o artigo 182, da Lei de Registros Públicos (BRASIL, Lei nº 6.015/1973).

O título que primeiro for apresentado para registro prefere aos que posteriormente vierem a ser protocolados. O primeiro título que for apresentado será registrado primeiro, excluindo a possibilidade de apresentação de um

segundo título, que, caso seja apresentado, por óbvio, será recusado por incompatibilidade, por não ter mais o benefício da prioridade. Se, por acaso forem apresentados títulos de mesma natureza, a preferência será dada ao que tiver sido registrado primeiro. Essa força preferencial determinando uma ordem de prioridade vem estabelecida no art. 174 (protocolo) e no art. 182 e 186, da LRP (BRASIL, Lei nº 6.015/1973).

Esse princípio se apoia no de especialidade, pois os direitos só podem tornar-se contraditórios se disserem respeito ao mesmo imóvel. Se a mesma pessoa efetuar duas vendas sucessivas de imóveis diferentes, no mesmo dia, não será invocável o princípio da prioridade. No entanto, se for o mesmo imóvel, então ocorrerá o conflito, obrigando-se a averiguar a quem cabe à prioridade (CARRIDE, 2005, p.243).

CAPÍTULO 5

5. NATUREZA DOS BENS PENHORÁVEIS

5.1. Dinheiro

5.1.1. Valores e Aplicações Financeiras

O dinheiro, em espécie ou depositado em instituições financeiras, ocupa a primeira posição na ordem legal de penhora (artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil), por ser o meio mais direto de satisfação da obrigação.

O sistema SISBAJUD (antigo BacenJud) tornou-se o principal instrumento de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, conferindo maior celeridade e eficácia à constrição de numerário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao admitir a penhora de valores aplicados em contas-correntes, poupanças, fundos de investimento e demais aplicações financeiras, ressalvadas as hipóteses de impenhorabilidade previstas em lei (exemplos salários, até o limite legal da poupança etc.).

5.1.2. Penhora na Boca do Caixa

A penhora na boca do caixa consiste na apreensão imediata de numerário encontrado em estabelecimentos comerciais ou institucionais no momento da diligência.

Embora não seja usual, a medida é válida, desde que respeitados os limites legais e realizada mediante ordem judicial expressa, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. *Verbis*:

Consoante a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale a dinheiro, mas sim à medida excepcional, devendo ser observados certos requisitos para o seu deferimento, quais sejam: inexistência de bens do devedor - no entanto, se os possuir, que sejam de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; nomeação de administrador para apresentação de plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1592597, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.6.2020. (STJ - REsp: 2121677, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: 22/03/2024) – (BRASIL, 2024).

5.1.3. Penhora de Créditos do Devedor

A penhora de créditos é uma modalidade que incide sobre valores que o devedor tem a receber de terceiros, como contratos, notas promissórias ou duplicatas.

O artigo 835, inciso XIII, do Código de Processo Civil autoriza expressamente essa modalidade. O credor pode requerer a penhora diretamente sobre os créditos, com intimação dos devedores do executado para que efetuem o pagamento em juízo.

5.1.4. Penhora no Rosto dos Autos, Sobreposta e Reserva de Valores

A penhora no rosto dos autos consiste na constrição de créditos que o executado possui em outro processo judicial.

Já a penhora sobreposta ocorre quando há múltiplas penhoras sobre o mesmo bem ou crédito, cabendo ao juízo ordenar as preferências conforme o princípio “prior in tempore, potior in jure”.

A reserva de valores, por sua vez, é medida utilizada para garantir a futura satisfação do crédito, especialmente em casos de execução contra a Fazenda Pública.

5.1.5. Penhora sobre Repasse de Operadoras de Cartões de Crédito

Araken de Assis e Gilberto Bruschi (2022, sem página), defende a legalidade dessa modalidade, desde que respeitados os limites da menor onerosidade e da viabilidade econômica da empresa executada:

Considerando-se o ambiente de ampla aceitação de cartões de débito e de crédito para fins de recebimento de valores devidos em operações de vendas de bens e prestação de serviços, tem-se que a penhora sobre recebíveis hoje tende a realizar de maneira eficiente a satisfação dos interesses daqueles que buscam por tutela jurisdicional executiva *stricto sensu*. Nela é possível encontrar uma fórmula pela qual quantias em dinheiro são colocadas diretamente à disposição do juízo antes do ingresso no caixa da executada, em providência muito mais vantajosa do que a realização de qualquer operação que reclame a alienação de bens em âmbito judicial ou extrajudicial. "A equiparação da penhora sobre valores relativos a pagamentos realizados mediante a utilização de cartões de crédito e débito à penhora sobre a totalidade do faturamento da executada impõe uma série de exigências desproporcionais do ponto de vista operacional. Se da circunstância de recair a constrição sobre tais quantias surgem riscos para a continuidade da atividade empresarial, como sói acontecer em todo caso no qual a expropriação de bens do executado possa importar em redução substancial da sua esfera patrimonial, é certo que a prova quanto à existência de tais óbices não deve ser imposta ao exequente, mas, antes, ao executado.

5.1.6. Penhora de Aluguéis

Os aluguéis de imóveis de propriedade do devedor podem ser penhorados, desde que não incidam nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

A penhora pode incidir sobre aluguéis vencidos ou vincendos, com intimação ao locatário para que os valores sejam depositados diretamente em juízo.

5.1.7. Penhora de Proventos

Embora a penhora sobre salários, proventos e aposentadorias seja, em regra, vedada (art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil), o §2º do mesmo artigo permite a constrição de até 50% desses valores quando se tratar de pagamento de prestação alimentícia.

A jurisprudência tem flexibilizado esse limite em situações excepcionais, como no caso de dívidas de natureza alimentar *lato sensu*, incluindo honorários advocatícios.

A seguir, disponho de arestos jurisprudenciais quanto ao tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES PARA ALEGAR DESERÇÃO. NÃO ACOLHIDA. APONTADO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE OCORREU QUATRO MESES APÓS A INTERPOSIÇÃO DO

RECURSO, EM AUTOS APENSOS AOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE A RENDA, DESDE QUE RESPEITADO O MÍNIMO EXISTENCIAL DA EXECUTADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 00488148520248160000 Curitiba, Relator.: Luciane do Rocio Custódio Ludovico, Data de Julgamento: 14/12/2024, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2024) - (BRASIL, 2024).

Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora para liberação dos valores de natureza salarial. Inconformismo. Parcial cabimento. Possibilidade de penhora de salário. Natureza alimentar do débito. Exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil. Parte da penhora que recaiu sobre a integralidade de salário do agravante. Impossibilidade. Prejuízo à subsistência presumido. Readequação da penhora para 50% do valor bloqueado, em prestígio ao limite estabelecido pelo art. 529, § 3º, do CPC. Demais valores bloqueados. Prejuízo não demonstrado. Penhora razoável e proporcional. Decisão reformado. Agravo parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2006923-08 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 05/05/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2023) – (BRASIL, 2024).

5.1.8. Penhora de Saldo em Caderneta de Poupança

O saldo em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 salários mínimos, conforme artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

A parte excedente pode ser constrita normalmente. A jurisprudência tem reforçado que a proteção visa garantir o mínimo existencial do devedor.

5.2. Veículos

Os veículos de propriedade do devedor figuram entre os bens preferenciais para a penhora.

A consulta ao sistema RENAJUD permite ao juízo bloquear a transferência de veículos e determinar a penhora online, conferindo agilidade ao procedimento.

Por força do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, independentemente do local em que estiverem situados os bens, a penhora será realizada por termo nos autos quando se tratar de veículo automotor e for apresentada certidão que ateste a sua existência.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 845, § 1º, DO CPC/15. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE EXISTÊNCIA. PENHORA POR TERMO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA EFETUAR A CONSTRIÇÃO. EFEITOS PROCESSUAIS DA PENHORA

IMEDIATOS. PREFERÊNCIA. SATISFAÇÃO DO EXEQUENTE. PREQUESTIONAMENTO. DEMAIS DISPOSITIVOS. NÃO VERIFICADO. 1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 14/10/1998, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/2/2020 e concluso ao gabinete em 22/8/2022.2. O propósito recursal consiste em decidir se a lavratura do termo de penhora de veículo automotor deve ser condicionada à sua localização, ainda que apresentada certidão de sua existência, nos termos do art. 845, § 1º, do CPC/15.3. Dispõe o art. 839 do CPC/15 que a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. A regra, portanto, é que a penhora se concretiza por meio dos atos de individualização e apreensão do bem que, posteriormente, será depositado.4. Não obstante, o Código de Processo Civil apresenta exceções à necessária apreensão do bem para a formalização da penhora: é o que prevê o CPC/15 acerca da penhora de dinheiro (art. 854), de bem imóvel e de veículo automotor (art. 845, § 1º).5. Por força do art. 845, § 1º, do CPC/15, independentemente do local em que estiverem situados os bens, a penhora será realizada por termo nos autos quando se tratar de veículo automotor e for apresentada certidão que ateste a sua existência.6. Quando requerida a penhora de veículo automotor por interesse do exequente, dispensa-se a efetiva localização do bem para a lavratura do termo de penhora nos autos, bastando, para tanto, que seja apresentada certidão que ateste a sua existência, nos termos do art. 845, § 1º, do CPC/15.7. Entendimento que privilegia os princípios da efetividade e da razoável duração do processo, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como assegura a produção imediata dos efeitos processuais decorrentes da penhora, como a garantia do direito de preferência (art. 797, caput, CPC/15), e reduz os riscos de ocultação de bens quando verificado hiato entre a lavratura do termo nos autos, a apreensão e a posterior entrega ao depositário.8. Hipótese em que o acórdão recorrido condicionou a penhora de veículo automotor dos recorridos/executados à localização do referido bem, sob o fundamento de que a penhora de bens móveis pressupõe a imediata apreensão e a transferência de sua posse para o depositário.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a localização do veículo automotor como requisito indispensável à penhora, desde que sejam apresentadas as certidões do bem, na forma do art. 845, § 1º, do CPC/15. (STJ - REsp: 2016739 PR 2022/0235223-5, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2022) – (BRASIL. STJ, 2022).

Após a constrição, é necessária a averbação da penhora junto ao DETRAN competente.

5.3. Imóveis

Os bens imóveis são tradicionalmente objeto de penhora, desde que não estejam protegidos por regras de impenhorabilidade, como no caso do bem de família (Lei 8.009/90).

A averbação da penhora no registro imobiliário é requisito para a eficácia contra terceiros, conforme o artigo 844 do Código de Processo Civil.

5.4. Embarcações e Aeronaves

O artigo 864 do Código de Processo Civil dispõe que: “A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos”.

Ademais, a penhora determinada judicialmente sobre aeronaves civis deve ser averbada no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, nos termos do artigo 2º, inciso XVIII, da Resolução n. 293 /20013 da ANAC.

Com relação a embarcações, especialmente as de grande porte ou registradas para fins comerciais, está sujeita ao regime de matrícula e registro perante a Capitania dos Portos, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 7.652/88, que dispõe sobre o registro, a inscrição e a matrícula de embarcações.

Assim, a penhora deve ser averbada junto ao órgão marítimo competente, para que produza efeitos perante terceiros. Essa providência é essencial para garantir a oponibilidade da construção e evitar a alienação fraudulenta do bem. O juiz pode determinar, inclusive, a restrição da circulação ou da saída da embarcação, sobretudo quando houver risco de frustração da execução (artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Importa observar que embarcações utilizadas para fins profissionais ou comerciais, especialmente se constituírem a única fonte de sustento do executado, podem receber tratamento análogo ao bem de família, conforme interpretação extensiva da jurisprudência, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, essa proteção não é absoluta e deve ser analisada caso a caso.

5.5. Quotas de Sociedade

As quotas sociais podem ser objeto de penhora, respeitando-se a limitação prevista no artigo 861 do Código de Processo Civil, que assegura preferência à penhora sobre o lucro e os dividendos antes da construção da participação societária em si.

Havendo alienação judicial de quotas, os sócios remanescentes têm direito de preferência, conforme previsto no Código Civil.

5.6. Percentual do Faturamento

Em casos excepcionais, o juiz pode determinar a penhora de percentual do faturamento da empresa devedora, desde que a medida seja proporcional e não inviabilize a continuidade da atividade empresarial.

O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a necessidade de fundamentação concreta para aplicação dessa modalidade, visando evitar a quebra da empresa.

Com efeito, no julgamento do Tema 769, sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção da Corte da Cidadania estabeleceu quatro teses relativas à penhora sobre o faturamento de empresas em execuções fiscais:

- I — A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 pela Lei 11.382/2006;
- II — No regime do CPC de 2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (artigo 835, parágrafo 1º, do CPC), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;
- III — A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV — Na aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 805 e parágrafo único do CPC de 2015; artigo 620 do CPC de 1973): a) a autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

O relator do repetitivo, o ministro Herman Benjamin (CONSULTOR JURÍDICO, 2024, sem página), disse:

A penhora sobre o faturamento, atualmente, perdeu o atributo da excepcionalidade, pois concedeu-se literalmente à autoridade judicial o poder de — respeitada, em regra, a preferência do dinheiro — desconsiderar a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC e permitir a constrição do faturamento empresarial, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (que deverão ser objeto de adequada fundamentação do juiz)

O ministro destacou, ainda que, que houve uma evolução jurisprudencial, segundo a qual passou-se a entender que o caráter excepcional, embora mantido, deveria ser flexibilizado, dispensando-se a comprovação do

exaurimento das diligências para localização de bens do devedor quando o juiz verificasse que os bens existentes, já penhorados ou sujeitos à medida constritiva, por qualquer motivo, fossem de difícil alienação (CONSULTOR JURÍDICO, 2024, sem página).

5.7. Direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda e de contrato de alienação fiduciária em garantia

Não se admite a penhora de bem gravado com cláusula de alienação fiduciária, porquanto, tão-somente após a quitação de todas as parcelas do financiamento, é que o imóvel se tornará propriedade do devedor fiduciante, nos moldes do artigo 1.361 do Código Civil.

Em tais situações, o credor fiduciário detém a propriedade resolúvel e a condição de possuidor indireto do imóvel, ao passo que o devedor fiduciante é imitado na posse direta do bem, possuindo mera expectativa de direito à futura consolidação da propriedade em seu benefício, quando do adimplemento do débito.

Diante desse cenário, a jurisprudência autoriza apenas a penhora de eventuais direitos aquisitivos do aludido contrato de alienação fiduciária, exatamente por possuírem expressão econômica, nos termos do artigo 835, inc. XII, do Código de Processo Civil.

5.8. Direito aquisitivo derivado de contrato de leasing

No contrato de leasing, prevalece o entendimento de que o bem permanece de propriedade da instituição financeira até a efetiva aquisição pelo arrendatário.

Assim, a jurisprudência majoritária entende que o bem objeto de *leasing* não pode ser penhorado para satisfação de dívidas do arrendatário, sendo possível apenas a penhora de eventuais créditos ou direitos decorrentes do contrato.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO - LEASING. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIOS PARA FINTECHS. BUSCA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DOS DEVEDORES. OFÍCIO À CENSEC. APENAS NO MÓDULO CEP.

SISTEMA ARISP (ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO). PLEITO QUE NÃO NECESSITA DE ORDEM JUDICIAL. INFORMAÇÕES DE ACESSO PÚBLICO. DILIGÊNCIA QUE COMPETE À PARTE INTERESSADA PROMOVER. PROGRAMAS DE MILHAGENS. SALDO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 00041977420238160000 Curitiba, Relator.: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 13/05/2023, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2023)

5.9. Bens gravados com ônus reais

À luz dos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional e 10 e 30 da Lei dos Executivos Fiscais e do artigo 799, I, do Código de Processo Civil, a hipoteca legal não torna o bem inalienável, tampouco existe óbice a penhora de bem em valor superior ao que se executa.

5.10. Direitos Hereditários

Os direitos hereditários do devedor são penhoráveis, podendo a constrição recair sobre a expectativa de recebimento de herança.

Como bem reportou Luciana Marques Farias (FARIAS, 2021, sem página):

É plenamente viável a penhora de direitos e ações do herdeiro sobre bens do espólio, desde que dentro dos trâmites processo de inventário, recaindo a penhora no rosto dos autos, ou seja, a anotação da constrição no rosto dos autos do inventário de bens. A constrição dos direitos hereditários que o agravante possui está condicionada à ação de inventário, razão pela qual não é possível a transferência de valores ou venda dos bens que integram a herança para satisfação do credor, antes de ser realizada a partilha e individualizados os bens e direitos que eventualmente caberão ao herdeiro. Depois de realizada a partilha, a penhora dos direitos se convolará em penhora sobre os bens individualizados transferidos ao herdeiro. Encerrado ao processo de inventário, a penhora se transfere, automaticamente, para o bem que for adjudicado ou que vier a caber ao herdeiro devedor.

Assim, a efetivação da expropriação depende da finalização do inventário e da partilha de bens.

5.11. Semoventes

Os semoventes (animais com vida própria) podem ser penhorados, desde que não sejam bens indispensáveis à sobrevivência da família do devedor ou essenciais à atividade econômica de subsistência, como previsto no artigo 833 do Código de Processo Civil.

5.12. Direitos Autorais

Os direitos autorais patrimoniais são passíveis de penhora, enquanto os direitos morais do autor são inalienáveis e, portanto, impenhoráveis, conforme prevê a Lei 9.610/98.

5.13. Marcas, patentes e domínios de internet

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de penhora de marcas, patentes e até mesmo de domínios de internet, desde que observada a sua viabilidade econômica e respeitados os direitos de terceiros.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. CESSÃO DE REGISTRO. INPI. ANOTAÇÃO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. ART. 137 DA LPI. VIOLAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 26/8/2010. Recurso especial interposto em 20/10/2014 e concluso ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se é possível a penhora de marca cuja cessão de titularidade não foi objeto de anotação no registro correspondente, carecendo, conseqüentemente, de publicação na Revista de Propriedade Industrial. 3. A Lei 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial -, em seu art. 137, de modo expresso, impõe a necessidade de anotação da cessão junto ao registro da marca e condiciona sua eficácia em relação a terceiros à data da respectiva publicação. 4. Hipótese concreta em que a anotação referente à cessão do registro marcário efetuada pelos recorridos não foi publicada na Revista de Propriedade Industrial, de modo que seus efeitos não se operam sobre os recorrentes, o que viabiliza a penhora por eles requerida. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1761023 SP 2015/0263162-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2018) (BRASIL, 2018).

Esses ativos intangíveis têm adquirido importância crescente nas execuções empresariais.

5.14. Criptomoedas e NFTs

A crescente utilização de criptomoedas (como Bitcoin, Ethereum) e ativos digitais, como NFTs (*tokens* não fungíveis), tem gerado discussões sobre sua penhorabilidade.

A jurisprudência recente admite a penhora desses ativos, desde que haja localização, custódia e avaliação adequadas. *Verbis*:

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Expedição de ofício a exchanges para localização de criptomoedas. Agravo de instrumento Conhecido E provido. I. Caso em exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de

ofícios a exchanges para localização de criptomoedas de titularidade dos agravados, sob a justificativa de que o pedido era genérico e carecia de indícios concretos da existência de ativos. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se é possível a expedição de ofício às exchanges para obtenção de informações sobre a existência de criptomoedas em nome dos agravados, considerando a revogação de decisão anterior que havia deferido tal pedido. III. Razões de decidir¹. A expedição de ofícios é essencial para localizar ativos em criptomoedas, considerando que outras tentativas de localização foram infrutíferas. As criptomoedas possuem função monetária e podem ser penhoradas, sendo legítima a busca por informações sobre elas para garantir a satisfação do crédito.³ A execução deve ser conduzida em interesse do credor, e a negativa de expedição de ofícios compromete a eficácia do processo executivo. IV. Dispositivo e tese. Agravo de instrumento conhecido e provido. Tese de julgamento: É possível a expedição de ofício às exchanges para obtenção de informações sobre a existência de criptomoedas em nome dos executados, mesmo na ausência de indícios concretos, desde que sejam esgotadas as tentativas de localização de bens por outros meios e considerando a função monetária das criptomoedas na execução de títulos judiciais (TJ-PR 00845429020248160000 Apucarana, Relator.: substituto Eduardo Novacki, Data de Julgamento: 04/02/2025, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2025). (BRASIL, 2025).

Ferramentas específicas estão sendo desenvolvidas para auxiliar o Poder Judiciário na constrição desses bens digitais, a exemplo do CriptoJud.

CAPÍTULO 6

6. PESQUISA PRÉVIA DE BENS PENHORÁVEIS

6.1. Medidas preventivas durante a negociação

Antes mesmo de iniciar a execução, é possível adotar medidas que previnam a ocultação patrimonial por parte do devedor. Em negociações contratuais, especialmente entre empresas, é recomendável: verificar a situação patrimonial e o histórico de inadimplência do contratante; incluir cláusulas de garantia real ou pessoal; registrar a operação em cartórios, com cláusulas de vencimento antecipado por inadimplemento; utilizar monitoramento de bens via convênios extrajudiciais (exemplo SERASA, INFOCRED).

Tais práticas diminuem os riscos de execuções infrutíferas e aumentam o poder de barganha em eventual demanda judicial.

6.2. Possibilidade de pesquisa prévia de bens

6.2.1 A Legalidade da Pesquisa Antecipada

Embora o art. 797 do Código de Processo Civil determine que a execução se dá no interesse do exequente, não há vedação para o credor

realizar diligências extrajudiciais ou formular pedido judicial de localização de bens antes da penhora.

A jurisprudência já admite a expedição de ofícios e consultas aos sistemas eletrônicos de busca patrimonial no início da execução, mesmo sem indicação de bens, desde que haja título executivo válido e o pedido seja fundamentado. A negativa automática do pedido de pesquisa prévia tem sido considerada ofensiva aos princípios da efetividade e da razoável duração do processo (artigo 4º do Código de Processo Civil).

6.3. Direito Comparado: exemplo de Portugal

Em Portugal, o Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 41, de 26 de junho de 2013) manteve a estrutura já existente para a execução forçada, preservando a distinção entre as ações de conhecimento e de execução. No entanto, buscou-se conferir maior dinamismo aos atos executivos, afastando-os do controle judicial direto e constante, com o objetivo de garantir maior celeridade ao procedimento.

Sob essa nova perspectiva, o juiz não atua diretamente na prática dos atos executivos, desempenhando apenas uma função de supervisão à distância. Sua participação no processo executivo não é contínua, mas sim pontual e subsidiária, ocorrendo somente quando necessária. As atividades práticas da execução são atribuídas ao agente de execução, profissional que atua em nome do tribunal e tem competência para realizar atos como citações, notificações, consultas a bancos de dados, penhoras, registros, liquidações e pagamentos (art. 719.º, 1).

A atuação judicial, portanto, limita-se a funções específicas, como: proferir despacho liminar (art. 723.º, 1-a), decidir sobre impugnações à execução e à penhora, julgar a graduação dos créditos (art. 723.º, 1-b), analisar reclamações contra os atos do agente de execução (art. 723.º, 1-c), além de resolver questões suscitadas pelas partes ou terceiros (art. 723.º, 1-d).

O agente de execução é um profissional liberal ou funcionário judicial escolhido pelo exequente dentre os nomes inscritos em lista oficial (art. 720.º, 1). Seu papel é comparável ao do huissier de justice francês, pois conjuga funções de auxiliar da justiça com poderes de autoridade no processo executivo. Ainda que a execução continue sendo um procedimento jurisdicional, o modelo

português estabelece uma desjudicialização prática da fase executiva, reduzindo significativamente a necessidade de atuação do juiz e da secretaria do juízo.

Exemplo disso é o fato de que, salvo em casos de controvérsias incidentais (como impugnações, oposição à execução, entre outros), a citação e a notificação são realizadas diretamente pelo agente de execução, conforme autorizado pelo art. 719.º (THEODORO JÚNIOR, 2020, sem página).

Esse fenômeno de desjudicialização da execução, em graus variados, tem sido observado em diversos países europeus. O professor José Lebre de Freitas (THEODORO JÚNIOR, 2020, sem página), descreve um panorama que ilustra tal tendência:

Em alguns sistemas jurídicos, o tribunal só tem de intervir em caso de litígio, exercendo então uma função de tutela. O exemplo extremo é dado pela Suécia, país em que é encarregue da execução o Serviço Público de Cobrança Forçada, que constitui um organismo administrativo e não judicial (...). Noutros países da União Europeia, há um agente de execução (huissier em França, na Bélgica, no Luxemburgo, na Holanda e na Grécia; sheriff officer na Escócia) que, embora seja um funcionário de nomeação oficial e, como tal, tenha o dever de exercer o cargo quando solicitado, é contratado pelo exequente e, em certos casos (penhora de bens móveis ou de créditos), actua extrajudicialmente...", podendo "desencadear a hasta pública, quando o executado não vende, dentro de um mês, os móveis penhorados (...). A Alemanha e a Áustria também têm a figura do agente de execução (Gerichtsvollzieher); mas este é um funcionário judicial pago pelo erário público (...); quando a execução é de sentença, o juiz só intervém em caso de litígio (...); quando a execução se baseia em outro título, o juiz exerce também uma função de controlo prévio, emitindo a fórmula executiva, sem a qual não é desencadeado o processo executivo.

Com base nesse panorama, é possível afirmar que o moderno direito processual europeu, embora não elimine por completo a atuação do Judiciário na execução, tende a reduzir significativamente a presença do juiz na fase de efetivação da obrigação imposta ao devedor, restringindo sua intervenção aos casos em que surgem disputas incidentais (THEODORO JÚNIOR, 2020, sem página).

Ainda que não haja uniformidade nos mecanismos adotados para simplificar e acelerar a execução entre os diversos países europeus, há uma preocupação comum com a eficiência e a diminuição da excessiva judicialização (THEODORO JÚNIOR, 2020, sem página).

No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015, seguindo a diretriz das reformas de 2005 e 2006, manteve o caráter jurisdicional da execução, mas

avançou ao abolir a antiga *actio iudicati*, tornando o cumprimento da sentença uma consequência imediata do título judicial. Isso permite a expedição de mandado para cumprimento sem necessidade de instauração de novo processo, o que representa um passo importante rumo à efetividade da tutela jurisdicional, em consonância com as tendências do direito comparado contemporâneo (THEODORO JÚNIOR, 2020, sem página).

6.4. Sistema extrajudicial de busca patrimonial

Além dos sistemas judiciais, o credor pode utilizar recursos extrajudiciais ou privados para mapear o patrimônio do devedor, como: certidões da Junta Comercial; pesquisas em cartórios de registro de imóveis; consultas ao DETRAN; serviços privados de crédito (SERASA, SPC); plataformas como Jusbrasil ou Escavador (histórico de processos e bens discutidos) ou Jusfy.

Tais diligências, quando bem documentadas, podem ser utilizadas no processo para fundamentar pedidos de penhora, quebra de sigilo e medidas de urgência, inclusive arrestos cautelares antes da citação.

A pesquisa prévia de bens, seja judicial ou extrajudicial, deve ser entendida como etapa essencial da execução moderna. O legislador, ao priorizar a efetividade da tutela jurisdicional (artigo 4º do Código de Processo Civil), autoriza o uso de ferramentas técnicas que ampliem a eficácia da penhora e combatam fraudes e execuções inúteis. O juiz deve atuar como facilitador dessa busca, respeitando as garantias do devedor, mas sem tolerar abusos de direito ou omissões maliciosas.

CAPÍTULO 7

7. FERRAMENTAS ELETRÔNICAS JUDICIAIS DE PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS

A modernização do processo executivo passou necessariamente pela informatização das ferramentas de busca patrimonial. O Código de Processo Civil, ao valorizar a efetividade da execução (artigos 4º e 139, inciso IV), impôs ao Judiciário o dever de utilizar todos os meios legais e tecnológicos disponíveis para a satisfação do crédito reconhecido em juízo.

Como diziam Taruffo e Micheli (1979, p.168), “embora a verdade não constitua um fim em si mesma, insta buscá-la enquanto condição para que se dê qualidade à justiça ofertada pelo Estado.”

Para Adriane Barbosa Oliveira (OLIVEIRA, 2013, p.133), estabelece que

O Poder Judiciário tem tomado como base, para a efetivação da prestação jurisdicional processual, os mecanismos que a tecnologia oferece, uma vez que esta constrói um rosto mais célere e eficaz à Justiça. A tecnologia informática está provocando mudanças estruturais na organização judiciária. Nesse contexto inserem-se as ferramentas tecnológicas que auxiliam a execução trabalhista. Tais mecanismos foram pensados no intuito de promover uma comunicação mais célere e eficaz do Poder Judiciário com algumas instituições que são buscadas comumente no processo judicial para fornecer informações que auxiliam no desenrolar das demandas judiciais. Para isso, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os Tribunais Brasileiros, pensou no desenvolvimento de alguns softwares que auxiliam a comunicação, basicamente, entre as instituições financeiras, órgãos do trânsito, Receita Federal, denominados de Bacenjud, Renajud e Infojud, respectivamente. Ressalte-se que outros softwares foram e estão experimentados pelo Poder Judiciário, inclusive na fase de execução do processo judicial, conforme demonstração posterior.

A seguir, descrevem-se os principais sistemas eletrônicos disponíveis ao Judiciário brasileiro para localização e bloqueio de bens do devedor.

7.1. Sistema de busca de ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD)

O SISBAJUD foi criado para substituir o então BACENJUD. Com efeito, este sistema [BACENJUD] surgiu a partir de um Convênio firmado em março de 2002, entre o Banco Central e o Tribunal Superior do Trabalho, que tornou possível o bloqueio eletrônico de ativos financeiros do empregador.

Para Adriane Barbosa Oliveira (OLIVEIRA, 2013, p. 135):

Posteriormente, foi editado o Provimento de no 01/2003 pela Corregedoria-Geral que trouxe instruções de utilização do referido sistema, priorizando a sua utilização em relação aos demais meios de satisfação dos créditos trabalhistas. Após a criação do Bacenjud, houve alguns ajustes no sistema, sendo criada, inclusive, a versão 2.0, que atualmente é a utilizada por toda extensão do Poder Judiciário. Este sistema trouxe, principalmente, à fase de execução, outra roupagem quanto à celeridade, uma vez que se torna mais rápida a prestação jurisdicional quando se consegue alcançar de forma real e rápida no patrimônio do devedor, vindo a ser normatizada somente a edição da Lei no 11.382/2006, que permitiu a inserção do art. 655-A no Código de Processo Civil. Integrado ao sistema financeiro nacional, o SISBAJUD permite: bloqueio online de valores em contas bancárias; requisições de informações bancárias (ex: extratos, faturas, aplicações); e, quebra de sigilo bancário com autorização judicial.

O sistema atua em tempo real, permitindo o bloqueio imediato de recursos, que ficam à disposição do juízo em conta judicial vinculada ao processo. Sua principal vantagem é a celeridade e a precisão na penhora de valores líquidos.

7.2. Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAJUD)

Sistema que permite a consulta e restrição de veículos automotores registrados no DETRAN. Por meio do RENAJUD, o magistrado pode: consultar a propriedade de veículos; inserir restrição judicial de transferência e circulação; e, determinar remoção ou busca e apreensão, quando necessário.

Em seu trabalho, Adriane Barbosa Oliveira (OLIVEIRA, 2017, p.158), destaca que:

Todavia, no caso de insucesso da penhora em dinheiro, o Juiz pode requerer de ofício ou através de requerimento do reclamante a penhora dos veículos existentes em nome do devedor. Para tanto, antes do ano de 2006 utilizava-se da expedição de ofício ao DETRAN regional, solicitando as informações acerca dos veículos existentes em nome do devedor trabalhista diretamente ao Departamento Estadual de Trânsito. Com a necessidade de melhorar a eficiência e a efetividade dos processos judiciais e combater a morosidade processual, o Ministério das Cidades, o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça celebraram o Acordo de Cooperação Técnica, realizado em novembro de 2006, no qual instituíram mais uma ferramenta eletrônica em prol da efetividade judicial, o denominado Renajud.

O sistema é amplamente utilizado para penhoras sobre veículos, respeitando o devido processo legal e o contraditório.

7.3. Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP)

Sistema eletrônico que permite acesso aos **cartórios de registro de imóveis** do Estado de São Paulo. Por meio dele, é possível: identificar imóveis registrados em nome do devedor; solicitar **certidões online**; e, requerer averbações de penhora.

Apesar de estadual, a ARISP é referência em modernização registral e pode servir de modelo para implementação nacional.

7.4. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)

Sistema que unifica informações de indisponibilidade de bens imóveis decretadas judicialmente. Operado pelos cartórios de registro de imóveis, permite: consulta por CPF/CNPJ; inclusão e baixa de indisponibilidade.

É útil principalmente para garantir a preservação do patrimônio do devedor em ações de execução, improbidade administrativa e execuções fiscais.

7.5. Sistema da Receita Federal (INFOJUD)

Ferramenta para que o Judiciário acesse dados fiscais do devedor, mediante autorização judicial. Com ele, é possível obter: Declaração de Imposto de Renda (DIRPF e DIRPJ); e, relação de bens e direitos declarados.

No início, o referido sistema era utilizado exclusivamente pelos Tribunais Federais, beneficiando um número restrito de magistrados. Com o intuito de ampliar o acesso dos diversos ramos do Poder Judiciário às informações mantidas pela Receita Federal do Brasil, foi celebrado, em 26 de junho de 2007, o Convênio nº 001/2007 entre o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal. O acordo estabeleceu a disponibilização de dados cadastrais e econômico-fiscais constantes nas bases da Receita (OLIVEIRA, 2017, p.181).

Conforme os termos desse convênio, todos os Tribunais interessados podem utilizar o sistema Infojud, desde que firmem o respectivo Termo de Adesão, respeitando as normas e condições previamente estipuladas (OLIVEIRA, 2017, p.181).

Uma análise empírica realizada em processos arquivados com crédito pendente no âmbito do TRT da 4ª Região revelou que, até 2007, a frequência com que o Judiciário requisitava informações da Receita Federal sobre os devedores era bastante baixa — aproximadamente 11% dos processos distribuídos até aquele ano contavam com esse tipo de consulta. No entanto, após a formalização do convênio, houve uma mudança significativa nesse cenário: cerca de 89% dos processos passaram a incluir pedidos de informações à Receita, demonstrando um crescimento expressivo decorrente da consolidação da parceria institucional, que trouxe maior agilidade e eficácia à comunicação entre as duas instituições (OLIVEIRA, 2017, p.181).

É um importante instrumento para quebra de sigilo fiscal e localização de bens ocultados.

7.6. Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR)

Administra as informações sobre imóveis rurais. Permite: localização de propriedades rurais registradas no nome do devedor; e, verificação de área, localização, valor da terra e atividades.

Para Laskos, Cazella e Rebollar (2016, p.191), ensinam que:

O Brasil dispõe do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), vinculado a um sistema de registro de imóveis, que tem por objetivo dar segurança jurídica aos proprietários de imóveis, garantindo acesso a políticas públicas, e possibilitar o planejamento do uso e ocupação da terra, além do monitoramento da legislação ambiental brasileira. No entanto, esse sistema cadastral é declaratório e grande parte das informações prestadas não são verificadas empiricamente pelas instituições públicas.

É relevante em execuções que envolvem pessoas físicas ou jurídicas com atuação no agronegócio.

7.7. Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (INFOSEG)

A fim de promover a integração em âmbito nacional das informações relacionadas à segurança pública, identificação civil e criminal, fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil, a Coordenação-Geral de Inteligência do Ministério da Justiça desenvolveu uma nova versão do Infoseg.

O sistema visa consolidar dados estratégicos de diferentes órgãos, fortalecendo o intercâmbio de informações e aprimorando a atuação conjunta das instituições envolvidas na área da segurança e justiça:

A ferramenta é um sistema de pesquisa inovador que funcionará em plataforma WEB e em dispositivos móveis, cuja metodologia permitirá a realização de pesquisa a partir de vários argumentos simultaneamente. A base de conhecimento é nacional única e íntegra, divididas em tipos específicos, composta por: 1. Pessoas – Interpol, Índice Nacional, Receita Federal CPF e CNPJ, condutores BNMP(CNJ), SUS, MTE, SISME (MERCOSUL). 2. Veículos – SINIVEM, SISME (MERCOSUL), OCR, placa, ANTT, Embarcações, Aeronaves;. 3. Armas – SINARM (Polícia federal), SIGMA (Exército), SINAD, SISME (MERCOSUL), Desarma. Sua abrangência funcional e tecnológica oferecerá soluções para abordagens preventivas e análises criminais, minimizando riscos e maximizando a efetividade do trabalho (BRASIL. CNJ, sem data).

Facilita o acesso a dados de identificação civil e criminal. Utilizado para localizar devedores em situações de difícil acesso ou com endereços desatualizados.

7.8. Sistema de Informações Eleitorais – TSE (SIEL)

Permite o acesso a informações constantes do cadastro da Justiça Eleitoral. Pode fornecer: endereço atualizado do devedor; zona e seção eleitoral; e, data de nascimento e filiação.

Para o Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL. TSE, sem data), compreende:

O Sistema de Informações Eleitorais - SIEL destina-se ao atendimento das solicitações de acesso aos dados biográficos do Cadastro Eleitoral realizadas por Magistrados e Magistradas, Membras e Membros do Ministério Público, Delegadas e Delegados de Polícia, Defensoras e Defensores Públicos, tabelioas, tabeliães, oficialas e oficiais de registro, nos termos da Resolução TSE nº 23.656, de 2021 e do Provimento CGE nº 1, de 2024.

É utilizado quando o executado está em local incerto e não sabido.

7.9. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

Mantido pelo Ministério do Trabalho, possibilita: localizar vínculo empregatício do devedor; e, identificar fonte de renda para possível penhora de salário (observados os limites legais), e tem como objetivo:

O CAGED constitui importante fonte de informação do mercado de trabalho de âmbito nacional e de periodicidade mensal. Foi criado como instrumento de acompanhamento e de fiscalização do processo de admissão e de dispensa de trabalhadores regidos pela CLT, com o objetivo de assistir os desempregados e de apoiar medidas contra o desemprego. A partir de 1986, passou a ser utilizado como suporte ao pagamento do seguro-desemprego e, mais recentemente, tornou-se, também, um relevante instrumento à reciclagem profissional e à recolocação do trabalhador no mercado de trabalho (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, sem data).

7.10. Central de Registros de Cartórios (CRCJUD)

As ferramentas eletrônicas foram disponibilizadas ao Judiciário como forma de otimizar o rastreamento de bens e possibilitar a efetivação de penhora e consequente satisfação do crédito, constituindo medida útil na busca por resultados concretos, conferindo eficácia às decisões judiciais e coibindo eventuais fraudes. O Sistema CRC-JUD (Central Nacional de Informações do Registro Civil) permite a realização de consultas a registros de nascimentos, casamentos e óbitos e a solicitação de certidões eletrônicas desses registros. Considerando que a execução nestes autos se arrasta há vários anos, deve ser acolhido o pedido da exequente de realização de pesquisa no Sistema CRC-JUD, para fins de identificação de eventual casamento e regime de bens dos

executados e, em caso positivo, análise da possibilidade de constrição de bens do cônjuge (BRASIL, TRF3, 2022, sem página).

7.11. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)

Sistema que identifica todas as contas e relações bancárias mantidas por uma pessoa física ou jurídica. Não informa valores, mas aponta existência de vínculo bancário com instituições.

Para o Governo Federal, a criação do CCS teve como prerrogativa:

O Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) mostra: em quais bancos e instituições você tem ou teve conta, investimento ou outro relacionamento; e a data de início e, se for o caso, a data de fim do relacionamento. Ele não mostra números de agências e de contas, dados cadastrais, nem saldos e movimentações. O relatório contém informações dos relacionamentos iniciados a partir 01/01/2001 ou em data anterior, desde que não encerrados até 31/12/2000. O relatório serve para você: conferir em quais bancos possui conta, investimentos e outro tipo de relacionamento; verificar se seu CPF ou CNPJ foi usado indevidamente para abertura de conta; pesquisar contas e relacionamentos bancários de pessoa falecida para inventário.

7.12. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC)

Administra dados sobre escrituras públicas e testamentos lavrados em cartórios de notas. Permite a identificação de: doações e cessões de bens; e, inventários e partilhas extrajudiciais, a saber:

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC - é um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-CF -, tendo por finalidade gerenciar as informações sobre a existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive, separações, divórcios e inventários lavrados em todos os cartórios do Brasil.

É útil para rastrear transferências patrimoniais suspeitas.

7.13. Sistema do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF)

Utilizado com base em decisão judicial para rastreamento de operações financeiras suspeitas, especialmente em casos de lavagem de dinheiro. Pode ser acionado para investigação patrimonial complexa.

Com efeito, O Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf) é um ambiente de uso exclusivo das pessoas obrigadas – pessoas jurídicas ou físicas que exercem as atividades indicadas no artigo 9º da Lei nº

9.613, de 3 de março de 1998, e de quem esteja autorizado a acessar o sistema em seu nome (BRASIL, COAF, sem data).

É pelo Siscoaf que as pessoas obrigadas devem enviar comunicações e atender a requisições do Coaf.

7.14. Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA)

Ferramenta do Ministério Público Federal para análise detalhada de movimentações bancárias obtidas por quebra de sigilo judicial. Tem uso restrito, mas altamente eficaz em grandes execuções.

Ademais, referido sistema foi criado em 2007 pela Sppea, com a finalidade de viabilizar o recebimento e o tratamento de informações decorrentes da quebra judicial do sigilo bancário. Por meio de uma plataforma segura e padronizada, acessível via internet, a ferramenta permite a coleta, organização e análise de dados financeiros de investigados.

Seu propósito é garantir maior uniformidade, agilidade, transparência e segurança nos procedimentos de investigação que envolvem a quebra do sigilo financeiro, sempre respaldada por ordem judicial.

Em reconhecimento à sua relevância e inovação, o sistema recebeu menção honrosa na categoria especial do Prêmio Innovare, em 2011 (BRASIL. Ministério Público Federal, sem data).

7.15. Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – CNJ (SNIPER)

Criado pelo Conselho Nacional de Justiça, interliga bases públicas e privadas, permitindo mapeamento de bens de forma integrada. Ainda em expansão, mas com alto potencial de automatização da busca patrimonial.

Para Eliã Viticoski (VITICOSKI, 2022, sem data), disse que: “O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), desenvolvido no Programa Justiça 4.0, identifica em segundos os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas”.

Os resultados são representados em gráficos, indicando as ligações entre os atores, o que contribui para reduzir o tempo de conclusão dos processos na fase de execução e cumprimento de sentença.

As ferramentas eletrônicas de busca de bens representam a concretização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional, permitindo ao magistrado e às partes acessar, em tempo real, informações antes inacessíveis ou demoradas. Sua correta utilização exige: fundamentação adequada nos pedidos; respeito à intimidade e à proteção de dados; e, cooperação entre Judiciário e demais instituições.

A tecnologia é, hoje, indispensável à execução eficaz, tornando a penhora um ato menos aleatório e mais orientado pela inteligência processual e patrimonial.

CAPÍTULO 8

8. IMPENHORABILIDADES

O instituto da penhora, embora essencial à efetividade da execução, encontra limites jurídicos e morais. O legislador, atento à proteção da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), instituiu regras de impenhorabilidade absoluta e relativa, a fim de proteger bens indispensáveis à sobrevivência do devedor e de sua família.

As impenhorabilidades têm como base a dignidade da pessoa humana; assim, o indivíduo não pode ser privado de bens essenciais para uma vida digna, como sua residência e ferramentas de trabalho.

Dessa forma, não todos os bens pertencentes ao devedor podem ser objeto de penhora, nem também estão sujeitos à averbação cautelar, que indica e antecipa efeitos.

Os bens que não podem ser penhorados igualmente não estão aptos à averbação premonitória, como é o caso dos bens públicos e aqueles dispostos no artigo 833 do Código de Processo Civil, além da Lei nº 8.009/1990, que regulamenta o bem de família legal, e do bem de família voluntário previsto nos artigos 1.711 e 1.722 do Código Civil.

Incluem-se também os bens que não podem ser penhorados e que foram adquiridos por herança testamentária, conforme declarado pelo testador em uma cláusula testamentária, desde que isso não prejudique os direitos dos herdeiros necessários, exceto em casos com justificativa.

Como a averbação da certidão cautelar tem a finalidade de informar sobre uma possível constrição do bem, e este último é impenhorável, a

averbação não deve ser realizada. É importante notar que averbações indevidas podem dar origem a indenizações.

No artigo 833 do Código de Processo Civil consta rol de impenhorabilidades:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária (BRASIL, 2015).

Diversas execuções concluem sem atender ao credor, já que são penhorados bens de família ou outros bens protegidos por impenhorabilidade, resultando em embargos à execução que são aceitos e considerados procedentes, o que deixa o credor sem a devida garantia da execução e sem ativos para serem penhorados.

É possível que o credor tivesse localizado um bem que pudesse ser penhorado, mas não o fez, e, como consequência, arca com os danos provenientes da diminuição do patrimônio do devedor.

A averbação premonitória, que busca antecipar os efeitos da constrição judicial, não é permitida nem viável quando se trata de bens que não podem ser penhorados.

Ocorre que muitos bens matriculados nos registros públicos são considerados bem de família, regulado pela Lei nº 8.009/1990 que segue:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados (BRASIL, 1990).

Se for constatado que um bem é impenhorável, uma averbação feita de maneira irregular perderá sua função cautelar, pois não garantirá a dívida do devedor, sendo que este poderá comprovar a existência da impenhorabilidade. Assim, averbar uma certidão sobre um bem impenhorável pode levar a prejuízos para o credor, que ficará sem a proteção do seu crédito e sem o recebimento devido.

O bem de família assegura o direito à moradia, garantindo que até mesmo indivíduos solteiros, viúvos ou separados possuam seu imóvel residencial como impenhorável, conforme a Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, a vaga de garagem correspondente é considerada penhorável, uma vez que não é classificada como bem de família, de acordo com a Súmula 449 do Superior Tribunal de Justiça.

Se o único imóvel residencial estiver alugado e a renda oriunda dessa locação for utilizada para a subsistência ou moradia da família, esse bem permanecerá impenhorável, como disposto na súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos casos de impenhorabilidade, não cabe ao oficial de registro avaliar se a averbação pode ser realizada, exceto no que diz respeito aos bens públicos, que invariavelmente não podem ser penhorados.

A responsabilidade por averbações indevidas recai sobre o credor exequente que solicita a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. O oficial de registro não julgará questões de impenhorabilidade ou irregularidades nas averbações.

O artigo 828 do Código de Processo Civil deixa claro que será feita a averbação da certidão em relação aos bens que podem ser penhorados. Bens considerados impenhoráveis não devem ter certidões premonitórias averbadas em suas matrículas, mas para que certas impenhorabilidades sejam confirmadas, pode ser necessário ter informações sobre o patrimônio do devedor, que muitas vezes não estão disponíveis para o credor exequente, como a destinação do bem para moradia própria. Quanto aos bens públicos, não é necessário apresentar dados adicionais além da titularidade.

Os bens públicos são considerados impenhoráveis, portanto, não podem ser objeto de averbação premonitória, que tem a finalidade de proteger a efetividade de um potencial penhora. As ações contra a administração pública seguem procedimentos distintos, pois não há possibilidade de penhora de bens públicos, mas sim de pagamento por meio de precatórios.

Os bens públicos são tanto imprescritíveis quanto impenhoráveis. A averbação premonitória não se aplica às ações contra pessoas jurídicas de direito público, visto que não existe a possibilidade de penhorar e arrematar bens públicos, sejam estes passíveis de alienação ou não.

8.1. Relativização das impenhorabilidades

Como já visto nos capítulos anteriores, a priori, todo o patrimônio do executado está sujeito à expropriação. Ocorre que, especialmente em atenção à dignidade da pessoa humana, valor-fonte de nosso ordenamento jurídico (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), a ordem jurídica exclui a *posteriori* alguns bens desse regime geral, fazendo-os impenhoráveis (OLIVEIRA, 2007, p.43-44).

Importa salientar que a lei, especialmente, no que tange a impenhorabilidade, nem sempre deve ser literalmente aplicada ao caso concreto, tendo espaço, para tanto, a sua relativização.

Tamanha é a importância do princípio da proporcionalidade nos tempos modernos, que se mostra indispensável a qualquer operador do direito

para resolver questões envolvendo outros princípios em linha de colisão, e até mesmo para solucionar situações que devam ser equacionadas por aplicação de simples regras que estejam em conflito entre si. Exige-se que o juiz cumpra adequadamente a sua missão de defender a justa aplicação da norma e a dignidade da justiça, proporcionalizando as medidas adotadas em cada caso concreto, com destaque o exercício da chamada execução indireta, evitando extremos que possam prejudicar não só o credor, mas também o devedor (OLIVEIRA, 2007, p.141).

Na relativização da impenhorabilidade, serão os princípios ponderados no caso concreto quando entrarem em rota de colisão, momento em que a solução deverá compatibilizar ambos os princípios em conflito, de forma a, mesmo que venha a privilegiar um em detrimento de outro, ambos mantêm-se igualmente válidos (GUERRA, 2003, p.65).

É em nome dos valores humanos e éticos que a lei busca o adequado equilíbrio entre os interesses das partes em conflito, para que a execução seja tão eficiente quanto possível, com o menor sacrifício ao patrimônio do devedor (DINAMARCO, 2002, p. 307).

Nesse contexto, torna-se necessário que haja um equilíbrio entre o interesse de celeridade e eficiência da execução, e o interesse do devedor pelo menor dispêndio para ele no cumprimento da obrigação.

8.2. Limites quanto ao mínimo existencial

No atual Diploma Constitucional, “o principal direito fundamental garantido” é o da dignidade da pessoa humana. A dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional e também a proteção dos direitos individuais. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete (NUNES, 2010, p.71).

Para Fábio Corrêa Souza de Oliveira (OLIVEIRA, 2003, p.305), o princípio da dignidade da pessoa humana “assume primaz status no sistema dos direitos fundamentais” Após a soberania e a cidadania, aparece no texto constitucional a dignidade como fundamento da República brasileira.

Esse fundamento funciona como princípio maior para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no texto constitucional. Tal princípio foi incluído com o intuito de dar ênfase à proteção do ser humano e

é considerado como o mais importante princípio, por se tratar de um princípio absoluto (NUNES, 2010, p.60).

Salienta-se também que o princípio da dignidade da pessoa humana está incluso na relação das cláusulas pétreas contidas na CF, no art. 60, § 4º, IV, *in verbis*: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais”.

Na tarefa de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, chega-se ao conceito de mínimo existencial. Como o própria nome indica, o mínimo existencial é o conjunto das circunstâncias mínimas suficientes para propiciar ao homem uma vida digna.

Nas palavras de Ricardo Lobo Torres (TORRES, 1999, p.262): “Há um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações positivas”.

O mínimo existencial corresponde ao núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesta perspectiva, o princípio da proteção do núcleo essencial visa proteger este mínimo, uma vez que, o núcleo de qualquer princípio não pode ser atingido, sob pena da supressão do direito (OLIVEIRA, 2003, p.307).

Neste diapasão, Ana Paula de Barcellos (BARCELLOS, 2002, p.167) assevera que: “Há, portanto, um conteúdo mínimo que pode ser perfeitamente identificado no princípio da dignidade da pessoa humana, a respeito do qual ninguém tergiversará, da mesma forma como é possível dizer que uma lei ou ato administrativo violou a dignidade”.

O princípio da dignidade da pessoa humana aglutina todas as dimensões dos direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana explica o porquê de não se pode compreender as dimensões dos direitos fundamentais de modo isolado ou distante. Promove a integração de todas elas (OLIVEIRA, 2003, p.309).

É evidente a junção do princípio da razoabilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. A razoabilidade atua na concretização do mínimo existencial. Incide, então, como impulso normativo do progresso do núcleo da dignidade (OLIVEIRA, 2003, p.309).

Daniel Sarmiento (SARMENTO, 2000, p.75), salienta que: “Nenhuma ponderação poderá importar em desprestígio à dignidade do homem, já que a garantia e promoção desta dignidade representa o objetivo magno colimado pela Constituição e pelo Direito”.

Desta feita, a dignidade da pessoa humana não se submete ao sopesamento em face a outros princípios. O princípio da dignidade humana é subjacente a todos os direitos fundamentais. Não se dá à ponderação, porque é sempre o que informa.

Portanto, se a dignidade do homem é sempre o fim perseguido, não é viável seu sopesamento. De toda sorte, importa verificar que a dignidade humana não pode ser apreendida somente em uma ideia individualista, mas que precisa ser igualmente visualizada através da comunidade (OLIVEIRA, 2003, p.310).

Ademais, pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana é o núcleo central dos direitos fundamentais arrolados pela Carta Magna, e, assim sendo, nunca deve ser ignorado.

8.2.1. Bens protegidos pelo mínimo existencial

A noção de mínimo existencial é tema relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição como um dos fundamentos da ordem constitucional, na visão de Paula de Barcellos (2008) o mínimo existencial corresponderia a um elemento constitucional essencial, pelo qual se deve garantir um conjunto de necessidades básicas do indivíduo.

Sarlet e Figueiredo (2008, p.22) observam que não devemos confundir conteúdo do mínimo existencial com o “mínimo vital” ou “mínimo de sobrevivência”, pois a garantia de sobrevivência física do homem não significa necessariamente a manutenção da vida em condições dignas, com qualidade; entretanto, não é impossível estabelecer um rol de elementos nucleares do mínimo existencial, há análise será feita a partir das necessidades de cada pessoa e seu núcleo familiar.

Entrelaçado com o mínimo existencial tem a reserva do possível que para alguns doutrinadores é como elemento interno de restrição à efetividade do direito e para outros é elemento externo de restrição. Flávio Galdino (2002), em sua obra “A Legitimação dos Direitos Humanos” considera a reserva do possível

como integrante dos direitos fundamentais, na medida em que considera a escassez de recursos financeiros não como um elemento de restrição à efetividade do direito fundamental, mas sim como uma condicionante da própria existência do direito.

Em sentido contrário, Sarlet e Figueiredo (2008, p.30) enquadram a reserva do possível como elemento integrante dos direitos fundamentais como uma espécie de limite jurídico e fático podendo até representar uma garantia, a transcrição dos esclarecimentos dos autores:

Por outro lado, não nos parece correta a afirmação de que a reserva do possível seja elemento integrante dos direitos fundamentais, como se fosse parte de seu núcleo essencial ou mesmo como se estivesse enquadrada no âmbito do que se convencionou denominar de limites imanentes dos direitos fundamentais. A reserva do possível constituiu, em verdade (considerada toda a sua complexidade), espécie de limite jurídico e fático dos direitos fundamentais, mas também poderá atuar, em determinadas circunstâncias, como garantia dos direitos fundamentais, por exemplo, na hipótese de conflito de direitos, quando se cuidar da invocação – desde que observados os critérios da proporcionalidade e da garantia do mínimo existencial em relação a todos os direitos fundamentais – da indisponibilidade de recursos com o intuito de salvaguardar o núcleo essencial de outro direito fundamental.

Então podemos afirmar que a garantia patrimonial mínima é inerente à pessoa humana e integrante aos atributos pertinentes à própria condição humana, portanto, trata-se de um patrimônio mínimo indispensável a uma vida digna e sua proteção está acima do interesse dos credores, fundamentando-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Contudo, os princípios estão sendo relativizados, mas um princípio nuclear como o é da dignidade da pessoa humana não pode haver transigência; é como afirmava Kant todas as vezes que o homem for tratado como meio e não como um fim em si mesmo, através de qualquer prática que instrumentalize poderá ser desprezado da sua condição humana.

8.2.2. Síntese dos Bens Impenhoráveis (art. 833, CPC)

Segundo estabelece o artigo 789 do Código de Processo Civil, o executado responde com todos os seus bens para a satisfação da execução, “salvo as restrições estabelecidas em lei”.

O artigo 832 do Código de Processo Civil, de outra parte, prescreve que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis

ou inalienáveis. Os bens considerados impenhoráveis são arrolados no artigo 833 do mesmo diploma legal, enquanto o artigo 834 diz respeito aos bens relativamente impenhoráveis, isto é, aqueles que podem ser penhorados, à falta de outros bens.

8.2.2.1. Impenhorabilidade do Bem de Família

O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 considera impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, bem como o imóvel sobre o qual haja construção, plantações, benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional ou móveis que guarneçam a casa, desde que quitados.

A impenhorabilidade do bem de família, no entanto, não é absoluta. O inciso II do artigo 833 do Código de Processo Civil acrescenta que não são impenhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado “que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”.

Há que se anotar que se, acaso o executado for proprietário de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre aquele de valor inferior. O artigo 4º da Lei n.º 8.009/90 contém disposição expressa no sentido de não beneficiar aquele que, sendo sabedor da sua situação de insolvência, venha a adquirir, imbuído de má-fé, imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da antiga residência.

Em situações como essa, poderá a autoridade julgadora, no bojo da respectiva ação, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior ou, ainda, anular a venda, de maneira a liberar aquela de maior valor para ser expropriada.

O instituto da impenhorabilidade do bem de família não pode ser utilizado de modo ilimitado. De certa feita, a execução não pode vir a reduzir o executado a uma situação indigna. Contudo, não se pode permitir que as regras relativas à impenhorabilidade sejam objeto de manobras escusas pelo executado, de forma a impedir a atuação executiva.

As regras relativas à impenhorabilidade do bem de família, portanto, devem ser interpretadas teleologicamente, e em atenção aos princípios que norteiam a realização das medidas executivas (MEDINA, 2008, p.150).

De acordo com o artigo 1.711 do Código Civil, a instituição convencional do bem de família é possível, caso não transponha cota equivalente a um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição.

Destarte, não se mostra razoável a atitude daquele devedor que venha a investir todos os bens que possui em apenas um único imóvel, destinando-o à sua residência ou, ainda, de sua família, estando consciente de que caso venha a ser demandado em eventuais execuções, seu patrimônio possa vir a ser diminuído.

Diante disso, mostra-se razoável a aplicação ao bem de família legal a limitação contida no mencionado artigo 1.711 do Código Civil, o bem de família pode ser penhorado se o seu valor for superior a um terço do patrimônio líquido do executado (MEDINA, 2008, p.150).

Nos termos da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça, “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Pode ocorrer que durante a execução o bem possa deixar de ser utilizado pelo executado e sua família como sua residência. Caso tal circunstância seja modificada, o bem não mais será considerado impenhorável, podendo sobre ele incidir a execução. A regra que institui a impenhorabilidade do bem de família refere-se à finalidade, à destinação que é dada ao bem, que só é considerado bem de família se estiver servindo à residência da entidade familiar.

8.2.2.2. Bens existentes na residência do executado

A proibição de penhora dos bens móveis que guarnecem a residência foi reproduzida no inciso II do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Seguindo a linha da Lei nº 8.009/90, admite-se a penhora desses bens móveis se “de elevado valor” ou que “ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”.

O legislador utilizou-se de conceitos abertos, para permitir ao órgão jurisdicional o controle, de modo razoável, conforme as peculiaridades do caso a ser apreciado.

8.2.2.3. Bens utilizados no desenvolvimento de qualquer profissão

A regra tem claro propósito, voltada a garantir ao executado a preservação de alguns bens móveis, sejam eles necessários ou úteis, ao exercício de qualquer profissão, da qual se extrai a renda que sustenta o devedor e a sua família.

O trabalho, além de proporcionar meios econômicos para que o trabalhador possa arcar com seus custos de vida e de sua família, ocupa grande parte do tempo das pessoas e permite que elas desenvolvam suas subjetividades e interajam socialmente. Consequentemente, estar preocupado com a dignidade da pessoa humana e com o resguardo do produto do trabalho implica pensar em instrumentos que garantam a impenhorabilidade dos meios indispensáveis ao exercício profissional (CAMBI, 2001, p.269).

Os móveis podem ser de qualquer valor, não importa onde estejam, mas devem relacionar-se sempre, por óbvio, ao exercício de profissões lícitas.

8.2.2.4. Rendimentos de natureza alimentar

A regra possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e à sua família. Trata-se de regra de impenhorabilidade relativa. O §2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, determina que a regra não se aplique à execução de alimentos. Se o fundamento da impenhorabilidade é a natureza alimentar da remuneração, diante de um crédito também de natureza alimentar, a restrição há, certamente, de se avaliar o caso concreto.

Vale lembrar que não será permitida a penhora de parcela do salário que comprometa a sobrevivência digna do executado. É necessário, mais uma vez, sopesar entre o direito do credor e a proteção do executado.

É possível mitigar essa regra de impenhorabilidade caso o valor auferido a título de verba alimentar exceder consideravelmente o que se impõe para a proteção do executado.

8.2.2.5. Recursos públicos recebidos por instituições privadas

Demais da previsão contida no artigo 833, IX, do Código de Processo Civil, a própria Constituição Federal (artigo 199, §1º) autoriza a participação de instituições privadas, de maneira complementar ao sistema único de saúde,

conforme diretrizes do sistema, por meio de contrato de direito público ou convênio, desfrutando de certa preferência as entidades filantrópicas e aquelas sem fins lucrativos.

Caso fosse possível a penhora dos recursos públicos transferidos a tais instituições privadas, a finalidade do contrato ou convênio firmado pelo ente público poderia acabar perdendo seu escopo primário.

8.2.2.6. Impenhorabilidade da caderneta de poupança - 40 salários-mínimos

Versa tal hipótese de impenhorabilidade de cunho absoluto. O valor de quarenta salários-mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil) passa a ser visto como um montante com função de “segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar⁶⁶. Se o valor estiver depositado em fundo de investimento, por exemplo, poderá ser penhorado. Se o devedor tiver várias cadernetas de poupança, a impenhorabilidade aplica-se à soma de todas elas, e não a cada uma delas isoladamente.

Do contrário, valores expressivos poderiam ser pulverizados em várias contas, burlando a finalidade da regra, que é a de proteger a população de baixa renda (BUENO, 2008, p.228).

Na hipótese de o devedor possuir várias aplicações, todas inferiores a 40 salários mínimos, ou todas superiores, há que se sustentar, em nome do bom senso e da boa-fé processual, que ele gozará da benesse de não ver penhorado somente o que exceder o limite fixado em lei (40 salários), esteja em uma ou em várias contas (WAGNER JÚNIOR, 2009, p. 326).

Se o juiz, por exemplo, após emitir o comando restritivo por meio do sistema SISBAJUD verificar que diversas cadernetas de poupança foram bloqueadas e que o saldo nelas contido é de pequena monta, a restrição deverá ser mantida em tantas contas quantas sejam necessárias para saldar o débito, devendo ser fielmente observado pelo magistrado o limite legal de 40 salários-mínimos.

Não é possível, todavia, negar de modo absoluto a penhorabilidade dos depósitos, sempre que oriundos de salários ou de rendimentos de uma empresa, porque uma poupança de salários ou rendimentos acaba por perder o caráter alimentar que legitima os cuidados dos tribunais.

Salários acumulados durante meses ou anos já não são aquele mínimo indispensável à existência digna, até porque o devedor terá vivido durante todo esse tempo sem eles ou utilizando somente parte dele.

Rendimentos acumulados ao longo de um período razoavelmente longo já caracterizam capital acumulado e se destacam do capital de giro indispensável à vida empresarial.

Aqui também devem prevalecer a lógica do razoável e a regra de proporcionalidade, as quais mandam preservar na medida do possível o patrimônio mínimo do devedor, mas não querem que isso sirva de pretexto para deixar o credor sem meios para receber.

CAPÍTULO 9

9. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NA ORDEM DE BENS A PENHORAR. PACTO DE PRELAÇÃO

A penhora produz efeitos de ordem processual e material.

No que se refere aos efeitos de ordem processual, destacamos a individualização e conservação dos bens que suportarão a atividade executiva, o direito de preferência gerado ao exequente, além da garantia do juízo da execução. A individualização dos bens no patrimônio do executado limita a extensão da penhora, a qual recairá apenas e tão somente sob tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, impedindo a constrição genérica ou excessiva do patrimônio do devedor.

Ou seja, há a especificação da responsabilidade patrimonial, restringindo-se ao(s) bem(s) penhorado(s), sendo autorizado ao executado dispor da forma que melhor lhe aprouver apenas em relação aos bens não apreendidos, ao mesmo tempo em que se assegura ao credor a satisfação do crédito exequendo. A conservação dos bens penhorados se efetiva com o depósito da *res pignorat* junto ao depositário judicial nomeado, o qual poderá ser o próprio executado, e que exercerá o encargo na qualidade de auxiliar da justiça, tendo como dever zelar pela preservação do(s) bem(s).

Já o direito de preferência confere ao credor quirografário que primeiro realizou a penhora prioridade no recebimento do crédito, ressalvados os casos de insolvência do devedor, onde terá lugar o concurso universal de credores.

Este direito de prelação não atinge os credores preferenciais. No que se refere aos efeitos de ordem material, podemos citar como o mais relevante a retirada da posse direta do bem penhorado, impossibilitando ou tornando ineficazes os atos de alienação ou oneração do bem constricto. Impondo limites ao uso e gozo, os efeitos materiais da penhora ultrapassam os limites do processo, atingindo diretamente a esfera jurídica do executado.

Humberto Theodoro Júnior (JÚNIOR, 2006, p.275), destaca ainda os efeitos materiais da penhora de bens perante terceiros adquirentes:

Há o efeito geral e erga omnes da penhora que faz com que todo e qualquer terceiro tenha que se abster de negociar com o executado, em torno do domínio do bem penhorado, sob pena de ineficácia da aquisição perante o processo e permanência do vínculo executivo sobre o bem, mesmo que passe a integrar o patrimônio do adquirente.

Neste sentido há a reorganização da posse, já que o devedor manterá apenas o domínio sobre o(s) bem(s), perdendo, contudo, sua posse direta que passa a pertencer ao Estado-juiz na figura de seu depositário, salvo nos casos em que o próprio executado é nomeado para o encargo.

Ademais, a penhora torna ineficazes entre as partes do processo os atos de disposição dos bens penhorados, resguardando a eficácia da execução. Em decorrência disto, a alienação ou oneração do(s) bem(s) constricto(s) judicialmente não tem eficácia jurídica em relação ao credor, o qual mantém o direito de preferência sobre ele(s).

9.1. Disponibilidade da Execução

O princípio da livre disponibilidade consagra a ideia de que a execução é procedimento sobre o qual o credor tem amplo poder de disposição, até mesmo porque se desenvolve com vistas à satisfação de seu interesse.

Encontra-se o presente princípio positivado no art. 775 do Código de Processo Civil, e possibilita ao credor a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste ponto, merece serem distinguidos dois institutos jurídicos, enquanto a desistência extingue o processo sem resolução de mérito, fazendo coisa julgada meramente formal e possibilitando a propositura de novo procedimento no futuro, a renúncia ao crédito objeto da execução resolve o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Frise-se que, em caso de oposição de Embargos à Execução, para que o pedido de desistência surta efeitos jurídicos, não se torna necessário a anuência do embargante, haja vista versar tal modalidade de defesa apenas sobre questões processuais.

Porém, neste caso, por versar sobre matérias de mérito, ou seja, aquelas que tratam da existência ou inexistência da obrigação contida no título executivo, já se torna necessário a anuência do executado, visto que este tem interesse legítimo em se exonerar da dívida.

9.2. Autonomia da vontade na execução

O artigo 190 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Essa previsão permite: pactuar prazos diferenciados; estabelecer quais bens poderão ser penhorados em caso de inadimplemento; definir a ordem de preferência de penhora (pacto de prelação); e, ajustar critérios de avaliação, substituição ou leilão de bens.

No sentido processual, o devido processo legal obriga que se respeitem as garantias processuais necessárias à obtenção de uma sentença justa. Assim, não poderão ser atingidos a liberdade e o patrimônio da pessoa, salvo por ato jurisdicional, com respeito às garantias do processo.

Portanto, busca-se um processo justo e equo, ou seja, um processo regido por "garantias mínimas de meios e de resultado, com emprego de instrumental técnico-processual adequado e conducente a uma tutela efetiva" (COMOGLIO, apud DINARMARCO, 2009, p.252).

9.3. Negócios Jurídicos Processuais sobre meios executivos

Baseando-se na mesma sistemática do Código de Processo Civil de 1973, o Novo Diploma Processual Civil, por meio de seu artigo 775, adotou a regra da disponibilidade da execução, independentemente da concordância da parte executada: "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva."

Isso acontece porque, nas palavras de Pedro Henrique Nogueira, “a execução se desenvolve no interesse do credor, que, por sua vez, tem a liberdade de decidir e abrir mão da prática de atos executivos, expropriatórios ou não, que possam vir a ser praticados no procedimento executório.”.

Sob essa égide, a ação de execução nada mais é do que um direito conferido a alguém para exigir de outrem o cumprimento de uma prestação devida, podendo ser obrigação de fazer, não-fazer ou dar. Quando o devedor cumpre a obrigação voluntariamente, dizemos que se trata de execução espontânea, por outro lado, quando a prestação é obtida através de atos executivos pelo Estado, a execução chama-se forçada.

Sobre o tema, o processualista Freddie Didier Júnior, destaca duas técnicas processuais que viabilizam a execução sentencial: “a) processo autônomo de execução: a efetivação é objeto de um processo autônomo, instaurado com essa preponderante finalidade; b) fase de execução: a execução ocorre dentro de um processo já existente, como uma de suas fases.”.

O procedimento a ser adotado dependerá do título executivo, aplicando-se as regras do cumprimento da sentença, previsto nos artigos 513 a 538 do Código de Processo Civil, quando o título for judicial e, por sua vez, quando for título executivo extrajudicial, a execução será disciplinada pelas normas contidas no Livro II, da Parte Especial, do diploma processual civil, ditado a partir do artigo 771, desde que ambos contenham liquidez, certeza e exigibilidade, consoante dispõe o artigo 783 da norma de regência.

Nesse sentido, cumpre destacar que a doutrina processualista estendeu o debate referente à negociação jurídica processual atípica celebrada entre as partes sobre a fase de execução civil, como alude Fernando da Fonseca Gajardoni (GAJARDONI, 2021, p.294):

Os principais exemplos de convenções processuais atípicas advêm de negócios celebrados para operar efeitos no processo de conhecimento. Fala-se na admissão de convenções para ampliar prazos de contestação e recursos; para vedar denunciação à lide; para renunciar antecipadamente ao recurso de apelação contra a sentença; para partilhar as eventuais verbas de sucumbência; entre tantos outros. Há, entretanto, um campo enorme para a celebração de convenções em tema de execução civil (cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial).

Isso porque, a execução processual é uma fase de suma importância para o processo, visto que é o momento em que de fato a satisfação da

pretensão autoral é atendida, asseverando o Professor Guilherme Peres de Oliveira (OLIVEIRA, 2017, p.202), que

são os meios executivos, na verdade (e não a sentença de procedência), que são capazes de, concretamente, outorgarem a tutela do direito material violado ou evitarem sua violação (aí, incluídos, evidentemente, tanto os meios de sub-rogação quanto os meios de coerção).

Nesse sentido, sustentando a possibilidade de a execução ser negociada, Didier Júnior e Cabral (DIDIER JÚNIOR e CABRAL, 2018, p.193-228), destacam algumas vantagens do negócios jurídicos executivos, como a adaptabilidade das medidas executivas às necessidades dos litigantes e a previsibilidade, dado que reduz a incerteza sobre o resultado e minimiza os possíveis riscos, exemplificando que “Do lado do exequente, antecipa-se o procedimento para dar cumprimento ao título executivo com menos riscos e mais certeza do resultado; do lado do executado, por exemplo, previne-se um ingresso inadvertido em seu patrimônio”.

E é justamente por isso que os negócios processuais são celebrados, com o fim de promover a celeridade e a eficiência da execução forçada, limitar a atividade executiva (restringindo a prática de atos de constrição, por exemplo), ou ainda para regular os atos executórios que não de ser praticados, quando de fato surge maior previsibilidade aos envolvidos (NOGUEIRA, 2020, p.531).

Sob essa perspectiva questiona-se quais seriam as possibilidades e como se daria o uso dos negócios jurídicos processuais, seja para promover a eficiência da execução, seja para limitar a prática de atos executivos.

9.4. Negócios Jurídicos Processuais sobre penhorabilidade e responsabilidade patrimonial

No contexto do processo de execução, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como um dos principais limitadores da atuação jurisdicional, sendo essencial para evitar abusos na aplicação das medidas coercitivas contra o devedor.

Câmara (2021, p.445), já dizia que: “A execução não pode ser um instrumento de opressão, devendo respeitar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, em especial os direitos fundamentais do devedor.”

Tal princípio exige que a efetividade da jurisdição não ultrapasse os limites mínimos necessários à proteção da existência digna do executado, garantindo que a busca pela satisfação do crédito não sufoque direitos fundamentais.

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p.120): “A dignidade da pessoa humana impõe ao intérprete a tarefa de ponderar valores em conflito, a fim de garantir que a tutela dos direitos patrimoniais não implique violação a direitos existenciais.”

Nesse cenário, surge também o princípio da proporcionalidade, que opera como critério de ponderação entre os interesses do credor e os direitos do devedor.

O processo executivo, ainda que voltado à tutela de interesses patrimoniais, não pode desconsiderar o impacto das medidas constritivas sobre a vida pessoal, familiar e profissional do devedor.

Sobre o processo de execução, Cunha (2018, p.768) ensina que: “O processo de execução civil deve ser compreendido dentro de um contexto mais amplo, em que se busca o equilíbrio entre a satisfação do crédito e a preservação dos direitos fundamentais do executado, sobretudo o respeito à sua dignidade”.

Por isso, o magistrado deve avaliar, em cada caso concreto, a adequação, necessidade e proporcionalidade da medida constritiva adotada, assegurando que ela seja a menos gravosa possível, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil.

A aplicação desses princípios impede, por exemplo, que se promova a penhora de bens essenciais à subsistência ou à atividade profissional do executado, conforme preveem os dispositivos legais sobre impenhorabilidade. O processo de execução, portanto, deve ser conduzido de forma equilibrada, sem perder de vista que o respeito aos direitos fundamentais constitui requisito de legitimidade e efetividade da atividade jurisdicional.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade devem ser compreendidas como pilares fundamentais na delimitação da responsabilidade patrimonial, funcionando como salvaguardas contra medidas executivas arbitrárias ou desproporcionais.

Ademais, é possível que as partes, de forma preventiva, pactuem sobre: quais bens estarão sujeitos à execução (ex: antecipação de garantias);

quais bens estarão excluídos, respeitados os limites da ordem pública; regras sobre responsabilidade patrimonial solidária ou subsidiária, inclusive com coobrigados e fiadores.

Essa prática é comum em contratos empresariais e financeiros, por meio de cláusulas de garantia, que antecipam os efeitos da penhora ou estabelecem obrigações executivas específicas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo examinar a penhora no processo civil brasileiro, com ênfase na sua função instrumental e estratégica para a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente na execução por quantia certa contra devedor solvente.

Com efeito, observa-se que o procedimento executivo na esfera civil não tem o condão de limitar/restringir o direito fundamental de ir e vir das pessoas. Sendo assim, diferentemente do processo penal, no processo civil o devedor responderá pela obrigação tão somente nos limites do seu respectivo patrimônio.

Todavia, eventuais medidas executivas infrutíferas e/ou demasiadamente onerosas podem violar princípios e garantias fundamentais dos cidadãos envolvidos no processo de execução.

Para tanto, a lei processual brasileira estabelece limitações ao poder público jurisdicional no momento de constringir e penhorar bens pertencentes ao devedor.

Ao longo dos capítulos, ficou evidente que a penhora deixou de ser um simples ato de constrição patrimonial e assumiu papel central na realização prática do direito, refletindo o novo modelo de processo civil inaugurado pelo Código de Processo Civil: cooperativo, eficiente, e orientado a resultados concretos.

A penhora, como ponte entre o direito reconhecido e o direito realizado, de sua análise principiológica demonstrou que a execução não é fase meramente mecânica. Ao contrário, é nela que se realiza a efetividade do processo civil – entendida como a capacidade de transformar decisões judiciais em realidades concretas.

Os princípios da boa-fé, proporcionalidade, menor onerosidade, transparência patrimonial, e sobretudo o princípio do resultado, orientam a atuação dos sujeitos processuais e devem permear todos os atos executivos, notadamente a penhora.

Ademais, a penhora como mecanismo de concretização de direitos fundamentais, isto é, o direito à jurisdição efetiva e à ordem jurídica justa depende da possibilidade real de o credor ver satisfeito o seu crédito em tempo

útil. A penhora, nesse contexto, atua como instrumento jurídico e político, sendo a linha divisória entre uma decisão declaratória inócua e uma tutela jurisdicional eficaz.

No entanto, a penhora precisa respeitar balizas constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, para que a execução não se transforme em meio de abuso ou punição.

Quanto a evolução conceitual e instrumental da penhora, destacou-se que a penhora é um ato complexo, com efeitos jurídicos próprios, que exige formalização adequada e respeito à ordem legal. A distinção entre penhora, arresto, indisponibilidade, hipoteca judicial e outras figuras revela a sofisticação do sistema executivo moderno.

Identificou-se, ademais, uma ampla gama de bens penhoráveis, desde os mais tradicionais (dinheiro, imóveis, veículos) até os mais contemporâneos (criptomoedas, faturamento de empresa, direitos digitais).

O aprofundamento sobre a pesquisa prévia de bens e a rastreabilidade patrimonial foi essencial para compreender os desafios da execução efetiva em um mundo de estruturas patrimoniais dinâmicas e muitas vezes simuladas.

Destaca-se, outrossim, a tecnologia como aliada da execução: o uso dos sistemas eletrônicos. Com efeito, abordou-se de forma sistemática as ferramentas tecnológicas disponíveis para o Judiciário, como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, SNIPER, entre outras. Tais instrumentos representam avanços significativos no combate à execução ineficaz e à ocultação patrimonial. No entanto, seu uso exige fundamentação jurídica, proporcionalidade e respeito à privacidade, evitando o uso automático e indiscriminado.

A autonomia das partes na execução, referente a penhora negociada, demonstrou que a penhora também pode ser objeto de convenção entre as partes, por meio do negócio jurídico processual. A possibilidade de pactuar a ordem de bens a penhorar (pacto de prelação), bem como as formas de cumprimento da obrigação, representa importante ferramenta de celeridade e desjudicialização, especialmente em execuções empresariais e entre partes com capacidade negocial.

A penhora não é fim em si mesma, mas meio necessário à concretização do direito reconhecido. Sem sua realização eficaz, a sentença judicial corre o risco de se tornar letra morta. Assim, sua instrumentalidade deve ser sempre guiada por dois vetores centrais: efetividade da execução para o credor; e, respeito aos direitos fundamentais do devedor.

Equilibrar esses dois polos é a tarefa fundamental do juiz, do legislador e das partes.

A evolução normativa, jurisprudencial e tecnológica indica que o futuro da execução civil passa por um modelo mais cooperativo, negociado, informatizado e proporcional.

A penhora, nesse cenário, deve deixar de ser tratada como simples medida coercitiva para assumir sua verdadeira vocação: instrumento inteligente de justiça e de equilíbrio entre as partes.

Por fim, a responsabilidade patrimonial, como instrumento fundamental no processo de execução, revela-se um mecanismo de equilíbrio entre o direito do credor à satisfação de seu crédito e a proteção dos direitos fundamentais do devedor. A análise desenvolvida ao longo do trabalho demonstrou que, embora o devedor responda com seus bens presentes e futuros, essa sujeição encontra limites legais e constitucionais, especialmente em função da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

O processo executivo moderno não pode mais ser compreendido como um instrumento meramente expropriatório. Ao contrário, deve ser interpretado como uma via de realização do direito material que, ao mesmo tempo em que assegura a efetividade jurisdicional, preserva valores essenciais à convivência social e à justiça.

Institutos como a desconsideração da personalidade jurídica, a penhora e as hipóteses de impenhorabilidade demonstram a complexidade da execução e a necessidade de interpretação cuidadosa das normas processuais, de modo a evitar abusos e garantir a razoabilidade das medidas adotadas. A jurisprudência também tem desempenhado papel relevante ao adaptar tais institutos à realidade concreta e aos princípios constitucionais.

Portanto, o estudo da responsabilidade patrimonial no processo de execução permite concluir que a efetividade da jurisdição executiva deve caminhar em harmonia com os limites legais e os princípios fundamentais do

ordenamento jurídico, buscando-se sempre a justa composição dos interesses envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALVIM, Arruda. **Legislação extravagante: anotações de jurisprudência e doutrina**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 1, 1985.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução de sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Breves anotações sobre o sequestro cautelar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/869/breves-annotacoes-sobre-o-sequestro-cautelares>>. Acesso 5 jul 2025.

ANDOLINA, Italo. **Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale**. Milano: Giuffré, 1983, p. 20.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13° ed. Revista dos Tribunais. 2010.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **“O Direito é uma ordem da sociedade, e não uma secreção do Estado”**. 2001 In: ASSUNÇÃO, Revardiêre Rodrigues, A DIGNIDADE HUMANA POR MEIO DO PRIMADO DA IGUALDADE À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LUIGI FERRAJOLI. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-dignidade-humana-por-meio-do-primado-da-igualdade-a-luz-da-teoria-dos-direitos-fundamentais-de-luigi-ferrajoli/>. Acesso 7 jul 2025.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 13° ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2010.

ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 10° ed. rev. atual e ampl. São Paulo: RT, 2006.

ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro: parte geral - institutos fundamentais**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 638

ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. **Penhora Sobre Valores Relativos a Pagamentos Realizados Mediante o Emprego de Cartão de Crédito e Débito Sob a Ótica do Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Eficiente**. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença - Vol. 3 - Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-vol-3-ed-2022/1734145364>. Acesso 6 Ago 2025.

ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. **Execução e Boa-Fé Objetiva**. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença - Vol. 3 - Ed. 2022**. São Paulo: RT. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-vol-3-ed-2022/1734145364>. Acesso 25 jul 2025.

ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. **Princípio do Contraditório na Execução de Título Extrajudicial**. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença* - Ed. 2023. São Paulo: RT. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-ed-2023/2208842621>. Acesso 5 de Agosto de 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRETO, Lucas. **Responsabilidade civil do Estado por denegação do acesso à justiça**. *Revista de Direito Administrativo*, Vol. 262. 2013.

BARROSO. Luís Roberto. **"AQUI, LÁ E EM TODO LUGAR": A DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO E NO DISCURSO TRANSNACIONAL**. 2013. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mprj.mp.br/documentos/20184/2592408/Luis_Roberto_Barroso.pdf. Acesso 01 jul 2025

BASTOS, Celso e MARTINS, Ives. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2º vol. São Paulo: Saraiva, 1988-1989.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso 30 jul 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso 30 jul 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Infoseg**. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infoseg/>. Acesso em 01 jul 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 30 jul 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592 de 06 de Julho de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso 01 jul 2025.

BRASIL. **Lei n.º6.015/73**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso 01 jul 2025.

BRASIL. **Lei n.º8.009/90**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso 01 jul 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **O que é caged?**. Disponível: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/o-pdet/o-que-e-caged>. Acesso 01 jul 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Simba**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sppea/sistemas/simba-1>. Acesso 01 jul 2025

BRASIL. **Serviços e Informações do Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/gerar-relatorio-de-contas-e-investimentos-ccs>. Acesso 01 jul 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo n.º **EREsp 1330567 RS 2013/0207404-8**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865083137>. Acesso 15 jul 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo n.º **REsp 2016739 PR 2022/0235223-5**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1739246905>. Acesso 15 jul 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1883207 SP 2020**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1553473433>. Acesso 05 jul 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial nº 1.180.697**. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, DF, 17 de agosto de 2010. Dje. Brasília, 26 ago. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16068089>. Acesso 30 jul 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 727.414**. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 15 de setembro de 2017. Dje. Brasília, 14 out. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2190736620/inteiro-teor-2190736621>. Acesso 30 jul 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. **REsp nº 1.137.041/AC**, Min. Rel. Benedito Gonçalves, j. 15/06/2010, DJe 28/06/10. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/14754096>. Acesso 30 jul 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, **AgRg no REsp 901881/SP**, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2001, DJe 22/03/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/18659301>. Acesso 30 jul 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, **REsp nº 843.246/PR**, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, j. 02/06/11, DJe 27/06/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21107094>. Acesso 30 jul 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 150**. 1963. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf. Acesso 03 jul 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão 1298800**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/penhora/possibilidade-de-penhora-de-direitos-aquisitivos-contrato-de-alienacao-fiduciaria>. Acesso: 7 jul 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação n.º0001265-58.2011.5.03.0029/MG**. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1630149595>. Acesso em 01 jul 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Censec**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.trt1.jus.br/documents/22137/0/CENSEC/2fd8a85f-62af-aeec-6fdf-38763a6002fb>. Acesso 01 jul 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Siel**. Disponível: <https://www.tse.jus.br/institucional/corregedoria-geral-eleitoral/sistemas-e-servicos-1/sistema-de-informacoes-eleitorais-siel>. Acesso 01 jul 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo n.º RO 101879-71.2018.5.01.0000**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1212525504>. Acesso 15 jul 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, 4: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMBI, Eduardo. **Tutela do patrimônio mínimo necessário a manutenção da dignidade do devedor e da sua família**. In Processo de Execução. Tereza Arruda Alvim Wambier e Sérgio Shimura (coord.). São Paulo: RT, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARRAZZA, Antônio Roque. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CARRIDE, Norberto de Almeida. **Lei de registros públicos anotada**, São Paulo: Servanda Editora, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25ª Ed. rev. Ampl. Atual. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Rosa Júlia Plá. **Mecanismos de proteção dos direitos fundamentais na União Europeia**, 2018.

COELHO, Rosa Júlia Plá. **Mecanismos de proteção dos direitos fundamentais na União Europeia**. Brasília: OAB Editora, 2005.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Garanzie costituzionali e giusto processo**. Apud Dinamarco, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. I., 6ª edição. São Paula: Malheiros editores. 2009.

CONSULTOR JURÍDICO. **STJ fixa teses sobre penhora do faturamento de empresas em execuções fiscais.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-14/repetitivo-define-diretrizes-para-penhora-sobre-faturamento-de-empresa-em-execucao-fiscal/>. Acesso 7 jul 2025.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIDIER JR., Fredie, CABRAL, Antônio do Passo. **Negócios jurídicos processuais atípicos e execução.** Revista de Processo, vol. 275, ano 43, Ed. RT, São Paulo.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**, vol. 5, 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil, IV.** São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil.** 19º ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais.** 2º ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FARIAS. Luciana Marques. **É possível a penhora de Direitos Hereditários?. 2021. Disponível em:** <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-a-penhora-de-direitos-hereditarios/1231219872>. Acesso 07 jul 2025.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de direito administrativo.** 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

GAMA. Ricardo Rodrigues. **Código de Processo Civil italiano traduzido e adaptado para a língua portuguesa.** Campinas: Aga Juris Editora, 2000.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Dicionário Básico Jurídico.** 1ª ed. Campinas: Editora Russel, 2006.

GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: Art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: 5 - Direito das Coisas.** 14º ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

Greco, Greco, Leonardo. **A reforma execução e à efetividade do processo.** São Paulo: Revista de Processo nº 94, abril/1999.

Greco, Leonardo. **do Processo de Execução.** Rio de Janeiro: Revista Forense, Volume nº 350, 1999.

HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HOFFMANN, Ricardo. **Execução provisória**. São Paulo: Saraiva, 2004.

JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Execução provisória** In: JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Processual Civil: Execução**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-processual-civil-execucao/1267764185>. Acesso em: 6 de Agosto de 2025.

LASKOS, André. CAZELLA, Ademir Antônio. REBOLLAR, Paola Betariz May. **O Sistema Nacional de Cadastro Rural: história, limitações atuais e perspectivas para a conservação ambiental e segurança fundiária**. 2016. Disponível: file:///D:/Usuario/Downloads/andriguettofilho,+Volume_36_Artigo_09_Laskos_et_al.pdf. Acesso em 01 jul 2025.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. Araraquara: Bestbook, 2003.

LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Garantia de acesso à justiça: assistência judiciária e seu perfil constitucional**. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução provisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Garantia do tratamento partidário das partes**. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Machado, Antônio Carlos Marcondes. **A penhora recante sobre salário, Anotações fundadas no direito francês**. Revista Forense, Rio de Janeiro, n.º254, 1976.

MARCATO, Antônio Carlos. **Código de processo civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Do processo civil clássico à noção de direito a tutela adequada de direito material e à realidade social**. Gênesis: Revista de Direito Processual, Curitiba, v. 8, n. 30, p. 764, out./dez. 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil - Teoria Geral do Processo**, 2a tir. São Paulo: RT, 2015, v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil – Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Especiais**. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Processo nos Tribunais** In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil - Vol. 2 - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-civil-vol-2-ed-2023/1916545643>. Acesso em: 7 de Agosto de 2025.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **O Conteúdo do Direito de Ação A Partir da Constituição e do Código de 2015** In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil - Vol. 1 - Ed. 2025. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-civil-vol-1-ed-2025/3959066487>. Acesso em: 7 de Agosto de 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sérgio Cruz Arenhart. Daniel Mitidiero. **Código de Processo Civil Comentado**. 8º ed. Revista dos Tribunais.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3º ed., Rio de Janeiro: Forense, 1971, vol. 5.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil – princípios fundamentais**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

MEDINA, José; ARAÚJO, Fábio. Art. 7º In: MEDINA, José; ARAÚJO, Fábio. **Mandado de Segurança Individual e Coletivo: Comentários à Lei 12.016/2009**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/mandado-de-seguranca-individual-e-coletivo-comentarios-a-lei-12016-2009/1279972472>. Acesso em: 7 de Agosto de 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26º ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

Micheli, Gian Antônio; Taruffo, Michele. **A prova**. RePro, n. 16, São Paulo: Ed. RT, 1979.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil: Tomo 10**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27º ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. **A imprescindível contribuição de José Celso De Mello Filho para a efetividade da jurisdição constitucional brasileira em defesa dos direitos fundamentais**. Revista de Direito Administrativo, Vol. 264, 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012.

NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2° ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Rizzatto. **O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de, et al. **A nova execução de títulos extrajudiciais: comentários à Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PAIVA, João Pedro Lamana. **A fraude à execução e a averbação acautelatória e/ou premonitória à luz das inovações trazidas pelas leis 11.382/06 e 11.419/06**. Revista de Direito Imobiliário. vol. 64/2008. Jan. Jun. 2008. DTR. 2008/812.

PERES DE OLIVEIRA, Guilherme. **Negócio Jurídico Processual: a amplitude da cláusula geral de negociação no processo civil**. 2017. Tese (Doutorando em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Comentários à medida cautelar de sequestro: uma abordagem processual do tema**. 2012. Disponível <https://ambitojuridico.com.br/comentarios-a-medida-cautelar-de-sequestro-uma-abordagem-processual-do-tema/>. Acesso 30 jul 2025.

REIS, José Alberto dos. **Processo de Execução**. Volume 1°, 3ªed. Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1985.

RIBEIRO, Leonardo. **Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Princípios processuais civis na Constituição**. 2008.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **As inovações da Lei 11.382/2006 e seus reflexos no registro de imóveis**. Revista de Direito Imobiliário. vol. 63/2007.

SANTOS, Guilherme Luís Quaresma Batista. **Novo CPC Doutrina Seleccionada: Execução- Teoria Geral da Execução e o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, vol.5.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2001.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na constituição federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SARMENTO, Daniel. **O MÍNIMO EXISTENCIAL**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso 03 jul 2025.

SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Método, 2005.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Forense, 2003, p. 624.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7° ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TAVARES, André Ramos; LENZA, Alarcón; LORA ALARCON, Pietro de Jesús (Coords.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O panorama da execução forçada no direito processual europeu contemporâneo. 2020. Disponível em <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/execucao-forcada-direito-europeu/>**. Acesso 30 jul 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. **A cidadania multidimensional na era dos direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

VIEIRA, Robson da Silva. **Medida Cautelar de Sequestro**. Monografia (Bacharel em Direito). Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo – SP. 2012. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br>. Acesso em 22 jul 2025.

VITICOSKI, Eliã. **SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos)**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sniper-sistema-nacional-de-investigacao-patrimonial-e-recuperacao-de-ativos/1634838491>. Acesso 01 jul 2025.

WACH, Adolf. **Conferencias sobre la ordenanza processual civil alemana. Tradução de Ernesto Krotoschin**. Buenos Aires: EJEJA, 1958.

WADA, Ricardo Morishita. **O Estado responsável e a maioria democrática - breves considerações ao projeto de lei sobre responsabilidade civil do Estado**. Revista de Direito Administrativo, Vol. 255, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). **Curso avançado de processo civil**. vol. 2. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, **Curso Avançado de Processo Civil: Processo de Execução**. 5°ed. rev. atual e ampl., São Paulo: RT, 2002.

WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política**. Vol.1. 14 ed. São Paulo: Ática, 2010.